

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/330426405>

As profissões (para) jurídicas em Portugal: requisitos, mandatos e convergências

Book · May 2018

CITATIONS

4

READS

35

1 author:



Nuno Poiares

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

24 PUBLICATIONS 34 CITATIONS

SEE PROFILE

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Policing, Justice and Society [View project](#)



Violência doméstica [View project](#)

As profissões (para)jurídicas
em Portugal
Requisitos, mandatos e
convergências

Título

As profissões (para)jurídicas em Portugal
Requisitos, mandatos e convergências

Autor

Nuno Poiares

Todos os Direitos Reservados

Fronteira do Caos Editores Lda. e Autor

Capa

Miguel Ferreira – Karbono

Impressão e Acabamento

Manuel Barbosa e Filhos, Lda.

Depósito Legal

ISBN

978-989-8647-

1.^a Edição

PORTO – JANEIRO DE 2018

FRONTEIRA DO CAOS EDITORES LDA.

Apartado 52028

4202-801 Porto

fronteiradoaos@netcabo.pt

www.frenteiradoaoseditores.pt

<http://nafronteiradoaos.blogspot.com/>

**As profissões (para)jurídicas
em Portugal
Requisitos, mandatos e
convergências**

Nuno Poiares



**FRONTEIRA DO CAOS
EDITORES**

Prefácio

Agradecimentos

Introdução

1. Profissões, Direito e Justiça

- 1.1. Da Sociologia das Profissões
- 1.2. Representações e identidades socioprofissionais
- 1.3. Da Sociologia do Direito e da Justiça
- 1.4. Os operadores do Direito e as profissões da Justiça

2. Das profissões jurídicas

- 2.1. As profissões jurídicas
- 2.2. Acesso, formação e mandato
 - 2.2.1. A Advocacia
 - 2.2.2. A Magistratura Judicial
 - 2.2.3. A Magistratura do Ministério Público
 - 2.2.4. Os Solicitadores e Agentes de Execução
 - 2.2.5. Os Notários
 - 2.2.6. Os Conservadores dos Registos

3. Das profissões parajurídicas

- 3.1. As profissões parajurídicas
- 3.2. Acesso, formação e mandato
 - 3.2.1. Os Oficiais de Justiça
 - 3.2.2. A Polícia Judiciária
 - 3.2.3. A Polícia de Segurança Pública
 - 3.2.4. A Guarda Nacional Republicana
 - 3.2.5. A Polícia Marítima
 - 3.2.6. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

4. Dos meios de resolução alternativa de litígios

O Jurista no século XXI

Fontes

Bibliografia

Glossário de Siglas

Ser Advogado

O Dr. Nuno Poiares deu-me a honra de me convidar para formular um breve depoimento sobre a temática, a ser incluída no seu livro. É um modesto contributo num mundo jurídico e judiciário, de complexidade crescente e modificação permanente.

A quem está no limiar de 43 anos como Advogado, é acto de generosa amizade solicitar umas palavras sobre o tema. “A Advocacia é uma arte difícil”, dizia-se na década de 30, mas na actualidade, com a mundialização da economia, eliminação das fronteiras, progresso tecnológico, informação e mediatização dos acontecimentos, tudo conduz para um olhar diferente do que é hoje a Advocacia. Além do estudo aturado das leis, ânsia de saber e vontade de trabalhar, capacidade de comunicar, tem de reunir e associar a si a verticalidade, a lealdade, a honestidade e a dignidade. É justamente a deontologia o denominador comum, ao longo da História, sendo o tesouro distintivo desta profissão. É o elemento, que identifica e distingue, jamais se aceitando que o Advogado seja um tecnocrata da justiça, ou equilibrista nos meandros da lei. É neste alicerce deontológico que assenta o edifício complexo de toda a sua actividade, na defesa dos direitos e na realização da justiça.

Atualmente, a sociedade atenta e releva o princípio dos interesses, daí que, a riqueza subvalorize o universo dos valores. Há dois mundos em confronto, mas que coexistem: o financeiro e económico e o dos valores e princípios. Como intérpretes destes valores humanos, aos Advogados cabe o papel de sensibilizar o sector económico para a organização da transparência, rigor e respeito desses valores, como mediador da convivência ética. Como alguém disse, “a vida do Advogado é corrida e pesadelo”. De dia, a correr de Tribunal para Tribunal, de adiamento em adiamento, no escritório, de constituinte em constituinte. À noite, o pesadelo dos prazos, que o sobressaltam e arrepiam, que só sossegam quando o prazo foi cumprido e o sono e os sonhos se confundem. É uma vida de pressão constante e constrangida pela dependência dos prazos processuais.

Ser Advogado é ser-se Advogado e daí que, os modelos culturais e as mentalidades, que formatavam o carácter, sofressem uma constante mutação. Os valores éticos e morais já não são os mesmos. Estão em constante mutação, pela erosão sofrida nos tempos que correm, em que o dinheiro é que comanda a vida e não, o sonho que nos guiou. A informática, a cibernética, a globalização estremeceram e fizeram ruir os alicerces da sociedade moderna.

O Direito perdeu a estabilidade antiga. Duas palavras do legislador e milhares de bibliotecas desaparecem e nenhum Advogado tem a pretensão de saber as leis, que nos regem. Daí que, se esta complexa realidade mudou o Advogado, os princípios deontológicos, devem manter-se inalteráveis como condutores essenciais de quem se arroga ser Advogado. À crise dos Tribunais junta-se a crise da Advocacia, constatando-se que o descrédito do sistema judicial se reflecte, na Advocacia, que nunca deve desfrutar a dimensão ética e social, para ser exercida com seriedade, dignidade e competência.

A profissão não é servidora de interesses, mas da Justiça e só assim poderá cumprir-se na sua plenitude.

Moura, 11 de outubro de 2017

Francisco Cravo

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra
Medalha de Honra da Ordem dos Advogados (2013)
Diretor do Curso de Solicitoria do IPBeja

AGRADECIMENTOS

O Direito move a sociedade¹... *ubi societas, ibi ius*; mas é o sonho que comanda a vida².

O presente texto, apesar de representar um trabalho individual, só viu a luz do dia com o apoio e o estímulo (in)direto de diversas pessoas, a quem fiquei devedor.

Em primeiro lugar, à Fronteira do Caos Editores, pela abertura, rigor, profissionalismo e por ter acreditado neste projeto.

Ao meu saudoso avô paterno, Caetano de Barros Poiares, ilustre causídico diplomado pela FDUC, que foi vice-presidente da Direção e chefiou o gabinete do contencioso da Casa do Douro e que representa, ainda hoje, uma inspiração, pela sua formação integral.

Ao Dr. Francisco José de Aragão Cravo, prestigiado Advogado, Diretor e Professor do curso de licenciatura em Solicitadoria do Instituto Politécnico de Beja, por representar um exemplo do que deve ser um Jurista, tendo conseguido, com a sua dimensão humana, brio profissional e probidade intelectual, projetar, dignificar e elevar o curso de Solicitadoria; e que nos deu a honra de prefaciá-lo o presente manual.

Ao Doutor Manuel Guedes Valente, pela sua amizade, desde 1994, sobretudo nos momentos mais difíceis da minha vida, e por tudo aquilo que simboliza como Homem, Professor e Advogado. À Professora Doutora Cristina Nogueira da Silva, docente na disciplina de Direito e Sociedade na FDUNL, pelo apoio aquando do início desta nossa caminhada. O seu valioso contributo foi decisivo para a materialização do projeto que agora dá à estampa.

A todos os (para)juristas: professores, juizes, procuradores, advogados, solicitadores, polícias, oficiais de justiça, juizes de paz, entre outros operadores, com os quais tenho *cruzado*, pela resiliência, motivação e profissionalismo, sobretudo nos tempos de *turbulência* na Justiça. À Ana Canilhas, pela amizade e estímulo permanente desde o primeiro momento.

¹ Bourdieu, Pierre (2011), *O poder simbólico*, Lisboa: edições 70.

² Gedeão, António (1956), "Pedra Filosofal", in *Movimento Perpétuo*.

NUNO POIARES

Por fim, aos meus filhos Manel, Maria e, em particular, ao Nuninho, por tudo aquilo que ele representa apesar da sua ausência física. A ele dedico estas linhas.

INTRODUÇÃO

O presente livro – em formato de manual – tem como objetivo central contribuir para a clarificação e delimitação do perfil de um Jurista e os desafios que se colocam na sociedade contemporânea, a par de uma análise aos mandatos das designadas profissões (para)jurídicas. Pretende-se, ainda, apresentar um documento sistematizado e atualizado com as mais recentes alterações legislativas³, em termos de requisitos de acesso, por forma a esclarecer todos aqueles que pretendem ingressar numa carreira desta natureza. Para isso foi fundamental recorrer a diversas fontes abertas, sobretudo institucionais e oriundas das Ordens profissionais, por forma a conseguirmos traçar um cenário atualizado, sem olvidar alguns apontamentos de teor histórico e reflexivo, para compreendermos o presente e projetarmos o futuro.

Mas porquê um manual sobre as profissões (para)jurídicas? Por um lado, porque nos parece fundamental a formulação de um documento de fácil assimilação por todos os que alimentam o imaginário com a possibilidade de frequentarem o curso de Direito⁴ e, por essa via, abraçarem uma profissão jurídica, mas que, ainda assim, desconhecem o caminho a trilhar para atingir esse desafio; e, por outro lado, porque o contexto atual apresenta-nos uma realidade laboral complexa, por vezes geradora de conflitos e, até, de sobreposições que abrem espaço para o mau *funcionamento* da Justiça e o reforço da descrença dos cidadãos em relação à capacidade de resposta dos diversos operadores, pelo que importa circunscrever, com clareza, as diversas *jurisdições profissionais* e as virtudes que devem ser associadas.

Não foi por acaso que, na abertura do V Congresso dos Solicitadores, ocorrido em 2011, a então ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, referiu que era necessário regular as profissões jurídicas para que existisse uma clarificação dos atos que cada profissional deve praticar em nome da segurança jurídica, dando como exemplo os que são próprios do Notário ou do Solicita-

³ V.g. Decreto-lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto da GNR.

⁴ No ano letivo de 2017-2018 o curso de licenciatura em Direito recebeu 1.278 novos alunos; com maior n.º de colocações na FDUL (561) e na FDUC (335), de acordo com os resultados da 1.ª Fase do Concurso de Acesso ao Ensino Superior Público (DGES, 2017).

dor que são praticados por outros profissionais⁵. Esta necessidade tem vindo a tornar-se um imperativo, sobretudo em um mundo em que a competitividade é crescente e o *mercado* interno (pessoas singulares e coletivas) – *carente* de especialistas em Direito para a resolução de problemas concretos – não tem aumentado, levando à procura de soluções além-fronteiras ou alargando os *tentáculos* a outras jurisdições profissionais⁶. Este cenário dificulta a segurança jurídica do sistema e representa um *custo* direto para todos os que recorrem aos mandatos jurídicos (a quem se presta um serviço que nem sempre é desenvolvido com a qualidade desejável) e um *custo* (in)direto para os profissionais do Direito, já que esse *mau serviço* tem implicações nas representações socioprofissionais, sem olvidar a já difícil relação entre alguns dos operadores da Justiça, por vezes excessivamente visível⁷.

Neste sentido importa referir que, em bom rigor, com base na nossa experiência profissional⁸, não sentimos dificuldades assinaláveis no relacionamento institucional e pessoal com os profissionais que exercem funções na magistratura, advocacia, solicitadoria ou em outros mandatos judiciais e policiais. Já vivenciámos dificuldades com elementos de outros OPC e até Advogados. Mas nos primeiros essas fricções foram suscitadas com base em orientações superiores e, no segundo caso, na senda daquilo que é o perfil (ou a *falta* dele) de cada causídico que aborda as matérias e as pessoas de uma forma que, por vezes, gera interpretações enviesadas e algum *desconforto*. Mas não existe um comprovado nexos causal entre o exercício de um mandato e aquilo que são, porventura, comportamentos e atitudes altivas, distantes ou *principescas*, conforme acusam alguns autores. A generalização, neste âmbito (sem uma adequada demonstração empírica) é *enviesante* e distancia-nos da objetividade. Acreditamos que, em determinados meios urbanos, a *impessoalidade* entre os operadores torna as relações mais distantes e menos empáticas, com consequências diretas no *modus vivendi* e *faciendi* nos tribunais (e fora deles). Mas, mesmo nestes casos, é possível criar condições para um espírito de proximidade entre os diversos operadores desde que os principais responsáveis institucionais (*e.g.* os dirigentes das

⁵ Vide <http://www.jn.pt/nacional/interior/ministra-da-justica-quer-regular-profissoes-juridicas--2041373.html> (04.01.2017).

⁶ A par do crescimento dos meios de resolução alternativa de litígios como os Julgados de Paz, a mediação penal, familiar e laboral; a negociação, a conciliação ou a arbitragem.

⁷ *V.g.* entre Advogados e Magistrados conforme iremos ver ao longo do presente texto.

⁸ Ingressámos na Escola Superior de Polícia (atual ISCP) no ano de 1994.

Forças e Serviços de Segurança, os Juizes Presidentes, os Procuradores Coordenadores, os Administradores dos Tribunais, os Oficiais de Justiça, os responsáveis pelas delegações das Ordens dos Advogados e dos Solicitadores e Agentes de Execução, entre outros atores, promovam momentos de diálogo, de convergência, de entendimento e, até, de confraternização⁹. É importante que as instituições tenham rosto. Esta proximidade deve ser entendida como um imperativo para reforçar a confiança entre as diversas *peças do puzzle*, melhorar o funcionamento da Justiça e, em consequência, diminuir o ceticismo generalizado que *paira* no espírito dos cidadãos que devem perceber o sistema judicial e policial, como resposta que corresponde às suas expectativas. Acresce que, no domínio das profissões jurídicas, existem mandatos, inclusive algumas profissões que têm o estatuto de profissões judiciais à luz da Lei¹⁰; onde, habitualmente, encontramos licenciados em Direito, mas também diplomados em áreas científicas onde o Direito tem um peso *major* ou, então, cujo mandato assenta, em larga medida, na descodificação, interpretação e aplicação prática do Direito. Estamos, pois, a falar das profissões parajurídicas, um dos pontos *polémicos* neste *manual*, pelo qual assumimos total responsabilidade, mas que pretende gerar uma discussão estimulante relativamente à atual complexidade de um conjunto de mandatos profissionais cuja natureza não tem vindo a ser associada ao universo das profissões jurídicas; o que, de certa forma, contribui para alguma da *confusão* existente sobre o que é um Jurista na sociedade hodierna¹¹.

O autor destas linhas leciona no ensino superior há mais de uma década, em domínios como a Sociologia do Desvio, Sociologia do Direito, Criminologia, Introdução ao Direito, Direito Penal, Contraordenações e Resolução Alternativa de Litígios¹², a par do mandato como Oficial Superior da PSP. Nessa dupla

⁹ Estes momentos de proximidade – prática muito comum em algumas comarcas – não *beliscam* a necessária objetividade, isenção, independência, equidistância e prática legalista dos diversos atores, desde que exista respeito mútuo e não se viole a esfera *jurisdicional* de cada mandato profissional.

¹⁰ Vide Lei n.º 62/2013, de 26 agosto – aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário.

¹¹ *E.g.* alguns fóruns – que serão identificados ao longo do presente texto – entendem que o mandato de mediador (de conflitos, nos julgados de paz, laboral, penal ou familiar) ou de inspetor da PJ são profissões jurídicas, o que não é tão *líquido* como se poderá pensar.

¹² A primeira aula lecionada ocorreu em 2005, sobre violência doméstica, na disciplina de Sociologia da Família na licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Beja. No ano seguinte lecionámos a disciplina de Introdução à Criminologia e Vitimologia na licenciatura em Serviço Social do Instituto

condição (académica e policial) temos vivenciado o privilégio de dialogar com inúmeros alunos (de cursos jurídicos e não jurídicos), professores de Direito, Solicitadores, Advogados, Juízes, Procuradores, Oficiais de Justiça e profissionais das diversas FSS. Nessa qualidade temos participado em diversos *debates* sobre o mandato de um Jurista, a *circunscrição* e os requisitos de acesso às profissões jurídicas e, inclusive, discernido com alunos de Solicitadoria, que se questionam da (im)possibilidade de se intitularem como juristas e de acederem a áreas profissionais de acesso reservado a diplomados em Direito (*v.g.* magistratura, Julgados de Paz ou notariado). Destas reflexões nasceu o desejo em produzir um texto – obviamente inacabado e com inúmeras *imperfeições* – que representasse um contributo para a clarificação deste universo de ideias.

O nosso posicionamento privilegiado¹³ – enquanto elemento em contacto permanente com os diversos operadores da Justiça – e essa visão holística da realidade (assente numa dialética entre a fenomenologia jurídica e outros ramos do conhecimento complementares, *maxime* as Ciências Policiais, a Criminologia e a Sociologia) suscitou, no nosso espírito, uma vontade de apresentar uma reflexão que respondesse a questões simples mas, simultaneamente, de uma complexidade que se intensifica à medida que mergulhamos neste universo: o que é, hoje, um Jurista? Um especialista em Direito, ainda que não seja titular de um diploma de 1.º ciclo de estudos em Direito, como acontece com a maioria dos Solicitadores e os Agentes de Execução? Ou um diplomado em Direito, independentemente do ciclo de estudos de que é titular¹⁴ ou, até, um licenciado em outro ramo do conhecimento (*v.g.* Ciências Policiais e Ciências Militares, na especialidade de Segurança), onde a área científica das Ciências Jurídicas surge com um peso significativo no *corpus* curricular?

Superior de Serviço Social de Beja. Mais regularmente, temos vindo a lecionar, desde 2010, na licenciatura em Solicitadoria da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja e na área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal do Curso de Mestrado Científico em Ciências Policiais do ISCPSI, em Lisboa. Recentemente (2017-2018) fomos convidados para lecionar as unidades curriculares de Metodologia das Ciências Sociais e Técnica de Serviço Policial III e IV no Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais (Curso de Formação de Oficiais de Polícia).

¹³ Neste âmbito não será despidendo o facto de termos estudado Sociologia e Direito; daí a tendência de confluirmos as duas áreas do conhecimento, sempre que essa convergência nos parece fazer sentido.

¹⁴ *E.g.* um licenciado em Gestão de Recursos Humanos que obtém o grau de mestre em Direito do Trabalho; ou um licenciado em Finanças que é mestre em Direito Fiscal.

E o que é, hoje, em pleno século XXI, uma profissão jurídica? Um mandato desenvolvido por especialistas em Direito ou uma atividade profissional onde é comum encontrar juristas? Será admissível o exercício de uma profissão jurídica (v.g. advocacia ou magistratura) por um cidadão que não é titular da licenciatura em Direito, mas que é doutor em Ciências Jurídicas¹⁵? Podemos enquadrar a carreira de investigação criminal da Polícia Judiciária como uma profissão jurídica¹⁶ quando, na verdade, uma percentagem considerável dos candidatos não é formada em Direito, como atesta um dos mais recentes Avisos de abertura de concurso para ingresso no Curso de Formação de Inspectores Estagiários? E onde posicionamos determinados corpos de profissionais, como os Oficiais da PSP e da GNR (e as outras carreiras integradas nestas duas Forças de Segurança¹⁷) cujos ciclos de estudos de cinco anos letivos (mestrados integrados em Ciências Policiais e em Ciências Militares/especialidade de Segurança) apresentam uma estrutura fortemente jurídica? E continua a fazer sentido, no atual contexto, uma licenciatura em Solicitadoria? Tratando-se de um curso jurídico conferente de 180 ECTS (seis semestres curriculares) não seria coerente designar-se como 1.º ciclo de estudos em Direito que, devido ao número *mais reduzido* de créditos (pois não atinge os 240 ECTS – oito semestres curriculares – de um curso de Direito) não permitiria o acesso generalizado às diversas profissões jurídicas, salvo após a frequência de um ano adicional em uma Faculdade de Direito ou de um 2.º ciclo de estudos jurídicos? Julgamos que é cada vez mais ténue a argumentação que defende a continuidade do atual cenário e que pretende manter as diferenças entre estes dois ciclos de estudos, até porque suscita diversas dificuldades, sobretudo junto dos cidadãos e das instituições, relativamente à perceção das diferenças entre os dois diplomas. Um exemplo sintomático diz respeito aos procedimentos concursais de ingresso na PJ, que permitem o acesso a uma lista exaustiva de licenciados dos mais diversos ramos científicos, como a Engenharia Florestal, o Urbanismo, o Ordenamento do Território, a Sociologia e a Medicina mas, por outro lado, o curso de Solicitadoria não surge mencionado no elenco de cursos admissíveis.

¹⁵ Atualmente, à luz do quadro estatutário em vigor, é possível, por exemplo, um Gestor de RH, que seja doutor em Direito do Trabalho e professor universitário na área do Direito, requerer o ingresso na Ordem dos Advogados Portugueses.

¹⁶ Cfr. sítio da FDUL, <http://www.fd.ulisboa.pt/alunos/apoio-ao-aluno/saidas-profissionais/profissoes-juridicas/> (05.03.2017)

¹⁷ *Maxime* carreiras de Agentes e Chefes na PSP; e carreiras de Guardas e Sargentos na GNR.

Mas, para esse passo de *equiparação* terminológica das duas licenciaturas, é necessário ultrapassar determinadas posições *corporativistas*, que podem encarar esta mudança como uma potencial perda de *status quo* e de mercado. Julgamos que a qualidade do serviço nunca seria colocada em causa, sobretudo porque o acesso às diversas Ordens profissionais, à magistratura e às Forças e Serviços de Segurança continuaria a manter um crivo rigoroso, na perspectiva de permitir o acesso apenas aos que apresentarem um perfil e conhecimentos adequados para o exercício do mandato. Em Portugal encontramos diversos exemplos de *não-juristas* que acedem a ciclos de estudos jurídicos, inclusive ao nível doutoral e em provas de agregação¹⁸. São reconhecidos como juristas aos olhos dos seus pares? Sabemos que a expressão jurista deriva do latim *iurista*, que significa direito, mas também jurisconsulto e jurisprudente. Mas devemos entender um jurista como um especialista em Direito que ganhou essa condição por ser licenciado nessa área científica? E se, porventura, não for titular de um 1.º ciclo de estudos, mas sim do mestrado ou do grau de doutor em Direito¹⁹? Ou bastará conhecer as Leis, o *jus constitutum* para *merecer* essa qualificação?

Na sociedade global de risco²⁰, que produz coisas extraordinárias, mas também expande o medo, a sensação de agorafobia, de vertigem²¹, onde as pessoas são obrigadas a gerir medos (naturais ou produzidos pelo Homem) e a procurar soluções para as questões do dia-a-dia (das mais simples às mais complexas, atravessando universos como o Direito Criminal, as contraordena-

¹⁸ E. g. Armando Marques Guedes (Professor Associado da FDUNL), licenciado e doutor em Antropologia Social, prestou provas de agregação em Direito (2005); Cristina Nogueira da Silva (Professora Auxiliar da FDUNL), licenciada em História e mestre em Ciências Sociais/História e Sociologia do Poder, obteve o grau de doutora em Direito (2005); e João José Rodrigues Afonso, licenciado em Ciências Policiais que, não sendo diplomado em Direito, obteve o grau de doutor em Ciências Jurídico-Processuais na UAL (2016).

¹⁹ O caso do Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente, com a devida vénia, reforça esta *inquietação*: não tendo concluído a licenciatura em Direito foi autorizado a frequentar o estágio da Ordem dos Advogados Portugueses e obteve o título de Advogado em 25 de outubro de 2017. É, contudo, licenciado em Ciências Policiais pelo ISCPSI, mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUC e doutor em Direito Penal pela FDUCP, sendo um dos autores juspenalistas mais citados na jurisprudência e doutrina, com vasta obra científica publicada.

²⁰ BECK, Ulrich (2013), *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*, Barcelona, Paidós Surcos 25.

²¹ TRINDADE, Jorge (2017), "Posfácio", in NUNES, Laura M; SANI, Ana; ESTRADA, Rui; et al. (Coord.), *Crime e Segurança nas Cidades Contemporâneas*, p. 194, Porto: Fronteira do Caos Editores.

ções, o Direito das Sucessões, dos Seguros, do Consumo, da Cibersegurança, do Trabalho, até aos negócios internacionais, o Direito Empresarial, o Direito Bancário, o Direito Intelectual, Marítimo ou Fiscal, entre tantas outras esferas de ação da vida humana), os juristas surgem como profissionais informados, esclarecidos, cujos mandatos – assentes em princípios deontológicos – visam corresponder aos anseios de cidadãos que pretendem ver os seus direitos tutelados. Esse exercício não pode, por isso, ser desenvolvido sem um profundo sentido de responsabilidade ou uma capacitação técnico-jurídica consolidada. Exige, pelo contrário, um estudo saturado – que, aliás, deve ser mantido até ao último dia de atividade – aprimorado com a experiência profissional, sabendo ouvir aqueles que começaram a calcorrear o mesmo caminho muitos anos antes, sem olvidar a necessária prudência e humildade, a par da elevação no trato sob a batuta orientadora do sentido ético e deontológico e o respeito pela liberdade e dignidade humana.

É nosso desiderato, assim, apresentar um contributo válido, atual e com utilidade prática, na medida em que o presente texto materializa um manual com um breve estado da arte, sistematizado, que contribui para a compreensão dos traços distintivos de cada profissão (para)jurídica e aquilo que são, nos dias de hoje, as características de um Jurista. No campo dos objetivos específicos foi nossa intenção abranger as seguintes questões: analisar o papel e o perfil de um jurista no século XXI, caracterizar as profissões jurídicas em Portugal; ensaiar um conceito atual de profissões parajurídicas, ou seja, áreas profissionais cujos mandatos assentam em práticas jurídicas, *i.e.* atividades relacionadas com o Direito que complementam ou auxiliam as profissões jurídicas, mas que são desenvolvidas, em regra, por *não juristas*; analisar e caracterizar a profissão polícia, em sentido lato, em articulação com o universo das profissões jurídicas; e apresentar, *in fine*, uma reflexão sobre o Jurista no século XXI, como corolário do presente texto.

1.1. Da Sociologia das Profissões

Neste capítulo pretendemos contribuir para a delimitação do quadro teórico-concetual daquilo que conhecemos como Sociologia das Profissões e, logo a seguir, mergulhar no universo da Sociologia do Direito e da Justiça, para melhor enquadrarmos e compreendermos cada um dos mandatos que são tratados nesta sede. Não faria sentido abordarmos *ab initio* os mandatos jurídicos, sem um necessário e clarificador enquadramento teórico, ainda que prolegomenar, do campo de conceitos do universo das profissões. É importante que o leitor tenha noção de que cada profissão encerra em si mesma um poder simbólico que é o corolário de um constructo contínuo (e inacabado) de uma construção social.

Nesse sentido foi fundamental que o autor destas linhas se afastasse das suas referências e esquemas mentais já consolidados, por forma a não sofrer quaisquer perturbações que surgissem como obstáculos epistemológicos e que o desviassem do rumo, equidistância e objetividade²² necessários para que o produto final representasse (na medida do possível, pois sabemos que a subjetividade está sempre presente na ação humana) um texto *desapaixonado* e rigoroso. Aliás, estudar a realidade através da ciência social, *in casu* a Sociologia, não é um processo rotineiro de acumulação de conhecimentos²³. Um sociólogo (e qualquer *operário* da ciência) deve ser alguém capaz de se

²² Não podemos olvidar que a dupla condição do autor (Oficial Superior da PSP e professor de juristas – no 2.º ciclo de estudos – e de futuros Solicitadores e Agentes de Execução) pode conduzir ao enviesamento do processo de reflexão, no seguimento dos diversos *inputs* que são canalizados sobre a realidade judiciária e policial.

²³ A este propósito representou uma verdadeira inspiração, o rigor, a objetividade e a metodologia de ensino do saudoso jesuíta AUGUSTO DA SILVA, professor catedrático jubilado da Universidade de Évora, infelizmente já falecido, que nos lecionou as disciplinas de História do Pensamento Sociológico e Epistemologia das Ciências Sociais, nos anos de 2002 e 2003, no âmbito do curso de mestrado em Sociologia, à luz de uma total entrega de espírito à busca de conhecimento *neutro*, sob uma permanente vigilância epistemológica.

libertar do quadro das suas circunstâncias pessoais e pensar num contexto mais abrangente, abstraindo-se das rotinas familiares da vida quotidiana²⁴ de maneira a poder olhá-las de forma diferente²⁵, aproximando os seus resultados do ideal de toda a Ciência: objetividade e exatidão²⁶.

Desde o fim da II Grande Guerra Mundial (1939-45), sobretudo a partir dos anos de 1950, com a necessidade de os Estados se *reerguerem das cinzas*, seguindo as melhores opções e canalizando os recursos e energias, de forma esclarecida e assente em informação processada (conhecer para agir) a Ciência surgiu como verdadeiro suporte de apoio à decisão superior (governança), o que conduziu à necessidade de se compartimentar o Saber, surgindo, por essa via, múltiplas especializações dentro de cada ramo do conhecimento²⁷, o que, por vezes, pode representar um *perigo*. O conhecimento tem vindo a ser associado à especialização crescente. Um especialista é, hoje, alguém que domina, de forma aprofundada, uma ínfima parte de um determinado ramo do conhecimento, com todas as implicações que isso acarreta. Na verdade, parafraseando Santos (2002), na ciência moderna o conhecimento avança pela especialização, sendo reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos²⁸. Naturalmente que para a crescente especialização muito tem contribuído a defesa intransigente de determinado universo de membros de cada ramo do conhecimento que, por motivos de monopólio, o que confere maior prestígio e *status*, dificultam a interdisciplinaridade²⁹ e, inclusive, a entrada ou *progressão* de

²⁴ Ao que o autor americano C. Wright Mills (1970) designou como imaginação sociológica. In GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.ª edição, p. 2, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

²⁵ Cfr. GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.ª edição, p. 2, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

²⁶ Cfr. Kelsen, Hans (2008) (1960), *Teoria Pura do Direito*, 2.ª edição, 7.ª edição da tradução portuguesa, p. VII, Coimbra: Almedina.

²⁷ E.g. a Sociologia (Sociologia do Desvio, do Direito, da Educação, Política, da Família, da Saúde, da Religião, das Profissões, das Organizações, do Trabalho, da Comunicação, etc.) e o Direito (Direito Penal, do Crime, da Família, da Energia, do Consumo, Constitucional, do Ambiente, dos Animais, Canónico, da Saúde, etc.)

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa (2002) (1987), *Um discurso sobre as Ciências*, 13.ª edição, p. 46, Porto: Edições Afrontamento.

²⁹ A *partilha das ignorâncias*, pegando, com a devida vénia, nas palavras do Juiz-Conselheiro Laborinho Lúcio, aquando de uma aula proferida no âmbito da unidade curricular de *História da Cultura: o crime na literatura*, sob a regência da Professora

novos *membros*, algo cada vez mais fundamental para uma verdadeira compreensão holística das antigas e novas problemáticas³⁰. Ao contrário do que sucedia há algumas décadas atrás, em que as áreas científicas eram facilmente associadas a determinados professores e investigadores, já hoje essa relação só está acessível a quem desenvolver leituras que conduzam à consolidação dessa visão. É muito comum verificarmos que, aqueles que surgem como especialistas em determinadas matérias, junto dos órgãos de comunicação social, não representam as figuras cimeiras, de maior relevo dentro de cada ramo do conhecimento. A *velocidade* da informação e a complexidade dos acontecimentos tem levado a procurar respostas e vozes nas mais diversas áreas, habitualmente *bem-falantes*, cativantes, mas com uma base empírica e científica pouco consolidada, sobretudo no plano das políticas securitárias e de Justiça, temas cada vez mais atuais.

Mas não podemos olvidar que as preocupações e reflexões de natureza sociológica remontam a muito antes da década de 50 do século XX, desde logo a Platão (c.428 – c.347) nos seus diálogos sobre a política, principalmente em *A República*, considerado como o primeiro dos grandes precursores da Sociologia e um dos inspiradores do pensamento ocidental. A reflexão sobre a interrelação humana tem acompanhado a própria história humana, pela necessidade de compreender a realidade, essa ânsia que ainda hoje está muito presente. E quando não se encontra uma resposta objetiva, assente na metodologia do conhecimento científico, procura-se uma solução em outros universos de ideias, como o divino. Mas é sobretudo em fins do século XIX,

Doutora Maria Teresa Payan Martins, do curso de mestrado científico em Ciências Policiais, no ano letivo de 2015-2016, no ISCPSP.

³⁰ Neste sentido a Criminologia tem conseguido manter-se bem viva, já que a interdisciplinaridade é um dos seus fundamentos, apesar de não ser *pacífica* a sua conceptualização. Recordamos *e.g.* alguns autores que defendem que a Criminologia pode servir para referenciar a especialização da Sociologia que se debruça sobre o crime (*in* Machado, 2008). Porventura poder-se-á aplicar essa visão à designada Criminologia Geral, de raiz sociológica, em contraponto com a Criminologia Clínica, de raiz bioantropológica. Mas, ainda assim, entendemos ser abusivo *rotular* a Criminologia como um ramo da Sociologia quando, em bom rigor, invoca muitas outras áreas do saber: Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, Direito, Biologia, Genética, Medicina Legal, entre outras. Aliás, é a multidisciplinaridade que torna esta área do conhecimento distinta das restantes. É um bom exemplo daquilo que deve ser a Ciência no século XXI, contrariando a lógica do *ignorante especializado*. Esta tem sido, desde o primeiro momento, uma luz orientadora para o autor destas linhas, visível no facto de termos estudado Ciências Policiais, Sociologia, Ciências Jurídico-Forenses e Economia Social.

nos anos em torno de 1895, que a Sociologia começa a adquirir um estatuto no mundo universitário, a fazer-se legitimar pelas instituições que na ordem das ideias detêm o poder da legitimação. É também em 1895 que Émile Durkheim publica *Les règles de la méthode sociologique*, altura em que também é fundada a *American Journal of Sociology* no pioneiro Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago³¹.

Com estes marcos incontornáveis dá-se o início à consolidação do conhecimento sociológico e à especialização do saber. A análise sociológica das profissões encontra as suas origens teóricas mais significativas em alguns textos de Durkheim e de Weber, mas foi somente na década de 30 do século XX que a mesma ganhou maior projeção com a abordagem funcionalista, em que pontificam os trabalhos de Carr-Saunders (1928) e Parsons (1958, 1972)³². A Sociologia das Profissões emergiu nos EUA no quadro de uma estratégia de profissionalização dos sociólogos face aos desafios postos pela crise de 1929³³. Os Estados foram confrontados com a necessidade de, cada vez mais, estarem munidos de ferramentas de apoio à decisão, na perspetiva de exercerem a governança de forma esclarecida. Mas foram as transformações estruturais das sociedades ocidentais ocorridas no período posterior à II Guerra Mundial (1939-45) que conduziram à emergência de novas profissões assalariadas³⁴, o que obrigou a uma melhor compreensão das dinâmicas emergentes. Desde meados dos anos sessenta até ao final da década seguinte observou-se uma segunda fase no desenvolvimento da análise sociológica das profissões, caracterizada pelas leituras críticas da perspetiva funcionalista, que se conjugam com um discurso anti-profissional desmistificador das práticas das profissões, da retórica legitimadora da sua existência e igualmente contestatário dos privilégios materiais e simbólicos dos profissionais. No seio de tais leituras irão emergir e adquirir destaque as teses do poder e do monopólio profissionais³⁵, temas que continuam tão atuais na sociedade moderna, sobretudo quando é tendencialmente crescente o papel das diversas Asso-

³¹ Cfr. SIMON, Pierre-Jean (1994), *História da Sociologia*, p. 7, Porto: Rés-Editora.

³² Cfr. GONÇALVES, Carlos Manuel (1996), "A profissão de economista", in FERREIRA, J. M. Carvalho et al. (Orgs.), *Entre a Economia e a Sociologia*, p. 152, Oeiras: Celta Editora.

³³ Idem (1996), "A profissão de economista", in FERREIRA, J. M. Carvalho et al. (Orgs.), *Entre a Economia e a Sociologia*, p. 165, Oeiras: Celta Editora.

³⁴ Cfr. GONÇALVES, Carlos Manuel (1996), "A profissão de economista", in FERREIRA, J. M. Carvalho et al. (Orgs.), *Entre a Economia e a Sociologia*, p. 154, Oeiras: Celta Editora.

³⁵ Cfr. GONÇALVES, Carlos Manuel (2007), "Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento" in *Sociologia*, revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, p. 181, Porto: FLUP.

ciações e Ordens profissionais, sobretudo para a credibilidade e regulação do acesso às diversas profissões (Advogados, Solicitadores, Agentes de Execução, Engenheiros, Enfermeiros, Psicólogos, Médicos, Notários, etc.).

Assim, passadas duas grandes guerras mundiais, a Sociologia foi invocada – de uma forma mais premente do que nunca – porque foi necessário apoiar todo um conjunto de decisores que colocou *nas mãos* dos cientistas e das universidades o imperativo ético de apoiar o crescimento de países devastados pela guerra. A especialização científica tornou-se uma evidência até aos dias de hoje. A complexidade das matérias é de tal grandeza que cada novo campo de investigação pode consumir a vida de gerações de investigadores. Foi assim que também surgiu a sociologia das profissões, já que só na segunda metade do século XX o fenómeno das profissões foi abordado na sociologia de forma sistemática, desenvolvendo-se um processo interno de especialização científica que conduziu à constituição de um subdomínio usualmente designado por sociologia das profissões³⁶. Nessa senda, a obra *Sociologia das Profissões* (Rodrigues, 2002)³⁷ apresenta uma visão consolidada de um percurso de 50 anos de investigação, sendo uma obra de referência neste domínio científico, cuja leitura aconselhamos vivamente pela abrangência teórica e porque, através da mesma, o leitor consegue assimilar todo um processo de reflexão que tem vindo a ser desenvolvido para a compreensão daquilo que designamos de profissão, algo que, não raras vezes, se confunde com conceitos como emprego, trabalho, mandato, ocupação ou licença. Giddens (2009) ensina que se pode definir o trabalho, remunerado ou não, como a realização de tarefas que envolvem o dispêndio de esforço mental e físico, com o objetivo de produzir bens e serviços para satisfazer necessidades humanas. Uma ocupação ou emprego é um trabalho efetuado em troca de um pagamento ou salário regular³⁸, já licença é a autorização legal de exercício de certas atividades interditas a outros; e mandato é a obrigação de assegurar uma função específica. Logo que uma ocupação fixa o

³⁶ In RODRIGUES, Maria de Lurdes (2002) (1997), *Sociologia das Profissões*, 2.ª edição, p. 2, Oeiras: Celta Editora.

³⁷ Maria Lurdes Rodrigues estudou, em particular, a profissão de engenheiro em Portugal. Vide RODRIGUES, Maria de Lurdes (1999), *Os Engenheiros em Portugal: profissionalização e protagonismo*, Oeiras: Celta Editora.

³⁸ Cfr. GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.ª edição, p. 378, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

seu mandato perante a sociedade, nasce uma profissão, enquanto resultado de um processo social³⁹.

A Sociologia das Profissões tem como objeto teórico, assim, o estudo das estratégias de profissionalização dos grupos ocupacionais, com os seguintes enfoques analíticos (Lopes, 2009): modalidades de regulação (associativismo profissional/ordens profissionais), monopólio do mercado (credencialismo do exercício) e monopólio da prática (autonomia funcional)⁴⁰. A análise sociológica das profissões apresenta-se como um instrumento importante para a leitura cientificamente fundamentada das recomposições sociais, económicas e culturais que atravessam o mundo do trabalho nas atuais sociedades globalizadas. Desde os anos trinta, mas sobretudo desde os anos 50 do século XX que, no quadro da análise sociológica, se assiste à reconstrução continuada de quadros teóricos sobre o fenómeno profissional⁴¹, um caminho que se tem revelado profícuo, na procura de respostas às interrogações e às preocupações que têm atravessado diversos grupos profissionais.

Na transição do século dizia-se que em Portugal a Sociologia das Profissões não tinha qualquer tradição⁴². Olhando para trás e analisando tudo aquilo que já foi produzido, não podemos concordar totalmente com essa afirmação. Acreditamos, isso sim, que a visibilidade dos resultados alcançados nem sempre teve a projeção e o relevo necessários. Veja-se, e.g. os estudos “Saberes e Poderes no Hospital” (Carapinheiro, 1990), “Recomposição profissional da enfermagem” (Lopes, 1993), “Identidade, formação e trabalho: das culturas locais às estratégias identitárias dos enfermeiros” (Abreu, 2001), “Os engenheiros em Portugal. Profissionalização e protagonismo” (Rodrigues, 1999), “Um olhar na esfera da participação direta na organização do trabalho” e “(Re)criar a ideia de habitus e campo social na encruzilhada das identidades profissionais na saúde” (Silva, 2000 e 2002); “A profissão de assistente social e o trabalho social em Portugal” (Rosa, 2000), “Formação, Percursos e Identidades: os Assistentes Sociais (Silva, 2003), “A Polícia em Portugal: da dimensão política con-

³⁹ Cfr. RODRIGUES, Maria de Lurdes (2002) (1997), *Sociologia das Profissões*, 2.ª edição, p. 15, Oeiras: Celta Editora.

⁴⁰ Cfr. LOPES, Noémia Mendes (2009), “Profissões – Olhares sociológicos sobre o emprego: relações laborais, empresas e profissões”, in *Fórum de Pesquisas CIES*, Lisboa: CIES-IUL.

⁴¹ Cfr. GONÇALVES, Carlos Manuel (2007), “Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento” in *Sociologia*, revista da FLUP, pp. 177-223, Porto: FLUP.

⁴² Cfr. RODRIGUES, Maria de Lurdes (2002) (1997), *Sociologia das Profissões*, 2.ª edição, p. 1, Oeiras: Celta Editora.

temporânea da seguridade pública” (Clemente, 2000), “As Forças Armadas portuguesas: desafios numa sociedade em mudança” (Baltazar, 2002), “Mudar a Polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa” (Poaires, 2013)⁴³, “A profissão de economista” (Gonçalves, 1996), entre outros. Neste domínio importa também destacar a obra “Associações profissionais em Portugal”, sob a coordenação de Freire (2004), onde é identificado o aumento e a pluralização do associativismo profissional em Portugal e o progressivo aumento de novas profissões – profissões emergentes – particularmente no campo da saúde e das novas tecnologias de informação⁴⁴.

O interesse pela Sociologia das Profissões continua a crescer e tem vindo a demonstrar uma enorme pujança nos sucessivos congressos da Associação Portuguesa de Sociologia, a par da sua aplicação no âmbito de inúmeros cursos superiores, inclusive na área do Direito, onde os descritores reservam, habitualmente, um capítulo às profissões jurídicas enquadradas em uma unidade curricular de Sociologia Jurídica. Veja-se, *v.g.* o interessante *currículo* da disciplina semestral de Sociologia do Direito (2017-2018), sob a regência da Professora Doutora Sílvia Caetano Alves, do 1.º ciclo de estudos em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, cujo capítulo VIII surge com a epígrafe *Profissões jurídicas e Sociologia da Justiça*, dedicando duas secções temáticas: a) os operadores do Direito e Sociologia das Profissões Jurídicas; b) os Juízes⁴⁵.

O 1.º ciclo de estudos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa também contempla a UC de Sociologia Jurídica, sob a regência do Professor Doutor Armando Marques Guedes. Curiosamente, a Escola de Direito da Universidade do Minho e as Faculdades de Direito de Coimbra, do Porto e da Católica de Lisboa não apresentam, nos currículos do 1.º ciclo de estudos, qualquer disciplina no domínio jussociológico. A *estranheza* agrava-se, sabendo que é na Universidade de Coimbra, *maxime* na Faculdade de Economia que tem lecionado, com a devida vénia, o *pai* da Sociologia do Direito

⁴³ No domínio da Sociologia e Antropologia das Organizações Policiais *vide* ainda DURÃO, Susana (2016), *Esquadra de Polícia*, Lisboa: Fundação Manuel Francisco dos Santos; e Idem (2008), *Patrulha e Proximidade. Uma etnografia da Polícia em Lisboa*, tese de doutoramento em Antropologia Social e Cultural, ICPOL-ISCPSI, Coimbra: Almedina.

⁴⁴ Cfr. LOPES, Noémia Mendes (2009), “Profissões – Olhares sociológicos sobre o emprego: relações laborais, empresas e profissões”, in *Fórum de Pesquisas CIES*, Lisboa: CIES-IUL.

⁴⁵ In <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2017/07/UC-SOCIOLOGIA-DO-DIREITO-LICENCIATURA.pdf> (28.08.2017).

em Portugal, o Professor Doutor Boaventura de Sousa Santos, apesar de existir um pioneiro programa de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI⁴⁶, que resulta de uma parceria entre as Faculdades de Direito e Economia da Universidade de Coimbra. No 1.º ciclo de estudos jurídicos das Universidades Portucalense, Europeia, Lusófona do Porto e Lusófona de Lisboa não encontramos nenhuma disciplina neste âmbito⁴⁷, ao contrário do que acontecia no currículo pré-Bolonha desta última, na sua Faculdade de Direito. Já a Universidade Autónoma de Lisboa apresenta a disciplina de Sociologia do Direito no 1.º semestre, do 1.º ano curricular da licenciatura em Direito⁴⁸. Por fim, a Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa⁴⁹ tem uma UC intitulada Organização Judiciária, no 2.º ano curricular do 1.º ciclo de estudos em Direito, onde, porventura, as profissões judiciárias são abordadas. Julgamos que o tratamento dos temas jussociológicos, nestes casos de *vazio*, *maxime* os que dizem respeito às profissões jurídicas, ocorre habitualmente no âmbito da UC de Introdução ao (Estudo do) Direito, onde, nos prolegómenos, é inevitável a referência aos tribunais, às profissões forenses, aos operadores da Justiça e às suas especificidades, sobretudo às profissões judiciárias e aos órgãos de polícia criminal, as dimensões simbólicas da lei, os conceitos de justiça de classe e de *legal transplants*, entre outros temas introdutórios não menos importantes, mas essenciais para a capacitação do futuro jurista⁵⁰.

A formação integral de um profissional do Direito obriga, necessariamente, o domínio de um conjunto de conhecimentos que vão permitir uma melhor compreensão da realidade atual e do caminho percorrido pelas diversas variáveis que enformam o universo do Direito, que não se esgota, como sabemos,

⁴⁶ O programa doutoral da FDUC/FEUC privilegia mestres em Sociologia e em Direito, permitindo, aquando da escolha do tema da tese, que o doutorando opte pelo grau que pretende obter (doutor em Direito ou em Sociologia, com especialização em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI).

⁴⁷ In <http://www.ulusofona.pt/licenciaturas/direito> (03.05.2017).

⁴⁸ http://autonoma.pt/pt/unidades.asp?id=3715§ion=/universidade_autonoma/Departamentos/Direito/Licenciatura/Plano_Curricular&mid=1362 (03.05.2017).

⁴⁹ In <http://www.lis.ulusiada.pt/pt-pt/cursos/2016-2017/1ºciclo-licenciaturassemestradosintegrados/direito.aspx> (03.05.2017).

⁵⁰ No curso de licenciatura em Solicitadoria do Instituto Politécnico de Beja existiu a UC de Sociologia do Direito no período de 2010 a 2013. No entanto, com a revisão do currículo por imposição legal (acreditação do curso pela A3ES, que obrigou ao reforço da área científica jurídica), essa disciplina deixou de existir, passando alguns dos temas (como os operadores da Justiça) a ser tratados no âmbito da UC de Introdução ao Direito.

na hermenêutica jurídica. É imperativo interiorizar e compreender a história de cada mandato profissional, o porquê da sua existência, as hierarquias internas, os rituais, as deferências, o poder simbólico, os títulos, as categorias e o modo como os operadores se relacionam e se articulam com o legislador, a Lei e os cidadãos. Ser Jurista implica, também, saber adaptar-se ao sistema jurídico, não numa perspetiva autárcica, mas antes como um espaço de diálogo numa dialética permanente com o exterior, com especificidades internas muito próprias e que importa assimilar e, se possível, aprimorar, desde que esse *desafio* represente a dignificação do mandato e o reforço da qualidade do serviço que se presta aos cidadãos, à luz de um elevado sentido ético (qualidade total).

1.2. Representações e identidades socioprofissionais

Quando se analisam as profissões importa recorrer a um universo conceitual intrinsecamente associado à relação entre os diversos mandatos e a forma como a sociedade percebe e se relaciona com os profissionais que têm o monopólio desse mesmo mandato. É no campo da Sociologia que aparece pela primeira vez o conceito de representação, quando se procura fazer a distinção entre representação individual e representação coletiva⁵¹, enquanto percepção do maior ou menor poder dos atores. Na obra de Sainsaulieu (1977), intitulada *A Identidade no Trabalho*, encontramos a primeira teorização do problema, abordando a questão da identidade a partir da perspetiva de ator. Como é que é ser ator no trabalho? Como aceder ao reconhecimento de si próprio e viver as relações de poder no trabalho?⁵². E, para além do reconhecimento de si próprio, como aceder ao reconhecimento de determinado grupo junto da sociedade? Sabemos que a profissionalização de um grupo significa acesso e mais poder para esse grupo na sociedade⁵³, signi-

⁵¹ In SILVA, Ana Maria Costa e (2003), *Formação, Percursos e Identidades*, p. 78, Coimbra: Quarteto.

⁵² Cfr. DUBAR, Claude (2003), "Formação, Trabalho e Identidades Profissionais", in CANÁRIO, Rui (Org.), *Formação e Situações de Trabalho*, 2.ª ed., pp. 45-46, Porto: Porto Editora.

⁵³ Cfr. SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos e FITTIPALDI, Paula Ferraço (2013), *Análises sociológicas das profissões jurídicas e da judicialização da política no Brasil Contemporâneo*, in CONPEDI, v. 00, Curitiba.

fica regulação e aspetos enformadores que tornam determinada profissão diferente das restantes e, acima de tudo, com um forte sentido de utilidade. Para que uma profissão seja reconhecida com maior ou menor grau de poder, importa estar associada, necessariamente, a uma atividade que é útil para a comunidade. Quanto mais útil for uma profissão, mais poder ela terá no seio da sociedade. Neste sentido importa, a título meramente exemplificativo, destacar a tendencial *perda* de poder simbólico dos militares em *detrimento* dos polícias. Na sociedade portuguesa hodierna verifica-se uma *desvalorização* da profissão militar, em sentido contrário à percepção da profissão policial (ainda que estejamos longe de considerar que o mandato policial seja reconhecido socialmente com a relevância que o mesmo merece⁵⁴). Não é, por isso, de estranhar a *preocupação* que os militares têm vindo a demonstrar no sentido de ocupar um papel essencial, como parceiro estratégico, no âmbito *e.g.* da proteção civil ou no combate ao terrorismo. Aliás, na história recente temos verificado um empenho crescente no sentido de reforçar, junto da opinião pública, a ideia de que as Forças Armadas devem ter um papel mais ativo no plano da segurança interna, mormente na prevenção e combate ao terrorismo, colocando-se, contudo, muitas dúvidas quanto à sua legitimidade constitucional⁵⁵. Um novo quadro de competências poderá ser uma realidade não muito longínqua, em função da evolução societal e da tendência para o inevitável reforço de políticas securitárias mas, neste momento, o ordenamento jurídico-constitucional e ordinário limita a ação dos militares em contexto de segurança interna. Veja-se *e.g.* o episódio ocorrido em fins do mês de junho de 2017, num armazém (paiol) de explosivos, na base militar de Tancos, de onde, supostamente, furtaram sem qualquer resistência, quantidades consideráveis de granadas de mão ofensivas, munições de calibre nove milímetros, granadas foguete anticarro, granadas de gás lacrimogéneo e explosivos. A perplexidade aumentou quando a opinião pública se apercebeu que os militares que efetuavam rondas ao perímetro militar não estavam totalmente capacitados belicamente para responder, de forma *musculada*, a qualquer ato semelhante, sobretudo porque andavam desmuniados⁵⁶. Este episódio fragilizou a representação socioprofissional

⁵⁴ Sobretudo porque, como defendem diversos autores, o principal petróleo em Portugal é a segurança.

⁵⁵ Cfr. artigos 19.º (suspensão do exercício de direitos), 272.º (Polícia) e 273.º e ss (Defesa nacional) da CRP.

⁵⁶ Vide <http://www.jornaldenegocios.pt/economia/defesa/detalhe/militares-fazem-rondas-em-tancos-com-armas-sem-municoes> (06.07.2017).

dos militares, apesar de poder ter um efeito contrário, se devidamente gerido pela tutela e o comandante supremo das Forças Armadas.

Neste caso em concreto conseguimos reter a ideia de que qualquer grupo profissional está permeável às circunstâncias internas e exógenas que, de um momento para o outro, podem reconfigurar a sua identidade. Assim, os processos de identificação e de identificação em que se funda o sentimento de inclusão num grupo específico, tendem a ser marcados pelas transformações nos sistemas de emprego, das condições de existência⁵⁷, entre outras variáveis. A identidade profissional designa simultaneamente a imagem que o indivíduo possui de si próprio (Morley, 1982) e a forma como se define na relação com as instâncias que o rodeiam (Dubar, 1989)⁵⁸. Perspetivamos as representações e identidades como dimensões estruturantes das atividades profissionais, na medida em que, de acordo com Blin (1997), estas se traduzem num conjunto ordenado de práticas, de representações e de identidades capazes de se adaptarem aos constrangimentos da organização e de se autorregular sob a pressão dos atores coletivos⁵⁹. Segundo Sainsaulieu (1977) a identidade constitui-se um campo de investimento das práticas, dos saberes, do trabalho, da relação, no decurso do qual se registam transações entre o indivíduo e a sociedade⁶⁰.

Segundo Jodelet (1989) a representação constitui uma forma de conhecimento distinto do conhecimento científico, mais próxima do senso comum⁶¹. A representação adormece na forma como determinado grupo consegue invocar e fundamentar a sua existência e importância, o que nem sempre é fácil concretizar. Vejamos, por exemplo, novamente, aquilo que é a experiência dos polícias: sendo o seu mandato indubitavelmente importante e insubstituível, ainda assim *alimentam* a ideia de que são desvalorizados socialmente, sem o reconhecimento que entendem merecer; apesar de também caber às organi-

⁵⁷ PINTO, José Madureira (1999), "Flexibilidade, segurança e identidades sócio-profissionais", in *Cadernos de Ciências Sociais*, n.º 19/20, p. 8, Porto: edições Afrontamento.

⁵⁸ ABREU, Wilson Correia de (2001), *Identidade, formação e trabalho: das culturas locais às estratégias identitárias dos enfermeiros*, p. 20, EDUCA, FPCE-UL, Lisboa: edições Sinais Vitais.

⁵⁹ SILVA, Ana Maria Costa e (2003), *Formação, Percursos e Identidades*, p. 77, Coimbra: Quarteto.

⁶⁰ ABREU, Wilson Correia de (2001), *Identidade, formação e trabalho: das culturas locais às estratégias identitárias dos enfermeiros*, EDUCA, p. 20, FPCE-UL, Lisboa: edições Sinais Vitais.

⁶¹ SILVA, Ana Maria Costa e (2003), *Formação, Percursos e Identidades*, p. 80, Coimbra: Quarteto.

zações policiais incrementar uma profissionalização estruturada, que tenha repercussões no acesso ao poder, no sentido de maior protagonismo na sociedade⁶². A verdade é que, neste caso em particular (profissão polícia) a profissionalização depende em larga medida da maior ou menor intervenção, conhecimento e *sensibilidade* do poder político; do que da atuação dos polícias, apesar de alguns sindicatos, atualmente existentes, terem desempenhado um papel decisivo na construção social da profissão polícia em Portugal, sem olvidar o inegável contributo da Escola Superior de Polícia criada em 1984. A estratégia do mundo tradicional tem vindo a ser, assim, de dissimulação, pois só em momentos de profundo desespero é que se insurgiu contra a intromissão do poder político central, em matérias como as Políticas de Segurança e de Justiça⁶³, com repercussões no plano da perceção que os agentes sociais constroem acerca da sua própria condição e dos outros, reorientando também, em consequência, o modo como estabelecem solidariedades e estratégias coletivas de ação⁶⁴. Assim, as práticas ou estilos de intervenção característicos de cada grupo profissional estão estreitamente relacionados com as representações e a(s) identidade(s) vivida(s) e atribuída(s), quer no contexto de trabalho quer fora dele, contribuindo para a emergência dos grupos profissionais⁶⁵.

1.3. Da Sociologia do Direito e da Justiça

A nossa primeira tarefa deve consistir em definir o Direito, conceito poliédrico, na medida em que apresenta vários sentidos indissociáveis. A palavra Direito está ligada a uma metáfora na qual uma figura geométrica assumiu um sentido moral e depois jurídico: o direito é a linha reta, que se opõe à curva, ou à oblíqua, e aparenta-se às noções de retidão, de franqueza,

⁶² Vide POIARES, Nuno (2013), *Mudar a polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*, Lisboa: bnomics.

⁶³ Cfr. HESPANHA, António Manuel (1988), "Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica", in revista *Crítica de Ciências Sociais*, n.º 25/26, dezembro de 1988, pp. 31-60, Coimbra: CES.

⁶⁴ PINTO, José Madureira (1999), "Flexibilidade, segurança e identidades sócio-profissionais", in *Cadernos de Ciências Sociais*, n.º 19/20, p. 7, Porto: edições Afrontamento.

⁶⁵ SILVA, Ana Maria Costa e (2003), *Formação, Percursos e Identidades*, p. 77, Coimbra: Quarteto.

de lealdade nas relações humanas⁶⁶, *in casu* entre os operadores da Justiça e os sujeitos.

Hodiernamente a expressão Direito intitula um campo do conhecimento que engloba as várias áreas de especialização jurídicas que, necessariamente, têm ligação com os diversos domínios da vida em sociedade: direito criminal, laboral, obrigacional, das coisas, ambiental, da saúde, fiscal, rodoviário, do ciberespaço, entre outros ramos; isto porque, como sabemos, o Direito regimenta grande parte das atividades sociais. Nas sociedades modernas as normas jurídicas encontram-se materializadas em recolhas de textos cujo conteúdo faz fé⁶⁷, o Direito surge-nos como uma projeção material das representações sociais num determinado contexto histórico, geográfico, social, político, religioso, económico e demográfico; e deve acompanhar a forma como a comunidade percebe a realidade. O que nem sempre acontece, podendo incorporar o espírito dos poderes instalados, sobretudo em regimes políticos com menor tradição democrática, ou mesmo naqueles cuja maturidade não consegue impor-se a determinados grupos de interesse. Para o sociólogo, o Direito é, assim, um fenómeno social, o conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais impostas a todo o momento pelo grupo ao qual se pertence⁶⁸, normas que representam, como já referimos, a materialização da vontade do grupo ou daqueles que representam o grupo no poder.

No Código Penal Veiga Beirão (1886-1982), numa versão de 1962, podemos, a este propósito, verificar dois aspetos elucidativos da forma como o Direito representa a materialização do contexto⁶⁹: desde logo o facto de, nas primeiras páginas verificarmos que é o Ministro e o Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça que assinam o diploma, o que revela a relação *umbilical* que, na altura, se verificava entre a Justiça e a Religião (aliás, essa ligação marcou – e continua a marcar – de forma indelével o nos-

⁶⁶ LÉVY-BRUHL, Henri (2000) (1988), *Sociologia do Direito*, p. 3, São Paulo: Martins Fontes Editora. Para Celso (século II d.C.) o direito é a arte do bom e do justo (*ars boni et aequi*). Meio século depois, Ulpiano irá resumir-lo nas três máximas seguintes: *honeste vivere* (viver honrosamente); *alterum non laedere* (não prejudicar o próximo); *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido), p. 7.

⁶⁷ Cfr. GUIBENTIF, Pierre (1992), “A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica”, in *Sociologia-Problemas e Práticas*, n.º 12, pp. 19-39, Lisboa: CIES-IUL.

⁶⁸ Cfr. LÉVY-BRUHL, Henri (2000) (1988), *Sociologia do Direito*, São Paulo: p. 20, Martins Fontes Editora.

⁶⁹ Vide FARINHA, João de Deus Pinheiro (1962), *Código Penal Português. Atualizado e Anotado*. 2.ª edição, Lisboa: Edições Atica.

so ordenamento jurídico, conforme atestam diversos exemplos que representam uma consequência dessa realidade⁷⁰); e, como segundo *sintoma*, a forma como os tipos legais de crime surgem elencados. Ao contrário daquilo que se verifica no atual Código Penal (surgindo, em primeira linha, os tipos legais de crime que, hodiernamente, se entendem mais ofensivos ao *homem médio*, em termos de dano social, *v.g.* os crimes contra as pessoas, os crimes contra o património, etc.; já no CP de 1886 surgem, primeiramente, os crimes contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas, seguindo-se os crimes contra a segurança do Estado e contra a ordem e a tranquilidade pública; e só depois os crimes contra as pessoas; projetando a designada lição (trilogia) salazarista *Deus, Pátria e Família*.

Para compreender a relação entre o Direito e a Sociedade tem ganhado espaço o ramo do conhecimento designado como Sociologia do Direito (ou Sociologia Jurídica; Sociologia do Direito e Justiça, etc.). As origens da Sociologia do Direito confundem-se com as da Sociologia propriamente dita, tornando pertinente a análise do interesse que alguns precursores da Sociologia dispensaram aos temas jurídicos⁷¹. A Sociologia do Direito só se constitui em ciência social, *i.e.* em ramo especializado da Sociologia Geral, depois da guerra de 1939-45. Foi mediante o uso de técnicas e métodos de investigação empírica e a teorização feita sobre os resultados dessa investigação que a Sociologia do Direito verdadeiramente construiu sobre o Direito um objeto teórico específico, autónomo, quer em relação à dogmática política, quer em relação à Filosofia do Direito⁷². Mas diversas condições sociais contribuíram para a consolidação da Sociologia do Direito: desde logo a crise da Justiça iniciada na década de 70 do século XX⁷³, que levou os cientistas sociais a quererem compreender a realidade e a procurarem respostas que fossem ao encontro das expectativas dos cidadãos e dos Estados: conhecer para agir. A

⁷⁰ *E.g.* apesar dos avanços evidentes o instituto do divórcio continua a ser perçcionado com uma carga fortemente negativa, sobretudo pelos cidadãos com mais idade, que foram educados a acreditar que o casamento era algo sagrado e que devia manter-se inabalável, independentemente das dificuldades ou obstáculos emergentes (inclusivamente os mais graves como a violência doméstica) na relação de um casal.

⁷¹ MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe (2011), *Direito, Justiça e Média. Tópicos de Sociologia*, p. 15, Porto: edições Afrontamento.

⁷² Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa (1986), "Introdução à Sociologia da administração da justiça", *revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 21, pp. 11-44, Coimbra: Universidade de Coimbra.

⁷³ Neste sentido MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe (2011), *Direito, Justiça e Média. Tópicos de Sociologia*, p. 17, Porto: edições Afrontamento.

Sociologia Jurídica, como ensina Leite (2010), é o resultado de um diagnóstico que constata os limites operativos do formalismo jurídico. Este não daria conta das transformações da realidade e funcionaria como mecanismo de preservação do *status quo*. A letra abstrata e universal da lei seria insensível às mudanças, restando a evolução da sociedade. Como alternativa, o Direito devia desviar a atenção da norma aos fatos sociais. Esse é o propósito da Sociologia Jurídica: instituir uma autêntica jurisprudência sociológica com o intuito de suprir a ineficácia do formalismo e do dogmatismo jurídico⁷⁴, uma tarefa inacabada, que tem conduzido ao aumento do número de investigadores (inter)nacionais empenhados na compreensão do Direito (e da Justiça) à luz do método e técnicas da Sociologia.

A Sociologia do Direito pergunta, por exemplo, que causas determinaram um legislador a editar estas normas e não outras, e que efeitos tiveram os seus comandos. Pergunta por que forma os factos económicos e as representações religiosas (como vimos anteriormente) influenciam a fenomenologia jurídica e a atividade do legislador e dos tribunais, por que motivos os indivíduos adaptam ou não a sua conduta à ordem jurídica⁷⁵. Questiona-se sobre o processo de produção da lei, a sua leitura e assimilação (letra e espíritos) pelos intérpretes e a descodificação e cumprimento pelos cidadãos. As primeiras preocupações académicas com as profissões jurídicas aconteceram na segunda metade do século XIX. Mas até ao primeiro quartel do século XX, os interesses nas profissões jurídicas ainda estavam centradas na qualidade do ensino jurídico (Brewer, 1896), na consolidação das profissões jurídicas no mercado de trabalho como um campo de atuação intelectualmente fecundo e economicamente próspero (Sweet, 1890) e com a ética dos profissionais (Abbott, 1892; Abbot, 1902), e eram feitas quase sempre por juristas entusiastas das ciências sociais⁷⁶.

Só mais tarde surgiram sociólogos interessados pelo Direito enquanto objeto de estudo, aplicando o seu campo teórico a um universo inexplorado ou com leituras excessivamente ideológicas, obstáculos epistemológicos à ciência objetiva e intelectualmente honesta. Neste sentido é curioso verificar

⁷⁴ LEITE, Guilherme Figueiredo (2010), *Sociologia das Instituições Jurídicas*, 2.ª edição, p. 3, Escola de Direito, Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

⁷⁵ Cfr. KELSEN, Hans (2008) (1960), *Teoria Pura do Direito*, 2.ª edição, 7.ª edição da tradução portuguesa, p. 120, Coimbra: Almedina.

⁷⁶ Cfr. SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos (2012), “Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas”, *Prisma Jurídico*, vol. 11, n.º 1, jan.-jun., p. 80, Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil.

que, muitos dos nossos cientistas sociais, demonstram uma tendência para se *seduzirem* pelas convicções pessoais; sobretudo porque, muito do que escrevem, revela um enorme peso ideológico. Mas *isto* é Ciência? Num mundo competitivo, sobretudo no espaço mediático, são as ideias diferentes e fantásticas que ganham seguidores. Mas os cientistas sociais estão a desempenhar cabalmente a sua missão quando não conseguem distanciar-se do seu quadro de referências? Não estarão a violar um dos princípios *sagrados* da metodologia científica, *virando costas* à necessária vigilância epistemológica e à *imaginação sociológica* referida por Mills? Ou será que não existem ciências sociais sem uma dose de conhecimento *enviesado*?

Nas suas origens a Sociologia colocou no centro das suas interrogações a questão das correspondências entre as sociedades e os seus sistemas jurídicos. Marx descreveu o Direito como instrumento de dominação utilizado de maneira concorrente pela classe burguesa e pelo poder monárquico. Durkheim empenhou-se em demonstrar as correlações entre formas de solidariedade social (mecânica/orgânica) e formas de Direito; e para Weber a racionalização das sociedades modernas implica a racionalização do seu sistema jurídico. Assim, a Sociologia do Direito emergiu motivada pela preocupação de captar as manifestações de indiferença da sociedade face ao Direito, em torno de conceitos de inefetividade, de legislação simbólica ou de pluralismo jurídico⁷⁷.

Montesquieu pode ser considerado um precursor da Sociologia do Direito ao estabelecer a relação entre as leis do sistema jurídico, feitas pelo homem, e as leis da natureza. No século XVIII este espírito é aprofundado e criam-se as condições para a emergência das ciências sociais no século XIX⁷⁸, período em que a visão normativista do Direito vai dominar as discussões teóricas, quer de juristas, quer de cientistas sociais interessados pelo Direito. Assim, de todos os debates que na época são portadores de uma perspetiva sociológica do Direito, o debate polarizador é o que opõe os que defendem uma conceção do Direito enquanto variável dependente, nos termos da qual o Direito se deve limitar a acompanhar e a incorporar os valores sociais e os padrões de conduta espontaneamente constituídos na sociedade, e os que defendem uma conceção do Direito enquanto variável independente, nos termos da qual o Direito deve ser um ativo promotor de mudança social tan-

⁷⁷ GUBENTIF, Pierre (1992), "A aplicação do direito redescoberta pela sociologia jurídica", in *Sociologia-Problemas e Práticas*, n.º 12, p. 20, Lisboa: CIES-IUL.

⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa (2002) (1987), *Um discurso sobre as Ciências*, 13.ª edição, p. 18, Porto: Edições Afrontamento.

to no domínio material como no da cultura e das mentalidades⁷⁹. Parece-nos ser mais coerente a visão do Direito enquanto variável dependente, ou seja, como projeção material do contexto e da vontade de um determinado povo. Se o Direito representasse uma variável isolada, uma conceção independente que dita a mudança social, teríamos de nos questionar sobre quem caberia o papel de legislar e que interesses estariam *a priori* dessas mudanças.

Analisando as teorias sociológicas face ao Direito, como nos explica Guibentif⁸⁰, Niklas Luhmann entendia que não existiam sujeitos, a sociedade não é constituída por seres humanos, sendo apenas um dos elementos do seu contexto: na sociedade, no entanto, existe Direito, enquanto atividade jurídica que não deve nada a qualquer sujeito. É em Jurgen Habermas que encontramos a interpretação mais próxima da dos autores iluministas. Habermas adquire a convicção que os meios semânticos de dominarmos a nossa história, não pode resultar diretamente de um sujeito individual. A razão não advém de um sujeito, advém da comunicação, da discussão entre sujeitos que assentam nos procedimentos formais de tomada de decisão política e administrativa e o universo de debates espontâneos (espaços públicos, plurais, autónomos). Foucault dedica a sua reflexão à hermenêutica do sujeito; nós sujeitos não passaríamos de efeitos de poder, sujeitos que resultam de mecanismos de sujeição. Por outro lado Bourdieu admite que o mundo social produz categorias que têm relevância para a prática, sem que essas resultem do esforço intelectual de sujeitos individuais. Entender o campo jurídico passa por entender os conflitos internos que o constituem, pois ele é um reflexo direto das relações de força existentes em seu interior, negando o formalismo, que afirma uma autonomia do campo em relação às ideologias, e também ao instrumentalismo, que concebe o Direito como uma ferramenta dos poderosos⁸¹. Bourdieu argumenta que aqueles que estão no campo jurídico têm afinidades com os detentores do poder político ou económico e essa proximidade de interesses e a afinidade de hábitos favorecem uma similitude

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa (1986), “Introdução à Sociologia da administração da justiça”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 21, p. 12, Coimbra: Universidade de Coimbra.

⁸⁰ GUIBENTIF, Pierre (2009b), *Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito*, in *Novatio Iuris*, pp. 9-33, ano II, n.º 3, Julho.

⁸¹ Vide CARLOMAGNO, Márcio Cunha (2011), “Constituindo realidades: sobre A força do direito de Pierre Bourdieu”, in *Sociologia*, revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXII, pp. 245-249, Porto: FLUP.

de visões do mundo, o que explica que as escolhas do corpo jurídico têm poucas possibilidades de desfavorecer os dominantes⁸². Revela ainda que a evolução do Direito está ligada a fatores externos, mas também a regras entre os profissionais no interior do campo jurídico, numa luta entre sábios e profanos, entre aqueles que detêm o conhecimento jurídico e os que não dominam mas que necessitam desse mesmo saber⁸³.

Depois da Guerra Mundial de 1939-45 a Sociologia beneficiou, como ensina Guibentif (2007), de um forte impulso, ligado ao interesse político em reconstruir os Estados e em promover a paz na comunidade internacional, nomeadamente na base de um melhor conhecimento da realidade social. A Sociologia do Direito desenvolveu-se a partir dos anos de 1960 em vários países cujos autores mais influentes são juristas, pelo que o seu ensino surgiu sobretudo em cursos jurídicos. Mas os investigadores formados em ciências sociais tornaram-se, no decorrer das últimas décadas, mais influentes no campo da Sociologia do Direito⁸⁴, algo que também se verificou em Portugal. Em 1989 inaugurou-se o Instituto Internacional de Sociologia Jurídica em Oñati (Espanha, Guipuzkoa)⁸⁵, espaço de investigação sobre temas jussociológicos reconhecido como uma referência mundial neste campo do conhecimento. Em Portugal a Sociologia do Direito também entrou *pela mão* de juristas e, só mais tarde, começámos a verificar sociólogos interessados pela compreensão do Direito, da Justiça e das profissões jurídicas. Boaventura de Sousa Santos, João Ferreira de Almeida e Pierre Henri Guibentif, são classificados como os protagonistas da geração de sociólogos que se seguiu ao pai fundador Adérito Sedas Nunes⁸⁶. Assim, para compreendermos a forma como a Sociologia do Direito foi introduzida em Portugal, é fundamental tecer um breve apontamento sobre o percurso destes cientistas sociais que têm em comum o facto de serem juristas que enveredaram pela Sociologia.

⁸² Cfr. CARLOMAGNO, Márcio Cunha (2011), "Constituindo realidades: sobre *A força do direito* de Pierre Bourdieu", in *Sociologia*, revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXII, pp. 245-249, Porto: FLUP.

⁸³ Vide MADEIRA, Lígia Mori (2007), "O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann", in *Direito & Justiça*, v. 33, n.º 1, pp. 19-39, Porto Alegre.

⁸⁴ Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de agregação em Sociologia Política ocorridas em 2004 (policopiado), p. 113, Lisboa: ISCTE-IUL.

⁸⁵ Idem, p. 17.

⁸⁶ Cfr. CANTANTE, Frederico (2012), "O direito no campo da investigação sociológica em Portugal: tendências, tematizações e protagonistas", in *CIES e-Working Paper* n.º 129/2012, Lisboa: CIES-IUL.

Boaventura de Sousa Santos nasceu em Coimbra, a 15 de novembro de 1940. Entre 1958-63 licenciou-se em Direito pela FDUC (Prémio Prof. Beleza dos Santos para o melhor aluno de Direito Criminal); em 1963-64 frequentou a pós-graduação na Universidade Livre de Berlim; em 1964-65 concluiu o curso complementar de Ciências Jurídicas da FDUC e, em 1973, obteve o grau de doutor em Sociologia do Direito pela Universidade de Yale (EUA)⁸⁷, com equivalência em Portugal em 1974⁸⁸. É professor catedrático jubilado da FEUC e *Distinguished Legal Scholar* da Universidade de Wisconsin-Madison. Foi também *Global Legal Scholar* da Universidade de Warwick e professor visitante do *Birkbeck College* da Universidade de Londres. É diretor do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e coordenador científico do OPJP⁸⁹. Por outro lado, em Lisboa temos, como importante impulsionador do campo da Sociologia Jurídica, Pierre Henri Guibentif, professor associado com agregação do ISCTE-IUL, licenciado em Direito (1977) e Sociologia (1979), mestre em Direito (Genebra, 1982), com diploma de advogado (1988), doutor em Direito pela Universidade de Genebra (1995) e agregado em Sociologia Política pelo ISCTE-IUL. Lecionou na FDUNL, na UAL, no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Oñati, Espanha), na Universidade de Genebra, na *Universidad del País Vasco* (Bilbao, San Sebastián, Vitoria), na *École Normale Supérieure de Cachan* (França) e na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo (Rio Grande do Sul, Brasil), nos domínios da Sociologia do Direito, da Proteção Social, da Comunicação Social e das Teorias Sociológicas Contemporâneas⁹⁰, tendo introduzido a disciplina de Sociologia do Direito no curso de licenciatura em Sociologia do ISCTE-IUL em 1984-1985⁹¹.

Por fim, importa destacar o nome de João Ferreira de Almeida, professor catedrático jubilado, licenciado em Direito pela FDUL (1964) e doutor em Sociologia pelo ISCTE-IUL (1984), onde realizou as provas de agregação (1991). É membro do conselho consultivo do *European Social Survey* e membro do conselho científico da SciELO. Entre outras atividades foi presidente da

⁸⁷ [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura%20de%20Sousa%20Santos_CV_Junho2016\(1\).pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura%20de%20Sousa%20Santos_CV_Junho2016(1).pdf) (18.05.2017).

⁸⁸ Cfr. MACHADO, Fernando Luís (2009), “Meio século de investigação sociológica em Portugal – uma interpretação empiricamente ilustrada”, *Sociologia*, vol. 19, p. 292, Porto: Departamento de Sociologia da FLUP.

⁸⁹ <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/cv-e-nota-biografica.php> (18.05.2017).

⁹⁰ http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/cv/PG_CV_285_CVp_1302_FDUNL.pdf (18.05.2017).

⁹¹ Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de Agregação em Sociologia Política ocorridas em 2004 (policopiado), p. 13, Lisboa: ISCTE-IUL.

Associação Portuguesa de Sociologia, representante português na comissão permanente para as ciências sociais da *European Science Foundation*; presidente do ISCTE, membro do conselho científico para as ciências sociais e humanas da FCT, diretor da revista *Portuguese Journal of Social Science*; e desenvolveu investigação na área dos processos culturais e simbólicos, exclusão social, educação e juventude, desenvolvimento económico e social, valores e representações sociais, classes e estratificação social⁹².

Em 1978 Boaventura de Sousa Santos lançou a *Revista Crítica de Ciências Sociais* e criou, pouco tempo depois, o Centro de Estudos Sociais. Nos anos 1990 o CEJ confiou-lhe a realização de uma pesquisa sobre a litigiosidade em Portugal. Na sequência deste estudo foi criado pelo ministério da Justiça o Observatório Permanente da Justiça⁹³ em 1996⁹⁴. Em 2006-2007 foi criado o programa de doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI sob a égide das Faculdades de Direito e de Economia da Universidade de Coimbra, o que representou um avanço na articulação científica destas duas formas de leitura da realidade, já que o curso tem como destinatários preferenciais os mestres em Direito e em Sociologia. No entanto, existe ainda um longo caminho a percorrer na consolidação deste ramo do conhecimento em Portugal: não encontramos nenhuma revista académica especializada no campo da Sociologia do Direito. A produção e institucionalização pouco expressiva da Sociologia do Direito no campo da Sociologia em Portugal coexistem com uma hiperconcentração da investigação e publicação neste domínio no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e na sua *Revista Crítica de Ciências Sociais*⁹⁵, que tem dedicado vários artigos e temas jussociológicos (bem como alguns números especiais), muitos destes da autoria do seu diretor, Boaventura de Sousa Santos. Acresce que a Sociologia do Direito em Portugal nunca teve expressão ao nível da produção científica, como se pode verificar pela análise das teses de doutoramento realizadas no domínio do

⁹² <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/132554500U4qTX6wy0Oz68MX7.pdf> (dados de 2011 – consulta em 18.05.2017).

⁹³ Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de Agregação em Sociologia Política ocorridas em 2004 (policopiado), p. 120, Lisboa: ISCTE-IUL.

⁹⁴ Cfr. MACHADO, Fernando Luís (2009), “Meio século de investigação sociológica em Portugal – uma interpretação empiricamente ilustrada”, *Sociologia*, vol. 19, p. 295, Porto: Departamento de Sociologia da FLUP.

⁹⁵ Cfr. CANTANTE, Frederico (2012), “O direito no campo da investigação sociológica em Portugal: tendências, tematizações e protagonistas”, in *CIES e-Working Paper* n.º 129/2012, Lisboa: CIES-IUL.

Direito e da Justiça, que representam apenas 1,1% do total de teses do período de 1975-2005 (Barroso, Nico e Rodrigues, 2011)⁹⁶, algo que, no nosso entendimento, a médio e longo prazo, vai ser ultrapassado, com os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pela secção temática de Sociologia do Direito e da Justiça da Associação Portuguesa de Sociologia.

1.4. Os operadores do Direito e as profissões da Justiça

*Se um homem te oferece a democracia e outro te dá um saco de trigo,
a partir de que grau de fome preferirás tu o pão ao voto?*

Bertrand Russell⁹⁷

O *testemunho* de Russell conduz-nos, inevitavelmente, ao universo composto pelos operadores do Direito e as profissões jurídicas, na medida em que nos posiciona no plano dos valores, da ética inabalável, da independência, do sentido de Justiça; da capacidade de optar pelo caminho da honestidade; e os alicerces essenciais que devem nortear a conduta daqueles que operam, aplicam e materializam a Lei através das suas práticas profissionais, nas mais diversas dimensões, ainda que, muitas das vezes, não represente a via mais *confortável*, sobretudo quando se interfere com alguns poderes instalados.

Neste âmbito – e para melhor posicionarmos os conceitos enunciados na secção anterior – entendemos ser fundamental proceder a análise da Portaria n.º 256/2005 de 16 de março, que aprovou a atualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação a adotar na recolha e tratamento de dados sobre a formação profissional, nos inquéritos e estudos e na identificação da oferta formativa. Este documento espelha a forma como a sociedade perceciona as diversas profissões que ora retratamos. Quando nos referimos a operadores do Direito pensamos em mandatos cuja atividade exige um curso jurídico obtido no ensino superior (Advocacia, Magistratura

⁹⁶ Cfr. GUBENTIF, Pierre Henri (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de Agregação ocorridas em 2004 (policopiado), p. 215, Lisboa: ISCTE-IUL.

⁹⁷ *Cit. in* AMARAL, Diogo Freitas do (1985), *Uma solução para Portugal*, 6.ª edição, p. 23, Mem-Martins: Publicações Europa-América.

Judicial, Magistratura do Ministério Público, Solicitoria, Notariado, etc.) e em mandatos que podem ser exercidos por cidadãos não juristas, mas cuja natureza das tarefas obriga a operacionalização do Direito. Aqui englobamos os profissionais da Polícia em sentido lato e os Oficiais de Justiça, entre outros; já que a sua atividade diária obriga a um contacto permanente com a leitura, interpretação e aplicação da Lei. Já como profissões da Justiça entendemos os mandatos atrás enunciados, mas também os que se enquadram nas designadas ciências forenses, ou seja, aquelas cujo *core business* se coloca ao serviço da Justiça: *e.g.* psicologia forense, psicologia criminal, enfermagem forense, medicina legal, antropologia forense, criminalística, computação forense, balística forense, etc.; *i.e.* mandatos cuja vocação está associada ao apoio à tomada e execução da decisão judiciária, na prossecução da sua missão.

No entanto, olhando de perto o diploma *sub judice*, destacam-se alguns aspetos que reforçam a ideia de que é necessário refletir e circunscrever o mandato (para)jurídico. No quadro n.º 3 do referido diploma constata-se que as *profissões do Direito* surgem agregadas ao universo das ciências sociais e comércio, um rol imenso de áreas de atividades que, aparentemente, têm poucos pontos em comum, a saber: ciências sociais e do comportamento, psicologia, sociologia, ciência política e cidadania, economia, informação e jornalismo, jornalismo e reportagem, biblioteconomia, arquivo e documentação, informação e jornalismo, ciências empresariais, comércio, marketing e publicidade, finanças, banca e seguros, contabilidade e fiscalidade, gestão e administração, secretariado e trabalho administrativo, enquadramento na organização/empresa, ciências empresariais e, só então, surge a menção ao direito. Segundo o mesmo diploma os programas de formação em direito dizem respeito aos princípios, procedimentos e processos legais de regulação da ordem social, incluindo a prática das designadas profissões jurídicas (advogados, juristas, magistrados, etc.). Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações: direito (do trabalho, administrativo, comercial, comunitário, civil, penal, etc.); filosofia do direito; história do direito; jurisprudência; registos e notariado; prática jurídica; e solicitadoria⁹⁸.

Analisando a Classificação Portuguesa das Profissões, elaborada a partir da Classificação Internacional Tipo de Profissões de 2008, pelo INE⁹⁹, verifica-se que, dentro dos especialistas das atividades intelectuais e científicas, sur-

⁹⁸ Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

⁹⁹ INE (2011), *Classificação Portuguesa das Profissões 2010*, Lisboa: Instituto Nacional de Estatística IP.

gem os especialistas em assuntos jurídicos, sociais, artísticos e culturais que, por sua vez, se agrupam em especialistas em assuntos jurídicos distribuídos por três grandes grupos: a) Advogados e Solicitadores; b) Magistrados (Judiciais e do Ministério Público); c) e outros especialistas em assuntos jurídicos: Conservador dos Registos Civil, Automóvel, Comercial e Predial; Notário; e outros especialistas em assuntos jurídicos.

Note-se, por exemplo, que o Inspetor da PJ, associado *tradicionalmente* às profissões jurídicas, não surge referido no elenco de especialistas em assuntos jurídicos, mas sim nos técnicos e profissões de nível intermédio, com a seguinte catalogação: agentes de nível intermédio da administração pública para aplicação da lei e similares; inspetor e detetive da polícia; e técnico de nível intermédio dos serviços jurídicos e relacionados; o que reforça a dificuldade em situar cada um destes mandatos.

Por outro lado, os outros profissionais das Forças e Serviços de Segurança surgem enquadrados sob a designação de trabalhadores dos serviços pessoais, de proteção e segurança e vendedores, com a seguinte distribuição: pessoal dos serviços de proteção e segurança; Sargentos da GNR; Guardas da GNR; Agente de PSP; Agente de Polícia Marítima; Agente de Polícia Municipal; e outros Agentes de Polícia (onde não é possível enquadrar o Inspetor da PJ atendendo que se encontra inserido nos técnicos e profissões de nível intermédio). Já os serviços de segurança surgem associados à área de serviços, como os serviços pessoais, hotelaria e restauração, turismo e lazer; desporto, serviços domésticos, cuidados de beleza, serviços de transporte, proteção do ambiente, tecnologia de proteção do ambiente, ambientes naturais e vida selvagem, serviços de saúde pública, serviços de segurança, proteção de pessoas e bens, segurança e higiene no trabalho, segurança militar¹⁰⁰.

Salienta-se que, tanto na PSP como na GNR, existem três carreiras: Agentes, Chefes e Oficiais (PSP); e Guardas, Sargentos e Oficiais (GNR), cada uma das quais com diversas categorias à semelhança do que sucede nas carreiras militares (universo aliás que *inspirou* a estrutura e nomenclatura policial portuguesa, apesar da matriz dual ou napoleónica). *Estranha-se*, por isso, que o INE não elenque estas categorias, já que as mesmas têm especificidades distintas, como sucede com o ingresso na carreira de Oficial de Polícia que obriga à frequência de um ciclo de estudos em Ciências Policiais (à semelhança dos Oficiais da GNR que têm de frequentar o mestrado integrado em Ciências Militares/Segurança). No que se refere à PSP o diploma *sub judice* aglutina,

¹⁰⁰ Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

assim, um total de doze categorias numa única: Agente da PSP. Mais *estranho* se torna quando a profissão de Inspetor da Polícia Judiciária (um Serviço de Segurança) surge distanciada das restantes FSS.

Vejam, por outro lado, o que sucede com as profissões das Forças Armadas para compreendermos a *discrepância* no tratamento das profissões militares e policiais. Ao analisarmos o elenco encontramos uma caracterização detalhada: na classe de Oficiais surgem as seguintes categorias: – Oficial de Marinha, Oficial de Administração Naval, Oficial Engenheiro Naval, Oficial Fuzileiro, Outros Oficiais da Marinha e Equiparados; – Oficiais do Exército, Oficial de Infantaria, Oficial de Artilharia, Oficial de Cavalaria, Oficial de Transmissões, Oficial de Engenharia Militar, Oficial de Material Militar, Oficial de Administração Militar; Outros Oficiais do Exército; – Oficiais da Força Aérea, Oficial Piloto Aviador, Oficial de Operações Aéreas, Oficial de Manutenção de Sistemas de Armas, Oficial da Polícia Aérea; e Outros Oficiais da Força Aérea. Na classe de Sargentos surgem as seguintes categorias: – Sargentos da Marinha, Sargento de Comunicações, Sargento Fuzileiro, Sargento Mergulhador, Sargento de Operações, Sargento de Manobra e Serviços, Sargento Técnico de Armamento e Outros Sargentos de Marinha e Equiparados; – Sargentos do Exército: Sargento de Infantaria, Sargento de Artilharia, Sargento de Cavalaria, Sargento de Transmissões, Sargento de Engenharia Militar, Sargento de Material Militar, Sargento de Administração Militar, Outros Sargentos do Exército; Sargentos da Força Aérea – Sargento de Operações Aéreas, Sargento da Força Aérea de Manutenção de Sistemas de Armas, Sargento de Polícia Aérea, Outros Sargentos da Força Aérea; Outro Pessoal das Forças Armadas. Na categoria de praças surge o seguinte elenco: Praças da Marinha, Praça de Comunicações, Praça Fuzileiro, Praça Mergulhador, Praça de Operações, Praça de Manobra e Serviços, Praça Técnico de Armamento, Outras Praças da Marinha e Equiparados; – Praças do Exército, Praça de Infantaria, Praça de Artilharia, Praça de Cavalaria, Praça de Transmissões, Praça de Engenharia Militar, Praça de Material Militar, Outras Praças do Exército; – Praças da Força Aérea, Praça de Operações Aéreas, Praça de Manutenção de Sistemas de Armas e Praça da Polícia Aérea.

Como se explica esta enunciação *exaustiva* e disparidade assumida pelo INE, sabendo que a PSP e a GNR, tal como as Forças Armadas, também apresentam três carreiras distintas e com especificidades muito próprias, inclusivamente no plano da formação? Esta opção, obviamente, conduz a dificuldades no enquadramento destes mandatos e no domínio das identidades e representações socioprofissionais. Não é, por isso, de estranhar que,

muitas das vezes, a opinião pública perceciona um polícia da PSP, independentemente da sua carreira ou categoria, como um Agente (olvidando ou ignorando o restante universo de categorias), ao invés daquilo que sucede no universo militar, em que se verifica um maior conhecimento da hierarquia e das diferenças entre as diversas carreiras e categorias¹⁰¹.

Este conhecimento, como já referimos, influencia a representação socio-profissional. O poder simbólico e o *status* de um mandato também se obtêm através do reconhecimento, por parte da sociedade, de um conjunto de competências e características associadas a cada profissão. A titularidade de um *saber inconfessável* e especializado – como referem alguns autores – e um forte sentido de utilidade aumenta o prestígio e a forma como uma profissão é encarada pela opinião pública e pelos restantes operadores da Justiça, com reflexos diretos, inclusive, no relacionamento interinstitucional, sobretudo quando alguns atores buscam protagonismo e mediatismo, na ânsia de daí retirar *dividendos* pessoais ou organizacionais. Essa *luta* travada entre profissões jurídicas por *status* dentro do próprio campo jurídico demonstra a existência de uma espécie de *hierarquia* entre esses grupos profissionais, os quais a todo o momento, disputam o lugar de privilégio para deter maior cúmulo de capital simbólico¹⁰², com consequências na forma como os cidadãos percecionam as profissões (para)jurídicas no plano da delimitação das identidades profissionais, culminando nos fatores que influenciam negativamente a imagem da Justiça¹⁰³: os que se relacionam com o funcionamento concreto da Justiça (a morosidade, a escassez de meios

¹⁰¹ Neste âmbito não será despidendo o facto de muitos cidadãos, sobretudo os de maior idade, terem frequentado o serviço militar e, por esse motivo, não lhes ser estranha a hierarquia das Forças Armadas. Acresce que a atual nomenclatura policial só começou a consolidar-se a partir dos anos 90 do século XX, altura em que se assistiu à *reclassificação profissional* de vários Oficiais do Exército que transitaram definitivamente para os Quadros da PSP, com novas categorias (Subintendente, Intendente e Superintendente), a par dos novos Oficiais da PSP oriundos do ISCP (ex-Escola Superior de Polícia criada nos anos de 1980) e das novas designações das atuais carreiras de Agente (antiga carreira de Guardas: Guarda de 2.ª, Guarda de 1.ª e Guarda Principal) e Chefe (antiga carreira de Subchefes: 2.ª Subchefe, 1.ª Subchefe, Subchefe Ajudante e Subchefe Principal).

¹⁰² Cfr. SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos e FITTIPALDI, Paula Ferraço (2013), *Análises sociológicas das profissões jurídicas e da judicialização da política no Brasil Contemporâneo*, in CONPEDI, v. 00, Curitiba.

¹⁰³ Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2003), “O cidadão face à justiça”, in *Congresso da Justiça*, síntese das comunicações apresentadas, Lisboa.

materiais à disposição dos magistrados e o custo que deve suportar o cidadão que pretende submeter um caso a tribunal); os culturais (formalismo dos procedimentos judiciais, a tecnicidade do discurso jurídico que torna a linguagem pouco acessível aos não especialistas¹⁰⁴, o modo de pensar dos profissionais da Justiça e com a distância que existe entre este e o modo de pensar do cidadão comum); os institucionais (fatores ligados à inserção dos tribunais e das profissões da Justiça; a independência da justiça, devendo esta ser preservada de qualquer influência externa, devendo ser exercidos os mecanismos de autocontrolo; a par das tensões que se manifestam nas relações entre as profissões jurídicas¹⁰⁵); e os ligados aos resultados da atividade dos tribunais (os tribunais não alcançam os resultados esperados pois, supostamente, são demasiados *brandos*, no domínio jurídico-criminal).

As tensões que se manifestam entre as profissões jurídicas são, assim, um dos fatores diagnosticados que descredibiliza e prejudica o funcionamento e a imagem da Justiça e alarga o fosso entre especialistas e leigos; entre aqueles que dominam a linguagem jurídica e os cidadãos que não conseguem interpretar e decodificar um discurso muito técnico. O desvio entre a visão científica do perito (Juiz, Advogado, Solicitador, etc.) e a visão vulgar daquele que se vai tornar justiciável constitui uma relação de poder assente em duas visões díspares do mundo¹⁰⁶. A utilização de uma linguagem tecnicamente acertada, mas que as pessoas percebem, é essencial; muitas vezes as pessoas não percebem uma citação, uma notificação ou uma decisão¹⁰⁷. Foi-se tornando frequente ouvir falar na crise da justiça: a morosidade processual, os problemas de acesso e a crescente pressão mediática criaram um consenso sobre a coexistência de problemas relacionados com a qualidade e a eficiência desta área de governança¹⁰⁸. Acresce que, ao nível da aceitação das deci-

¹⁰⁴ Vide POIARES, Nuno (2016), *A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal*, Lisboa: Chiado Editora.

¹⁰⁵ Neste sentido PEREIRA, António Garcia (1990), *As relações da advocacia com as magistraturas: basta de aviltamento*, comunicação apresentada no III Congresso dos advogados portugueses, realizado no Porto de 25 a 28 de outubro de 1990, Cadernos de Direito e Ciência Jurídica, Lisboa: Veja.

¹⁰⁶ Cfr. BOURDIEU, Pierre (2011), *O poder simbólico*, pp. 235-236, Lisboa: edições 70.

¹⁰⁷ Cfr. SILVEIRA, João Tiago (2012), “Mitos e realidades do sistema de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 217, ISCTE-IUL e INCM.

¹⁰⁸ Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 187, ISCTE-IUL e INCM.

sões, o sistema de Justiça não merece a aprovação dos cidadãos, porque assistimos a uma degradação dos níveis de confiança, que está comprovada em diversos estudos de opinião¹⁰⁹.

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito, ou seja, o espaço onde se defrontam agentes investidos de competência social e técnica que consiste na capacidade reconhecida de interpretar um *corpus* de textos que consagram a visão legítima e justa do mundo social. A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundar a cisão social entre os *profanos* e os profissionais¹¹⁰. E para a consolidação dessa visão tem sido fundamental, cada vez mais, a forma como a tecnologia permite potenciar determinadas mensagens e dar eco a episódios ocorridos (sobretudo os que influem mais negativamente) no sistema judiciário-policial e que, de outra forma, jamais chegariam aos lares de tantos cidadãos. Um estudo de Stewart Macaulay (1987) sobre este tópico demonstra que os meios de comunicação de massa promovem uma visão inconsciente e fragmentada do Direito, com mensagens sobrepostas e contraditórias, que incitam tanto à ação legal, como à ação ilegal¹¹¹. Passados 30 anos essa visão *enviesada* do Direito continua atual, sobretudo numa altura em que a *verdade* foi secundarizada pelo *sensacionalismo*. Quando isso acontece, abre-se espaço para uma fragmentação da realidade. O que é hoje o Direito aos olhos dos cidadãos? Uma linguagem complexa e meramente instrumental?

Neste domínio é fundamental melhorar as relações entre a Justiça e a Comunicação Social, ator privilegiado na descodificação do mundo jurídico e que poderá servir de elemento facilitador para a compreensão de uma linguagem inacessível ao cidadão comum que pode, dessa forma, passar a ter uma visão mais esclarecida sobre o campo jurídico. Mas essa opção obriga a um pacto institucional, que nem sempre está em sintonia com o protagonis-

¹⁰⁹ Vide CARVALHO, Daniel Proença de (2012), “A justiça como pilar do estado de direito” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 197, ISCTE-IUL e INCM. No âmbito do Projeto Farol, foi realizado um estudo de opinião sobre a confiança dos cidadãos nos vários sistemas e verificou-se que apenas 22% dos inquiridos confiavam nos tribunais que, por sua vez, aparecem nesta escala de valor apenas acima das instituições políticas e muito abaixo dos níveis de confiança dos cidadãos nos sistemas de saúde e da educação (Proença, 2012: 197).

¹¹⁰ Cfr. BOURDIEU, Pierre (2011), *O poder simbólico*, pp. 220-221, Lisboa: edições 70.

¹¹¹ In SANTOS, Boaventura de Sousa (1988), “Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 24, Março, p. 165, Coimbra: Universidade de Coimbra.

mo e o mercado competitivo onde *vence* quem produz mais *ruído*, mais polémica, maior choque com as instituições do Estado. Parafraseando Machado e Santos (2010), nas duas últimas décadas, o debate em torno das relações entre os tribunais e a comunicação social tem estado no epicentro da discussão pública sobre o estado da Justiça em vários países. Marcado pela controvérsia e amplificado por casos de investigação criminal que envolvem figuras públicas, o pensamento sobre os destinos cruzados da Justiça e dos *media* nem sempre terá sido neutro, salientando-se a a troca de argumentos numa espiral centrada no interesse público. A mediatização da Justiça constitui um dos mais prementes desafios para as sociedades atuais na medida em que é dada ao público a possibilidade de observar os procedimentos, regras e o funcionamento da Justiça. Por via das imagens e discursos produzidos nos *media*, o público recebe dados que lhe permitem elaborar representações acerca do sistema de Justiça e da ordem social vigente, plasmada ou ausente nos códigos e disposições legais¹¹².

O Direito e o sistema judicial encontram-se num processo acelerado de transformação, que varia em cada sociedade em função do seu desenvolvimento económico e social, da cultura jurídica, das transformações políticas e do padrão de litigação (Santos *et al.*, 1996)¹¹³. Esse processo acelerado é uma evidência cada vez que um Governo alterna e desenvolve reorganizações judiciárias, com implicações diretas na atividade dos operadores da Justiça. Acresce que a emergência de novos papéis e funções no universo dos tribunais (Juiz Presidente; Magistrado Coordenador do MP; Administrador do tribunal; Conselho de Comarca, etc.) pode vir, porventura, a influir na alteração do desenho organizativo, funcional e no perfil social dos magistrados¹¹⁴. Quando se alteram os pilares de um edifício, sem um amadurecimento adequado e *desapaixonado* relativamente às consequências, podem surgir *brechas* irreversíveis. Importa colocar os cientistas sociais ao serviço da Justiça, monitorizando as políticas públicas, como verdadeiros elementos de apoio à

¹¹² MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe (Orgs.) (2010), *Justiça, Ambientes Mediáticos e Ordem Social*, p. 7, Vila Nova de Famalicão: edições Húmus.

¹¹³ Cfr. DIAS, João Paulo e PEDROSO, João (2002), “As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal”, revista do *Ministério Público*, n.º 91, pp. 11-54, Lisboa.

¹¹⁴ A este propósito COELHO, Nuno (2011), “A reorganização judiciária e as profissões da justiça”, in *Julgar*, n.º 13, 29-44, Coimbra: Coimbra Editora.

governança¹¹⁵. Negligenciar esta opção conduzirá, inevitavelmente, a políticas pouco esclarecidas e sem sustentabilidade a médio e longo prazo. A Justiça precisa de liderança, meios adequados e, acima de tudo, estabilidade e serenidade para poder funcionar da forma que é exigível. Os seus Quadros não podem viver em constante adaptação a novas reformas que são apresentadas como panaceias, em função dos diversos referenciais políticos: urge, pois, definir um pacto de regime para a Justiça, algo que foi pedido, muito recentemente, pelo Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses¹¹⁶.

¹¹⁵ Vide governança esclarecida de duplo sentido *in* POIARES, Nuno (2016), *A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal*, Lisboa: Chiado Editora.

¹¹⁶ O Bastonário dos Advogados pediu um "pacto de regime" para a Justiça, pois considera que há um "problema de prioridades políticas" e a Justiça não é encarada como um "bem essencial", defendendo um "pacto de regime" para o setor. Segundo o Bastonário, o problema da falta confiança na justiça é um problema fundamental das sociedades contemporâneas e, por isso, não é bom que os profissionais no âmbito da Justiça imputem culpas uns aos outros; é importante que saibam convergir na diferença e atingir aquilo que são matérias sobre as quais podem ir acordando. *In* <http://observador.pt/2017/05/20/bastonario-dos-advogados-pede-pacto-de-regime-para-justica/> (28.05.2017).

2. DAS PROFISSÕES JURÍDICAS

2.1. As profissões jurídicas

Após uma (brevíssima) abordagem prolegomenar – mas essencial – a um conjunto de palavras-chave do quadro concetual, importa analisarmos, em primeira linha, um conjunto de mandatos que reconhecemos, de forma genérica, como profissões jurídicas, bem como os requisitos de acesso e os traços que as caracterizam; para depois, num segundo momento, analisarmos as profissões parajurídicas.

A caracterização das profissões jurídicas em Portugal não é *pacífica*. Em diversas fontes abertas encontramos *propostas* díspares no sentido de apresentar, meramente informativas, o universo que congrega as profissões jurídicas¹¹⁷, o que reforça a ideia de uma certa indefinição sobre os mandatos que verdadeiramente *merecem essa dignidade*. Acresce que a lei¹¹⁸ fala de profissões judiciárias a partir do artigo 4.º e ss da Lei da Organização do Sistema Judiciário, enunciando *somente* os Juizes, os Magistrados do Ministério Público, Advogados, Solicitadores e os Oficiais de Justiça. Ao revermos alguns conceitos que nos podem auxiliar na circunscrição no plano das ideias e na

¹¹⁷ Vide https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (05.03.2017). No Portal Europeu de Justiça são apresentadas as seguintes profissões jurídicas em Portugal: magistrados dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, magistrados do Ministério Público, advogados, consultores jurídicos, solicitadores, agentes de execução, notários, conservadores, oficiais de justiça, mediadores, administradores judiciais, agente oficial da propriedade industrial e organizações que prestam serviços jurídicos *pro bono*. Em <http://www.fd.ulisboa.pt/alunos/apoio-ao-aluno/saidas-profissionais/profissoes-juridicas/> (05.03.2017) encontramos um elenco diferente (por ser mais completo e olvidar mandatos que surgem no Portal Europeu de Justiça): a advocacia, magistratura, consultoria jurídica, consultoria fiscal e financeira, mediação jurídica e arbitragem, docência, carreira diplomática, acesso a cargos públicos em organizações internacionais, registos e notariado, solicitadoria, oficiais de justiça, agentes de execução, inspetores e coordenadores da Polícia Judiciária, cargos de direção e de gestão empresarial, investigação jurídica e histórica, dirigentes e quadros superiores da administração pública.

¹¹⁸ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

compreensão dos próximos capítulos, recordamos que o vocábulo *jurídico* refere-se ao Direito e que a *jurisdição* é o poder ou direito de julgar, prerrogativa de aplicar o Direito, que cabe exclusivamente ao poder judicial¹¹⁹. Por outro lado, *jurisconsulto* é o cidadão cuja profissão consiste em dar pareceres sobre questões jurídicas e *jurista* é a pessoa que conhece as leis¹²⁰, conceito muito vago, impreciso e gerador de múltiplas interpretações, pois nesta visão cabe qualquer pessoa – inclusive os autodidatas – que tenha interesse pela assimilação e leitura de diplomas jurídicos, inclusivamente complementados com o estudo de manuais de professores de Direito, em busca do discurso jurídico que faz mover a sociedade, como refere Bourdieu (2011), ao defender que o Direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos¹²¹. Definir um jurista *simplesmente* como uma pessoa que conhece as leis tornaria a nossa tarefa muito complexa, pela abrangência conceptual, pelo que importa balizar e definir pressupostos e critérios; algo que tem vindo a ser feito pelo Estado – através da tutela e dos estabelecimentos de ensino superior – e das Ordens profissionais.

Este duplo *reconhecimento* nem sempre foi pacífico, *in casu* a necessidade de um segundo processo de avaliação que coloca *em causa* a certificação das universidades. O argumento reside na explicação de que o *boom* de estabelecimentos de ensino com cursos jurídicos, no pós-25 de abril de 74, conduziu a uma diminuição da qualidade dos novos diplomados, que começaram a entrar no mercado sem uma sólida formação jurídica. No entanto, julgamos que o principal argumento reside no controlo do sistema, situando-se ao nível da necessidade de limitar a entrada de novos profissionais num universo que se encontra saturado. É, acima de tudo, uma lógica de *sobrevivência* num mercado extremamente competitivo. Curiosamente, nos distritos de Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Algarve, não existe o curso de Direito na oferta pública; exceto a licenciatura em Direito do ISMAT (ensino privado), em Portimão; e o curso de Solicitoria no IPBeja (ensino público). Nem mesmo a secular Universidade de Évora oferece um curso jurídico, tendo *apenas* um curso de mestrado em Relações Internacionais e Estudos Euro-

¹¹⁹ Nos termos do n.º 1 do artigo 202.º da CRP, os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a Justiça em nome do povo. Refere o n.º 3 do mesmo articulado que, no exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

¹²⁰ Cfr. EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina (2006), *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 2.ª edição, Lisboa: Quid Juris.

¹²¹ Cfr. BOURDIEU, Pierre (2011), *O poder simbólico*, p. 249, Lisboa: edições 70.

peus, com a possibilidade de especialização na área jurídica (com disciplinas como o Direito Internacional Público, Teoria Jurídico-Política das Relações Internacionais, Teoria do Direito e do Estado, Direito Constitucional Europeu, Globalização e Direito, etc.); e ofereceu, durante alguns anos, um programa de doutoramento em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais.

Um cidadão pode, de facto, *conhecer* as leis. Mas só está legitimado perante a sociedade se esse conhecimento for reconhecido por uma instituição oficial, o que nos parece ser de manter, para garantir uma lógica no sistema. A questão que se coloca, não é a legitimação formal, mas antes se um diplomado num curso com uma forte componente jurídica e que, por essa via, também seja *conhecedor das leis*, pode ser intitulado de jurista, mesmo que não seja licenciado em Direito? É a esta questão que tentaremos responder na presente reflexão.

2.2. Acesso, formação e mandato

Na presente secção pretendemos apresentar, de forma sistematizada, a informação que se entende fundamental para todos aqueles que ambicionam ingressar numa carreira jurídica: advocacia, magistratura judicial, magistratura do Ministério Público, solicitadoria, notariado e conservadoria de registos. Para esse efeito fazemos alusão ao texto vertido nos principais diplomas que enformam estes universos jusprofissionais, bem como os traços distintivos de cada um dos diferentes mandatos, em particular os seus regimes de acesso, recorrendo à informação que é disponibilizada, em fontes abertas, pelas Ordens Profissionais.

2.1.1. A Advocacia

Procura estimar a advocacia de tal maneira que, no dia em que o teu filho te pedir um conselho sobre a carreira que há-de seguir, consideres uma honra propor-lhe que seja advogado.

Eduardo J. Couture
Advogado uruguaio (1904-1957)¹²²

¹²² In SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, p. 14, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.

O filósofo e ensaísta Voltaire (1694-1778) afirmou que a advocacia era a mais bela profissão do mundo¹²³ e Couture conduz-nos à forma como deve ser encarado o mandato de Advogado: uma atividade de tal forma única, prestigiada, nobre e honrosa que um pai não hesite em sugerir esse caminho ao seu filho. Muito mudou desde os anos 50 do século passado, período em que viveu o causídico uruguaio. Em Portugal o número de advogados passou de 3.000, em 1974, para mais de 27.000, em 2010¹²⁴ e esse aumento extraordinário não passou indiferente às representações socioprofissionais. O *status* e o poder simbólico diminuíram à medida que o número de profissionais foi aumentando em sentido inversamente proporcional à qualidade do serviço prestado aos cidadãos. Ser Advogado significava exercer um mandato associado a poder económico e político, a conhecimento e acesso reservado a determinados fóruns do poder. Hoje, ao contrário daquilo que se assistia no passado, muitos optam por abandonar a advocacia rumo a um futuro mais estável, desde logo tentando ingressar na magistratura¹²⁵ ou na Polícia Judiciária. Recordamos as palavras do meu avô que cursou Direito na Universidade de Coimbra, quando referia que, na sua altura (até à revolução de abril de 1974), a opção da magistratura representava um mau *investimento* face aos rendimentos de um Advogado. O exponencial aumento do número de Faculdades de Direito e de Advogados (nem sempre com a necessária regulação e supervisão)¹²⁶ – apesar da enorme *triagem* por

¹²³ In <http://www.raassociados.pt/pt/sociedade/#valores> – Rogério Alves & Associados (17.09.2017).

¹²⁴ FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 187, ISCTE-IUL e INCM.

¹²⁵ Num universo de 84 auditores de justiça – do 32.º Curso Normal de Formação de Magistrados (2016-2018) – 58 exerciam advocacia no momento da candidatura ao CEJ. Vide CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, p. 115, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

¹²⁶ Importa referir, contudo, que o crescendo de regulação e supervisão tem levado ao encerramento de diversos estabelecimentos de ensino superior e de inúmeros cursos universitários e politécnicos, tanto no ensino público como privado. Recordamos o encerramento, por motivos diversos que obrigaram a intervenção do Estado, das Universidades Independente, Internacional e Moderna. Acreditamos que, no atual contexto, face à evolução do quadro jurídico do ensino superior e à supervisão da A3ES – Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, entidade instituída pelo Estado através do Decreto-lei nº 369/2007, de 5 de novembro – os cursos jurídicos passaram, de uma forma geral, a cumprir os critérios mínimos de exigência e

parte da Ordem – leva a que a qualidade da prática forense (inclusive em termos éticos e deontológicos) nem sempre vá ao encontro daquilo que é expectável pelos constituintes. Vejamos então, à luz da letra da Lei e do Estatuto, os traços que caracterizam a atividade de Advogado.

A missão do Advogado é, indubitavelmente, uma das mais nobres tarefas do ser humano: representa, na sua essência e génese, a defesa da Justiça, a luta contra a tirania, o apoio aos mais necessitados, aqueles que são leigos face à tecnicidade e ao discurso da Lei. Mas essa defesa deve assentar em regras, em princípios éticos. Essa é a verdadeira advocacia: aquela que emerge à luz de um espírito de defesa intransigente dos direitos das vítimas, dos lesados, dos constituintes mais vulneráveis, dos que precisam de orientação por parte de quem é o detentor de um conhecimento mais esclarecido das leis e que vai exigir, em retorno, uma justa compensação pelo seu labor. Esta será, porventura, uma visão considerada *romântica* da atividade de Advogado. Mas é nossa convicção de que essa imagem deve ser mantida no campo do cenário ideal; como uma meta atingir. A ação de um Advogado deve ser inspiradora; como, aliás, todas as profissões associadas à Justiça. Conhecemos vários Advogados – infelizmente poucos – que estimulam este estado de espírito¹²⁷, assente na elevação no trato e no sentido ético da ação, características vertidas, inclusivamente, na Lei de Organização do Sistema Judiciário e nos princípios deontológicos do mandato de Advogado.

O patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da Justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada. Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes – *e.g.* tribunais, Forças e Serviços de Segurança, etc. – cabendo-lhes exercer o mandato forense e a consulta jurídica. No exercício da sua atividade, os Advogados devem agir com total independência e auto-

rigor; existindo somente algumas fragilidades na *estabilidade* e investigação/produção escrita do Corpo Docente de alguns cursos.

¹²⁷ Recordamos a *figura incontornável* do Sr. Dr. Francisco Cravo, ilustre Advogado e coordenador do 1.º ciclo de estudos em Solicitadoria do IPBeja que, no seu comportamento e atitude, tem vindo a exteriorizar sinais de tamanha elevação que representam uma verdadeira inspiração de profissionalismo e caráter para todos os que com ele privam; tendo sido homenageado em 2013 pelo Bastonário da Ordem dos Advogados e pelo Presidente da Câmara Municipal de Moura, pelo exemplo de probidade intelectual, bem como pela “dedicação à causa pública, à justiça e à verdade, a vontade de servir os outros...”. In <http://da.ambaal.pt/noticias/?id=3379> (04.08.2017).

nomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão¹²⁸.

A Lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça, garantindo, designadamente: o direito à proteção do segredo profissional; o direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão; o direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa; o direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos¹²⁹. Os Advogados participam na administração da Justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as exceções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes, gozando, no exercício da sua atividade, de discricionariedade técnica, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão¹³⁰.

Os aspetos relacionados com a discricionariedade técnica e a deontologia são fundamentais na relação que se gera entre os Advogado e o cliente – *maxime* com aquele que é oriundo das classes mais desfavorecidas – sobretudo porque normalmente efémera e superficial. Elas não podem despertar interesses capazes de contrabalançar os vínculos estreitos e duradouros que ligam o Advogado ao tribunal, aos magistrados e até aos funcionários. O sucesso de um Advogado depende sobremaneira da sua capacidade para impressionar. Mas esta, por sua vez, depende da boa vontade e colaboração do tribunal. Por detrás das etiquetas formais há um empenhamento tácito da organização do tribunal em ajudar o Advogado¹³¹, o que deve ser contrariado; posição nem sempre pacífica quando algumas vozes defendem que os magistrados, não raras vezes, exteriorizam uma postura arrogante e de confronto para com os causídicos e com os outros operadores da Justiça.

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos Advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e

¹²⁸ Artigo 12.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – LOSJ.

¹²⁹ Artigo 13.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – LOSJ.

¹³⁰ Art.º 7.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto – LOFTJ, revogado pela Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – LOSJ.

¹³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, p.524, Coimbra Editora.

é livre e autónoma nas suas regras¹³². O seu Estatuto é regulado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro¹³³ e é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário, pelos Presidentes dos Conselhos Regionais e pelos Presidentes das Delegações ou pelos Delegados, conforme se trate, respetivamente, de atribuições do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais ou das Delegações. Apenas os Advogados com inscrição em vigor na OA podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. Nessa senda, considera-se mandato forense o mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os Julgados de Paz; o exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas; o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto. Os Advogados com inscrição em vigor e as sociedades de Advogados são obrigados a contribuir para a OA com a quota mensal que for fixada em regulamento.

Os Advogados só podem identificar-se como especialistas quando a OA lhes haja atribuído tal qualidade, pelo menos, numa das seguintes áreas: a) Direito Administrativo; b) Direito Fiscal; c) Direito do Trabalho; d) Direito Financeiro; e) Direito Europeu e da Concorrência; f) Direito da Propriedade Intelectual; g) e Direito Constitucional.

O uso da toga é obrigatório para os Advogados e Advogados Estagiários, quando pleiteiem oralmente. É proibida a inscrição cumulativa na OA e na OSAE mas é permitida a inscrição cumulativa durante a primeira fase do estágio. Os advogados inscritos na OA podem, ainda, inscrever-se no Colégio dos Agentes de Execução desde que não exerçam o mandato judicial, nos termos do Estatuto da OSAE.

O exercício da advocacia depende de um tirocínio sob orientação da OA, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da atividade e cumpriu os demais requisitos impostos pelo Estatuto e regulamentos para a

¹³² Artigo 14.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – LOSJ.

¹³³ Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.

aquisição do título de Advogado¹³⁴. Só podem aceitar a direção do estágio, como patronos, os Advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo de profissão, que não tenham sofrido punição disciplinar superior à de multa. Cada patrono apenas pode ter sob sua orientação, em simultâneo, um estagiário nomeado pela OA, não podendo o número total de estagiários por patrono exceder o fixado na regulamentação do estágio.

Assim, podem requerer a sua inscrição como Advogados Estagiários:

- os titulares do grau de licenciado em Direito;
- os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau de licenciado ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.

O estágio visa a formação dos Advogados Estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica¹³⁵. O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova de agregação.

A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de atos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a elaboração de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.

A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos Advogados Estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temáticas e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente. O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, prevendo todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

¹³⁴ Cfr. artigo 191.º, n.º 1 do Estatuto da OA.

¹³⁵ Cfr. artigo 195.º, n.º 1 do Estatuto da OA.

O estágio¹³⁶ destina-se a certificar publicamente que o Advogado Estagiário obteve formação técnico-profissional e deontológica rigorosa e que cumpriu todos os requisitos impostos pelo Estatuto da OA e respetivos regulamentos, habilitando-o ao exercício competente e responsável da advocacia. O estágio tem a duração, como já vimos, de dezoito meses, contados desde a data da inscrição como Advogado Estagiário até à data de realização do último exame que integra a prova de agregação, e compreende a primeira fase do estágio com a duração de seis meses e a segunda fase do estágio com a duração de doze meses. A primeira fase do estágio destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e a habilitar o Advogado Estagiário com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais ao exercício da advocacia, assegurando que o mesmo, ao transitar para a segunda fase, está apto à realização dos atos próprios da advocacia no âmbito da sua competência. Os trabalhos ou relatórios exigidos e apresentados pelo Advogado Estagiário na primeira fase do estágio consideram-se, como foi já referido, parte integrante da prova de agregação a serem tidos em conta na avaliação final respetiva.

A primeira fase do estágio é, assim, constituída pelo trabalho e permanência do Advogado Estagiário no escritório do patrono e pela frequência das sessões de formação disponibilizadas pelos Centros de Estágio ou determinadas pela CNEF. Os Centros de Estágio disponibilizam sessões de formação obrigatórias, nas áreas de deontologia profissional, prática processual civil e prática processual penal. Até ao termo da primeira fase do estágio, o Advogado Estagiário está obrigado a proceder à entrega das peças processuais ou de outros trabalhos ou relatórios que lhe sejam exigidos nos termos definidos pela CNEF, sendo estes elementos avaliados e classificados pelos formadores respetivos, de zero a vinte valores, que dessa classificação dão conhecimento ao Centro de Estágio. No prazo referido, os Advogados Estagiários têm que participar num mínimo de setenta e cinco por cento das sessões de formação obrigatória. O termo da primeira fase do estágio ocorre logo que decorridos seis meses sobre a data da inscrição como Advogado Estagiário, iniciando-se no dia imediato a segunda fase do estágio.

Concluída a primeira fase do estágio, o Advogado Estagiário pode, sob orientação do patrono, praticar todos os atos da competência dos Solicitadores e exercer a consulta jurídica. A inscrição como Advogado, como já sabemos, depende da conclusão do estágio com aprovação na prova de

¹³⁶ Vide Regulamento n.º 913-A/2015 (Série II), de 22 de dezembro de 2015 – Regulamento Nacional de Estágio aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 21 de dezembro de 2015. DR – Série II-E – n.º 252 – 1.º Suplemento (28-12-2015), p. 37884-(3) a 37884-(8).

agregação. Contudo podem requerer a sua inscrição imediata como Advogados, prescindindo-se da realização do estágio:

- os doutores em Direito, com efetivo exercício da docência de Direito numa instituição de ensino superior, sendo relevante a docência exercida antes e depois do doutoramento (a inscrição como Advogado depende da realização de um tirocínio, com a duração máxima de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado, visando a apreensão dos princípios deontológicos);
- e os antigos Magistrados com efetivo exercício profissional.

Esta exceção leva-nos a uma questão de fundo: pode um cidadão (*e.g.* um engenheiro) que não seja licenciado em Direito, exercer a atividade de Advogado? Apesar de não ser comum, a verdade é que, à luz do atual Estatuto, é possível. Mas, para isso, o candidato tem de ser doutor em Direito e exercer funções docentes na área jurídica num estabelecimento de ensino superior conforme previsto no atual estatuto da Ordem¹³⁷.

A segunda fase do estágio visa o desenvolvimento e aprofundamento progressivos das exigências práticas da Advocacia através da vivência da profissão baseada no relacionamento do advogado estagiário com o patrono e o seu escritório, de intervenções judiciais em práticas tuteladas, de contactos com a vida judiciária, repartições e todos os serviços relacionados com o exercício da atividade profissional e a consolidação dos conhecimentos técnico-profissionais e o apuramento dos conhecimentos deontológicos através da frequência de ações de formação temática exigidas pelos serviços de estágio da OA e da participação no regime do acesso ao direito e à justiça. A execução e desenvolvimento concreto do estágio compete aos Centros de Estágio, os quais promovem e realizam, diretamente ou em colaboração com as delegações, pólos de formação e demais entidades, as ações de formação profissional dos advogados estagiários que entenderem adequadas ao cumprimento dos objetivos do estágio por via da formação presencial ou a distância, utilizando as ferramentas do ensino *e-learning*.

Com o acompanhamento ou a orientação do patrono, o Advogado Estagiário deve realizar, no mínimo, dez intervenções judiciais que abrangem obrigato-

¹³⁷ Recordamos novamente, com a devida vénia, o caso do Professor Doutor Manuel Valente que, não sendo licenciado em Direito, obteve o título de Advogado em 25 de outubro de 2017. É, contudo, mestre e doutor em Direito com experiência de ensino universitário antes e após o doutoramento, preenchendo, dessa forma, os requisitos vertidos no Estatuto.

riamente e, pelo menos, duas das seguintes jurisdições: penal, cível, laboral, administrativo ou tributário; e deve assistir, no mínimo, a trinta diligências judiciais, das quais, pelo menos, dez no âmbito da jurisdição penal e dez no da jurisdição cível, comprovando pelo relatório elaborado pelo Advogado Estagiário com a descrição circunstanciada do conteúdo da diligência e pela assinatura da entidade que à mesma presidiu em folha de presença disponibilizada pela CNEF. O Advogado Estagiário deve comparecer com regularidade diária no escritório do patrono, aí assistindo e executando todos os trabalhos e serviços relacionados com a advocacia, o que consignará, de forma sucinta e especificada, no relatório final, devendo ainda acompanhar o patrono no respetivo serviço externo sempre que este assim o determine, o que fará constar circunstanciadamente de relatório autónomo.

O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de Advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define a estrutura da prova de agregação. O Advogado Estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu reingresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão. Excepcionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses. Cabe ao conselho geral a organização e realização da prova de agregação. A prova de agregação destina-se à verificação da capacidade técnica e científica do Advogado Estagiário, bem como da sua preparação deontológica para o exercício da atividade profissional de advocacia, com vista à atribuição do título de Advogado e é integrada por todos os elementos que forem por este entregues e as classificações atribuídas pelos formadores, dos registos disciplinares, outras informações e pareceres que respeitem ao estágio e que sejam relevantes para instruir a informação final.

O Advogado Estagiário procede à entrega no Centro de Estágio de todos os relatórios e demais elementos exigidos para a conclusão do seu processo de avaliação. É ainda integrada por uma Entrevista e uma Prova escrita. Na prova de agregação são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio. A entrevista compreende a análise, ponderação e discussão teórico-prática dos elementos mencionados nos artigos 22.º a 25.º do regulamento de estágio e de matérias práticas de índole deontológica, com vista à avaliação do grau de aquisição pelo Advogado Estagiário dos níveis de qualifi-

cação técnica, científica e ética que são exigíveis a um advogado. À entrevista é atribuída uma classificação de zero a vinte valores que é considerada na avaliação final da prova de agregação. A entrevista tem lugar nos Centros de Estágio perante um júri composto por três membros.

A prova escrita tem carácter uniforme e realização simultânea em todo o território nacional, podendo o Advogado Estagiário, durante o seu decurso, consultar legislação e regulamentação não anotada, em suporte de papel; e incide sobre as áreas de deontologia profissional, prática processual civil e prática processual penal e ainda sobre as seguintes áreas: Direitos Humanos; Igualdade de Género; Violência Doméstica; Direito dos Menores; Acesso ao Direito e aos Tribunais; branqueamento de capitais na perspetiva do Advogado; Direito Europeu; Direito Constitucional e tramitação processual no Tribunal Constitucional; Tramitação processual no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; e Práticas Processuais Laborais, Administrativas e Tributárias.

A inscrição como Advogado é requerida pelo Advogado Estagiário no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da aprovação na prova de agregação. A inscrição de advogados e de advogados estagiários, bem como a inscrição ou registo de advogados provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu na Ordem dos Advogados, rege-se pelas disposições respetivas do EOA e pelo regulamento¹³⁸, tal como também a inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, para a prática de atos de consulta jurídica, se rege pelas disposições do EOA e por regulamento próprio. Os Advogados estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, constituindo ou ingressando como sócios ou associados em sociedades de advogados. Os sócios de indústria só podem exercer a atividade profissional de advogado numa única sociedade.

*Não procures, no tribunal, ser mais do que os magistrados,
mas não consintas em ser menos que eles.*

Angel Ossório y Gallardo
Advogado espanhol (1873-1946)¹³⁹

¹³⁸ Vide Regulamento n.º 913-C/2015 (Série II), de 28 de dezembro – Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 21 de dezembro de 2015. Diário da República. – Série II-E – N.º 252 – 1.º Suplemento (28-12-2015), p. 37884-(9) a 37884-(19).

¹³⁹ In SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, p. 15, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.

Terminamos a análise da jurisdição profissional do Advogado, à luz do pensamento de um causídico espanhol, para recordarmos as relações, nem sempre fáceis, entre a magistratura e a advocacia e a necessidade de estes últimos serem humildes no trato sem, contudo, consentirem *em ser menos* do que os demais operadores da Justiça. Esta evidência continua a chegar-nos através de diversos testemunhos (uns mais objetivos e rigorosos do que outros, mas que, ainda assim, não devem ser desvalorizados pois representam um *signal de alerta*), conforme atesta Pereira (1990), apesar de ser uma visão muito *própria* do autor¹⁴⁰, quando refere que é público e notório o mal-estar entre uma boa parte dos Magistrados e a generalidade dos Advogados que frequentam regularmente os tribunais. A denúncia da conceção e de práticas *soberbas* de alguns magistrados – como se os demais cidadãos (Advogados incluídos) não passassem de meros súbditos, ou de simples vassallos – tem vindo a ser feita, mas por vezes com timidez. Uma atitude de total desrespeito e de frontal ataque à posição e à função dos Advogados. O Juiz nem é o Tribunal, nem é o órgão de soberania; ele é, isso sim, segundo o autor, um serventário desse órgão de soberania, impondo-se que se esclareça que o órgão de soberania constitucionalmente consagrado são os Tribunais, e não os magistrados¹⁴¹.

A questão que se coloca é se esta posição *crispada* do advogado Garcia Pereira, *aplaudida* pela Ordem dos Advogados, corresponde à realidade e é um sentimento geral da *classe profissional* e se existem sinais concretos que nos devem conduzir à reflexão. Interpretamos estas palavras do autor como um apelo à mudança de mentalidades e de reconfiguração da forma como os diversos operadores assumem os seus mandatos, acreditando que muita coisa mudou desde os anos 90 do século XX, apesar de existirem *sinais* mais recentes que comprovam a tensão nas relações entre as profissões jurídicas¹⁴².

¹⁴⁰ Mas que mereceu, na altura, o *aplauzo* da Ordem dos Advogados Portugueses conforme surge retratado no prefácio da publicação onde se encontra vertido o discurso do autor (Pereira, 1990).

¹⁴¹ Cfr. PEREIRA, António Garcia (1990), *As relações da advocacia com as magistraturas: basta de aviltamento*, comunicação apresentada no III Congresso dos advogados portugueses, realizado no Porto de 25 a 28 de outubro de 1990, Cadernos de Direito e Ciência Jurídica, p. 16, Lisboa: Veja.

¹⁴² Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2003), “O cidadão face à justiça”, in *Congresso da Justiça*, síntese das comunicações apresentadas, Lisboa.

2.1.2. A Magistratura Judicial

A sobriedade é uma exigência do teu cargo. Para que sejas um verdadeiro magistrado e alcances o respeito de teus semelhantes há-de ser necessariamente exemplar em tua vida pública e privada, e há-de condensar em todas tuas decisões o equilíbrio da tua alma.

Juan Carlos de Mendonza
Magistrado paraguaio¹⁴³

Entramos agora na análise do ordenamento que enforma as magistraturas em Portugal: primeiro, a judicial (composta pelo *corpo* de Juízes, estratificado nas seguintes categorias: Juízes de Direito, Juízes Desembargadores e Juízes Conselheiros), seguindo-se a do Ministério Público (hierarquizada por Procuradores-Adjuntos, Procuradores da República, Procuradores-Gerais-Adjuntos e *pontificada* pelo Procurador-Geral da República, único magistrado do MP sujeito a designação pelo poder político, que assenta na dupla confiança do Presidente da República e do Governo e cuja nomeação e exoneração são feitas pelo primeiro, sob proposta do segundo, não estando a escolha vinculada a qualquer área de recrutamento ou sequer a especiais requisitos de formação¹⁴⁴).

Para isso foi fundamental socorreremo-nos da leitura da Lei constitucional e ordinária, bem como do Estatuto dos Magistrados, sobretudo porque, como sabemos, o acesso às duas magistraturas, os requisitos e o plano de formação foram sofrendo diversas alterações ao longo da História, culminando no resultado (inacabado) que encontramos hoje. Em síntese, um candidato a magistrado (judicial ou do MP) tem, hodiernamente, dois caminhos para poder ingressar na escola portuguesa de formação de magistrados¹⁴⁵: a designada via académica ou a via profissional. A via académica é a modalidade de acesso *clássica* com vários momentos de avaliação escrita (uma prova de avaliação de conhecimentos culturais, sociais e económicos; prova de Direito Civil, Comercial e Direito Processual Civil; e uma prova de Direito Penal e Processual Penal), exigindo-se o grau de licenciado em Direito ou equivalente

¹⁴³ In SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, p. 39, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.

¹⁴⁴ In <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/procuradora-geral-da-republica-0> (11.08.2017).

¹⁴⁵ Centro de Estudos Judiciários. Vide <http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php>

legal¹⁴⁶ e o grau de mestre ou doutor em qualquer área científica¹⁴⁷ (salvo se for um licenciado em Direito pré-Bolonha que está *dispensado* do grau de mestre ou doutor).

Por outro lado, a via de acesso profissional exige o grau de licenciado em Direito ou equivalente legal e uma experiência profissional forense ou em áreas conexas de duração superior a cinco anos, a par de uma modalidade de avaliação escrita e oral diferente da via de acesso académica, já que, num primeiro momento, é pedida a redacção de uma sentença na área penal ou civil (consoante a opção do candidato), face a um conjunto – complexo – de peças de expediente e depois, numa segunda fase, o candidato tem uma avaliação curricular (oral) com um júri, onde vai ter de demonstrar que o seu percurso profissional é comprovadamente sólido na área forense ou conexas e coerência com as exigências de um magistrado, bem como discutir um tema jurídico relacionado com a sua experiência profissional.

O facto de, atualmente, não se exigir que um Auditor de Justiça seja titular do grau de mestre e/ou doutor em Direito reside na ideia de que um magistrado deve ter uma visão holística da realidade, por forma a não esgotar a sua perceção (e decisão) naquilo que é a letra da lei¹⁴⁸. Pretende-se, cada vez mais, um *corpo* de Juizes e Procuradores munidos de conhecimentos complementares na área da Sociologia, Antropologia, Psicologia, Criminologia, Medicina Legal, entre outros domínios; para contrariar aquilo que sucedia nos currículos dos cursos superiores de Direito, antes da reforma de Bolonha, em que a totalidade das disciplinas era dedicada ao estudo do Direito, salvo as *cadeiras* de História do Direito e Filosofia do Direito (ainda assim *vocacionadas* para o Direito) ou a disciplina de Criminologia (cujo ensino, em

¹⁴⁶ Onde se inclui, segundo alguns defensores, a licenciatura em Solicitadoria, conforme veremos ao analisarmos as especificidades do mandato e a formação académica dos Solicitadores e Agentes de Execução.

¹⁴⁷ No entanto, dos 84 auditores de justiça – do 32.º Curso Normal de Formação de Magistrados – 44 eram titulares do grau de mestre, mas todos na área jurídica. Vide CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, p. 69, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

¹⁴⁸ O que não tem vindo a ser conseguido, já que, no 32.º Curso de Formação de Magistrados, a totalidade dos Auditores de Justiça titulares do grau de mestre (44 num universo de 84) desenvolveu os seus estudos na área jurídica. Vide CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, p. 69, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

Portugal, surgiu nas Faculdades de Direito¹⁴⁹). No nosso entendimento este passo, relativamente recente, foi – e continua a ser – essencial para termos uma magistratura com uma noção mais concreta da realidade e uma formação consolidada cientificamente¹⁵⁰, sem olvidar a necessária *bagagem* jurídica assente na licenciatura em Direito e na formação complementar ministrada no CEJ. Comungamos, assim, do pensamento de João Loureiro (2015), a propósito da necessidade de um diálogo permanente entre a ciência jurídica e os outros ramos do conhecimento, quando refere que, em relação ao ensino universitário do Direito, há “um primeiro perigo ou tentação que importa evitar: o barricar-se no Direito como se este fosse alfa e ómega da reflexão. Acrescente-se que não se trata, aliás, de degradar os outros saberes ao mero estatuto de *ciências auxiliares* (*Hilfwissenschaften*), mas antes de constituir uma rede de interações ou, numa linguagem mais sistémica, de *irritações*” (Loureiro, 2015: 5). Será, contudo, importante, repensar os critérios de acesso, sobretudo em termos deontológicos, da idoneidade e dos princípios éticos dos candidatos, aspetos cada vez mais essenciais (mas em *crise*), com a consciência de que muitos dos Auditores de Justiça passaram um ano em cursos de preparação de acesso ao CEJ, oferta que se tem mantido e consolidado nas universidades portuguesas¹⁵¹. O exercício da magistratura assente em pilares fortes como a ética, a equidistância, o equilíbrio, a isenção, a independência, a moderação e elevação no trato – aspetos que devem ser alvo de reflexão no âmbito do curso de formação de magistrados – é mais prioritário do que o conhecimento *exaustivo* do Direito ordinário e constitucional, da doutrina e da jurisprudência.

A título de exemplo do incremento da dialética, que assistimos hoje, entre o Direito e os ramos do conhecimento complementares, identificamos

¹⁴⁹ Na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (com os Professores Doutores Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade); na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (com o Professor Doutor Cândido da Agra, que arrancou, em 2006, com a primeira licenciatura em Criminologia, dirigindo um mestrado nesta área desde 1995); e na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (com a Professora Doutora Teresa Pizarro Belezã). A Criminologia também foi introduzida, nos anos 80 do século passado, no curso de licenciatura (atual mestrado integrado) em Ciências Policiais do ISCPSI.

¹⁵⁰ Atualmente, os Auditores de Justiça, durante o curso de formação de magistrados no CEJ, contactam as Forças e Serviços de Segurança (algo que não acontecia no paradigma anterior).

¹⁵¹ *E.g.* a Universidade Portucalense vai na 29.ª edição do Curso de Preparação para Admissão ao CEJ e a Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa já organizou 20 edições do Curso de Preparação para o Concurso de Acesso à Carreira de Auditor de Justiça (2017-2018).

dois programas de doutoramento em Direito (2017-2018), no ensino público e privado, que revelam essa preocupação: a) o 3.º ciclo de estudos em Direito Público da Universidade de Coimbra, coordenado pelo Professor Doutor José Carlos Vieira de Andrade, assenta no tema *Estado Social, Constituição e Pobreza* e está vocacionado para profissionais que são confrontados com a aplicação do Direito nas áreas da socialidade (saúde, segurança social, previdência, pobreza, educação)¹⁵²; b) e o 3.º ciclo de estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, sob a coordenação do Professor Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, assenta no tema *Continuidade e mudança nas estruturas do Estado de direito: entre a fenomenologia jurídica e a metamorfose do mundo*, que nos conduz ao diálogo e reflexão sobre os vários ramos do Direito, com base em metodologias, teorias, conceitos e outras abordagens e a discussão com outras áreas do conhecimento que se relacionam com o Direito¹⁵³. A tendência é, assim, cada vez mais, *cá dentro e lá fora*, o reforço deste diálogo interdisciplinar por forma a capacitar, de forma esclarecida, os juristas de hoje e do futuro.

Ser Juiz significa, necessariamente (e cada vez mais), reunir uma multiplicidade de virtudes numa única pessoa, de tal forma que a mesma seja uma referência inspiradora para todos os que com ela privam. Só dessa forma poderá ascender ao *estatuto* de figura imparcial, equidistante, rigorosa, objetiva, sóbria, exemplar, equilibrada, justa, de fino trato e legalista (sem deixar de olhar o contexto e além da letra da lei), *combatendo* os obstáculos que possam *turvar* o seu juízo e a visão da realidade, por pressões exógenas com origem nos corredores do poder ou em determinados interesses económicos e políticos, ou até mesmo endógenas, oriundas de funcionários, colegas ou outros operadores da Justiça. Tal como o cientista, também um magistrado deve manter uma permanente vigilância epistemológica, para que o resultado final do seu labor não represente um produto enviesado, distanciado da independência, rigor e objectividade que caracterizam o seu mandato.

Sabemos que o escopo do conceito de *Juiz* tende a assumir maior grau de consensualidade, na medida em que esta palavra resulta do latim e tem sido utilizada, ao longo dos séculos, para designar um alto funcionário do Estado que arbitra um litígio e deve resolvê-lo, conduzindo-o de forma imparcial e com base em critérios de equidade. Este entendimento relativamente à figura do juiz assume particular naturalidade, uma vez que tanto a

¹⁵² In https://www.uc.pt/fduc/cursos/3ciclo_direito/doutoramentodtopublico (08.08.2017).

¹⁵³ In <http://www.lis.ulsiada.pt/pt-pt/cursos/2017-2018/3ociclo-doutoramentos/direito.aspx> (08.08.2017).

expressão como as suas funções já decorrem do nascimento das civilizações, sendo o juiz visto como um cidadão com níveis elevados de sabedoria ao ponto de o tornarem capaz de decidir com neutralidade¹⁵⁴. Mas, tal como sucedeu com os Advogados, também o número de Magistrados Judiciais passou, no período de 1974 a 2010, de 441 para 1771¹⁵⁵, o que tem vindo a representar uma reconfiguração no quadro identitário socioprofissional. A utilização do termo *magistrado* tem como objetivo qualificar a magistratura judicial e do MP e afastar outras tipologias de Juízes (ex.: os juízes de Paz, no caso português), apenas para designar uma das possíveis carreiras de juiz (caso dos juízes de Paz no Reino Unido) ou integrar carreiras judiciais, do MP e, onde as houver, de juízes de Paz (Itália) e de juízes de proximidade (França)¹⁵⁶.

Os Juízes julgam apenas segundo a Constituição e a Lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores. Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei e são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no seu estatuto profissional. Os Juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas; e não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior competente¹⁵⁷.

Mas os requisitos de acesso nem sempre foram os mesmos. Em 1944 a organização judiciária portuguesa encontrava-se regulamentada através do Decreto-lei n.º 33547/1944, de 23 de fevereiro, que aprovou o Estatuto Judiciário. O seu Título IV regulava o recrutamento dos Magistrados Judiciais e do MP. O acesso à carreira judiciária obedecia a vários requisitos, tais como a realização de um exame que constava de duas provas, uma prática e outra teórica, ser cidadão português do sexo masculino com idade não inferior a 21

¹⁵⁴ In Assembleia da República (2014), *Estatuto dos Magistrados – legislação*, coleção Temas, 55, informação comparada sobre os estatutos da magistratura judicial e do MP na União Europeia e nos Estados Unidos da América, dez./2014, Lisboa: DSDIC-DILP.

¹⁵⁵ Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 187, ISCTE-IUL e INCM.

¹⁵⁶ In Assembleia da República (2014), *Estatuto dos Magistrados – legislação*, coleção Temas, 55, informação comparada sobre os estatutos da magistratura judicial e do MP na União Europeia e nos Estados Unidos da América, dez./2014, Lisboa: DSDIC-DILP.

¹⁵⁷ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

anos nem superior a 35, e ter cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar. Nos exames para delegados do Procurador da República (atuais procuradores-adjuntos), os candidatos além de reunirem os requisitos enumerados anteriormente, deviam ter o curso completo de Direito em qualquer Faculdade portuguesa, ter exercido durante seis meses, pelo menos, com Bom e efetivo serviço qualquer dos seguintes cargos: delegado interino, juiz municipal, subdelegado do Procurador da República ou adjunto de subdelegado e ter a prática de dactiloscopia perante os Institutos de Criminologia. Aos concursos para Juiz de Direito eram obrigatoriamente chamados os delegados do Procurador da República que constituíam a metade superior da lista de antiguidade da 1ª classe e que não tinham classificação de serviço inferior a Bom. Eram também admitidos como concorrentes voluntários, os licenciados em Direito com informação final universitária de Bom com Distinção, desde que tivessem o mínimo de sete anos de bom e efetivo serviço na função de delegado do Procurador da República, Inspetor da Polícia Judiciária¹⁵⁸, Advogado ou Juiz municipal¹⁵⁹. Nos termos do Estatuto de 1944, os Juizes de Direito eram sujeitos a um concurso que integrava uma prova prática com duas provas escritas, consistindo uma na resolução de um teste sobre Direito e Processo Penal e outra na resolução de um teste sobre Direito e Processo Civil ou Direito Comercial. O concurso integrava também uma prova oral que constava de quatro interrogatórios sobre pontos de Direito Civil, Processual Civil, Direito Comercial e Processo Criminal. Os candidatos sujeitos ao concurso para delegado do Procurador da República, além dos requisitos enumerados anteriormente, também tinham de ser licenciados em Ciências Jurídicas por qualquer universidade portuguesa; e ter exercido durante seis meses, com bom e efetivo serviço, alguns dos cargos de delegado interino, Juiz Municipal, subdelegado do Procurador da República, subcurador de menores ou adjunto de subdelegado¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Realça-se, neste ponto, a forma como, já nessa altura, os funcionários da PJ tinham uma forte relação com a magistratura, destacando-se das demais FSS. Alerta-se, contudo, que o então Inspetor da PJ corresponde ao atual Coordenador de Investigação Criminal; já que os atuais Inspetores eram designados, até um passado não muito longínquo, como Agentes.

¹⁵⁹ In Assembleia da República (2014), *Estatuto dos Magistrados – legislação*, coleção Temas, 55, informação comparada sobre os estatutos da magistratura judicial e do MP na União Europeia e nos Estados Unidos da América, dez./2014, Lisboa: DSDIC-DILP.

¹⁶⁰ In Assembleia da República (2014), *Estatuto dos Magistrados – legislação*, coleção Temas, 55, informação comparada sobre os estatutos da magistratura judicial e do MP na União Europeia e nos Estados Unidos da América, dez./2014, Lisboa: DSDIC-DILP.

Em 1976 as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do MP foram objeto de alterações, através da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 714/75, de 20 de dezembro, estabelecendo que o ingresso nas referidas magistraturas faz-se mediante um estágio com a duração de um ano, que se desdobra numa fase de formação inicial e outra de formação complementar. Mais tarde, o Decreto-lei n.º 102/77, de 21 de março veio revogar o referido Decreto-lei n.º 714/75, de 20 de dezembro, fixando disposições relativas ao ingresso nas magistraturas judicial e do MP, mantendo o mesmo método de ingresso, ou seja, através de um estágio que se desdobrava numa fase de formação inicial e em outra de formação complementar. Olhando agora para as atribuições dos Magistrados Judiciais verificamos que, quer exerça a sua função numa jurisdição internacional, num tribunal constitucional ou num tribunal ordinário, o juiz tornou-se no árbitro de todos os conflitos de leis que os legisladores não puderam ou não quiseram resolver¹⁶¹. Nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais a magistratura judicial é constituída por Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, Juizes das Relações e Juizes de Direito¹⁶². É função da magistratura judicial administrar a Justiça de acordo com as fontes a que, segundo a Lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Os Magistrados Judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio¹⁶³, desde que este deva ser juridicamente regulado¹⁶⁴; e julgam apenas segundo a Constituição e a Lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores. O dever de obediência à Lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas. A independência dos Juizes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, pela inamovibilidade e pela não

¹⁶¹ RIGAUX, François (2000), *A lei dos juizes*, p. 299, Lisboa: Instituto Piaget.

¹⁶² Lei n.º 21/85, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de setembro; Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro; Lei n.º 10/94, de 5 de maio (conforme a Retificação n.º 16/94, de 3 de dezembro); Lei n.º 44/96, de 3 de setembro; Lei n.º 81/98, de 3 de dezembro; Lei n.º 143/99, de 31 de agosto; Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril; Lei n.º 42/2005, de 29 de agosto; Lei n.º 26/2008, de 27 de junho; Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto; Lei n.º 63/2008, de 18 de novembro, e Lei n.º 37/2009, de 20 de julho.

¹⁶³ Princípio da não denegação da Justiça e proibição do *non liquet*. Vide artigo 8.º, n.º 1, do Código Civil – obrigação de julgar e dever de obediência à lei; e artigo 3.º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

¹⁶⁴ Cfr. artigo 3.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento, como já vimos, das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores. Os Juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.

Os Magistrados Judiciais, excepto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial. São direitos especiais dos Juízes: a entrada e livre-trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação; o uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura; a utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e desde esta até à residência; a utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa; ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do conselho superior da magistratura; o acesso, nos termos constitucionais e legais a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da procuradoria-geral da República; a vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área a sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam; a isenção de custas em qualquer ação em que o Juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de Inspetor Judicial; quando em exercício de funções os Juízes têm ainda direito à entrada e livre-trânsito nos navios acostados nos portos, nas casas e recintos de espectáculos ou outras diversões, nas associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

O presidente, os vice-presidentes do STJ e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os Juízes dos

tribunais superiores a passaporte especial, podendo ainda este documento vir a ser atribuído aos Juízes de Direito sempre que se desloquem ao estrangeiro em virtude das funções que exercem. No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca. Os Juízes do STJ podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções. Os Magistrados Judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou descendente. Os Juízes do STJ têm o título de conselheiro e os das Relações o de desembargador.

São requisitos para exercer as funções de Juiz de Direito: ser cidadão português, estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis, possuir licenciatura em Direito, obtida em universidade portuguesa ou validada em Portugal, ter frequentado com aproveitamento os cursos e estágios de formação e satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado. Os cursos e estágios de formação decorrem, como já referimos, no CEJ. O ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do CEJ é regulado pela Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho¹⁶⁵.

No entanto, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, são requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso: ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado; ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal¹⁶⁶; ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal (em qualquer área científica), ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos; e reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas. No caso dos licenciados em Direito pré-Bolonha não é necessário que sejam titulares do grau de mestre ou doutor.

O ingresso na formação inicial de magistrados efetua-se através de concurso público. O concurso pode ter como finalidade o preenchimento de vagas nas magistraturas judicial e do MP ou o preenchimento de vagas de Juízes dos

¹⁶⁵ Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho.

¹⁶⁶ Sublinhado nosso.

Tribunais Administrativos e Fiscais. Ingressam na formação inicial os candidatos que, tendo sido aprovados no concurso, tenham ficado graduados em posição que se contenha dentro do número de vagas disponíveis, com respeito pelas quotas de ingresso fixadas. Compete ao diretor do CEJ fazer publicar no DR o Aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização. Do Aviso constam obrigatoriamente os seguintes elementos: requisitos de admissão ao concurso; métodos de seleção a utilizar e respetivas fases; matérias das provas e respetiva bibliografia; sistema de classificação final a utilizar; entidade à qual deve ser apresentado o requerimento de candidatura, respetivo endereço, prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar, modo de pagamento da comparticipação e outras indicações necessárias para a formalização e instrução da candidatura; indicação de que a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigíveis e indicados no aviso, salvo os que neste forem considerados temporariamente dispensáveis, determina a não admissão ao concurso; formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos e dos resultados da aplicação dos métodos de seleção e respetivas fases, bem como das listas de classificação final e de graduação.

A candidatura ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao diretor do CEJ, a apresentar no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do aviso de abertura, acompanhado dos documentos exigidos para instrução do processo individual de candidatura. Os candidatos possuidores do requisito de experiência profissional forense ou em áreas conexas devem apresentar outros documentos que entendam relevantes para apreciação do seu currículo. O requerimento deve indicar qual a via de admissão (académica ou profissional) ao abrigo da qual a candidatura é apresentada, não podendo ser admitida candidatura no mesmo concurso por ambas as vias. Os candidatos que concorram ao concurso para o preenchimento de vagas na magistratura judicial e do MP e ao concurso para o preenchimento de vagas de Juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais declaram, nos requerimentos, qual a sua opção no caso de ficarem habilitados em ambos os concursos. Pela apresentação da candidatura é devido o pagamento de comparticipação no custo do procedimento.

Os métodos de seleção a utilizar são os seguintes¹⁶⁷: provas de conhecimentos (as provas dos concursos anteriores estão disponíveis no sítio do CEJ

¹⁶⁷ In <http://www.cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/ing-formacao.php> (13.08.2017).

na internet para consulta¹⁶⁸); avaliação curricular e exame psicológico de seleção. As provas de conhecimentos incidem sobre as matérias constantes no aviso de abertura do concurso e são prestadas, sucessivamente, em duas fases eliminatórias: a) fase escrita; b) fase oral. No caso dos candidatos que concorram pela via profissional a fase oral é substituída pela avaliação curricular. A fase escrita visa avaliar a qualidade da informação transmitida pelo candidato, a capacidade de aplicação do direito ao caso, a pertinência do conteúdo das respostas, a capacidade de análise e de síntese, a simplicidade e clareza da exposição e o domínio da língua portuguesa.

A fase escrita do concurso para os Tribunais Judiciais compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos¹⁶⁹: a) uma prova de resolução de casos de Direito Civil e Comercial e de Direito Processual Civil; b) uma prova de resolução de casos de Direito Penal e Processual Penal; c) e uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos. Tratando-se de candidatos que concorram pela via profissional, a prova da fase escrita no concurso consiste na redação de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria Cível ou Penal, consoante a opção do candidato, a efetuar no requerimento de candidatura.

A fase escrita do concurso, pela via académica, para o preenchimento de vagas de Juizes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, compreende a realização de uma prova de resolução de casos de Direito e Processo Administrativo e Tributário e uma prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos. Tratando-se de candidatos que concorram pela via da experiência profissional, a prova da fase escrita consiste na redação de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria administrativa ou tributária, consoante a opção do candidato. Cada prova de conhecimentos da fase escrita tem a duração de três horas.

São admitidos à fase oral ou à avaliação curricular os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas de conhecimentos que integram a fase escrita. A fase oral visa avaliar os conhecimentos jurídicos do candidato, a capacidade de crítica, de argumentação e de exposição, a expressão oral e o domínio da língua portuguesa; e

¹⁶⁸ As provas escritas dos anos anteriores estão disponíveis para consulta no sítio da internet do CEJ; *e.g.* ano de 2016: <http://www.cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/ing-concurso2016.php> (13.08.2017).

¹⁶⁹ *In* <http://www.cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/ing-formacao.php> (13.08.2017).

compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos: a) uma discussão sobre temas de Direito Constitucional, Direito da União Europeia e Organização Judiciária; b) uma discussão sobre Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Comercial; c) uma discussão sobre Direito Penal e Processual Penal; d) e uma discussão sobre temas de Direito Administrativo, Direito Económico, Direito da Família e das Crianças e Direito do Trabalho.

No concurso para o preenchimento de vagas de Juizes dos TAF, a fase oral compreende a realização das seguintes provas de conhecimentos: a) uma discussão sobre temas de Direito Constitucional, Direito da União Europeia e Organização Judiciária; b) uma discussão sobre Direito Civil e Processual Civil; c) uma discussão sobre temas de Direito Administrativo e de Direito Tributário; d) e uma discussão sobre Procedimento e Processo Administrativo e Tributário. Cada prova tem a duração máxima de trinta minutos.

A avaliação curricular é uma prova pública prestada pelo candidato, com o objetivo de, através da discussão do seu percurso e atividade curricular, avaliar a consistência e relevância da sua experiência profissional, na área forense ou em áreas conexas, para o exercício da magistratura. A prova de avaliação curricular inclui uma discussão sobre o currículo e a experiência profissional do candidato; e uma discussão sobre temas de Direito, baseada na experiência do candidato, que pode assumir a forma de exposição e discussão de um caso prático. A prova tem a duração de 60 minutos, podendo ser, excepcionalmente, prorrogada por um máximo de 30 minutos, a pedido do candidato ou por decisão do presidente do júri.

Na avaliação curricular, o júri utiliza os seguintes critérios de ponderação: o conjunto dos factores relacionados com a consistência e relevância da experiência profissional do candidato – 60%; o conjunto dos factores relacionados com a conceção, estrutura e apresentação material do currículo e com a qualidade da intervenção do candidato na discussão do currículo – 20%; e o conjunto dos factores relacionados com a qualidade da intervenção na discussão de temas de Direito – 20%.

São admitidos a exame psicológico de seleção os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores na avaliação curricular. Ficam habilitados para a frequência do curso teórico-prático os candidatos aprovados, por ordem de graduação, até ao preenchimento do total das vagas em concurso, com respeito pelas respetivas quotas de ingresso. Os candidatos habilitados para a frequência do curso de formação para as magistraturas nos Tribunais Judiciais declaram por escrito a sua opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do MP, no prazo de cinco dias a contar da publicitação

dos candidatos habilitados. As opções manifestadas são consideradas por ordem de graduação, tendo em conta o conjunto de vagas a preencher quer na magistratura judicial quer na magistratura do MP. Existindo desproporção entre as vagas disponíveis em cada magistratura e as opções manifestadas, têm preferência os candidatos com maior graduação, de acordo com a lista respetiva. Os candidatos que, face à opção expressa, não tenham vaga segundo as regras definidas podem, no prazo de três dias a contar da afixação dessa informação, requerer a alteração da sua opção.

A formação inicial de magistrados para os Tribunais Judiciais e para os Tribunais Administrativos e Fiscais compreende um curso de formação teórico-prática, organizado em dois ciclos sucessivos, e um estágio de ingresso. O 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática realiza-se no CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais. O 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e o estágio de ingresso decorrem nos tribunais, no âmbito da magistratura escolhida. Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação teórico-prática com o estatuto de Auditor de Justiça e ficam sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes na Lei e no regulamento interno do CEJ e, subsidiariamente, no regime dos funcionários da Administração Pública, adquirindo esse estatuto com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado no concurso e o CEJ. Os candidatos habilitados que sejam trabalhadores em funções públicas, de institutos públicos ou de entidades públicas empresariais têm direito a frequentar o curso de formação teórico-prática em regime de comissão de serviço, o qual não depende da autorização do organismo ou serviço de origem. O acesso ao STJ faz-se mediante concurso curricular aberto a Magistrados Judiciais e do MP e outros juristas de mérito.

2.1.3. A Magistratura do Ministério Público

*Não te curves a nenhum poder,
nem aceites outra soberania, senão a da Lei.*
José Augusto César Salgado
Promotor de Justiça e escritor brasileiro (1895-1979)¹⁷⁰

As palavras de José Salgado, Promotor de Justiça brasileiro (1895-1979) mantêm a mesma atualidade. *Não te curves a nenhum poder, senão à sobe-*

¹⁷⁰ SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, p. 50, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.

rania da Lei: este pensamento simboliza o MP numa só frase: uma magistratura responsável, que defende os mais vulneráveis, as vítimas, os interesses do Estado, todos os que são lesados à luz da Lei, com a coadjuvação de uma equipa de trabalho¹⁷¹, último baluarte da Justiça. Estas palavras, lidas sem qualquer experiência no *terreno*, podem parecer vazias, sem significado, ou lugares comuns. Mas não são. Muito pelo contrário. Num mundo onde assistimos a uma catadupa de acontecimentos associados à corrupção e a ausência de princípios éticos, que atravessam transversalmente a sociedade (sobretudo as classes mais favorecidas e poderosas que se *alimentam* do conceito jussociológico de justiça de classe), mas também a múltiplos episódios de violência extrema, inclusive intrafamiliar, e onde o terrorismo transnacional e o pânico moral têm vindo a dar espaço a políticas securitárias e a um *Estado policial*, em detrimento dos direitos, liberdades e garantias elementares, a magistratura do MP continua a representar a *ultima ratio*, a ideia de que, a sua maioria, é constituída por homens e mulheres de virtudes, tecnicamente capacitados, com sólidos princípios éticos, de elevado trato e que se curva somente perante a soberania da Lei, quando a mesma não ofenda os princípios gerais do Direito e a ordem pública. Não é possível aceitar outra configuração do MP. Quando assim não for, a Constituição e a Lei passarão a ser, tão-só, um *amontoado* de folhas com meros princípios vazios e caminhamos para a anarquia ou para um regime ditatorial, retrocedendo (ou fará parte da evolução?) no designado processo civilizacional¹⁷².

Assim, como sucedeu com os Advogados e os Juizes, também no período de 1974 a 2010 o número de magistrados do MP cresceu exponencialmente, *in casu* de 292 para 1395¹⁷³, face às crescentes necessidades emergentes e à complexidade da criminalidade. O MP representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática¹⁷⁴. O MP goza de estatuto

¹⁷¹ Onde se incluem os funcionários de justiça, os OPC, os peritos e outros profissionais forenses.

¹⁷² Vide ELIAS, Norbert (2006), *O processo civilizacional. Investigações sociogenéticas e psicogenéticas*, 2.ª edição, Lisboa: Dom Quixote.

¹⁷³ FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas Públicas de Justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 187, ISCTE-IUL e INCM.

¹⁷⁴ Lei n.º 47/1986, de 15 de outubro – Estatuto do MP, retificada pela Declaração de Retificação de 14 de novembro de 1986 – Lei Orgânica do MP, alterada por: Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro – Sistema retributivo dos Magistrados Judiciais e do MP (altera

próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local; e cuja autonomia se caracteriza pela vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados às diretivas, ordens e instruções previstas na lei¹⁷⁵. O MP¹⁷⁶ representa, assim, o Estado e defende os interesses que a lei determinar, sobretudo dos mais vulneráveis – as vítimas – participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do Estatuto e da Lei¹⁷⁷. É o órgão encarregado de, nos Tribunais Judiciais,

os artigos 73.º e 74.º); Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto – Autonomia do MP (altera os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 41.º, 45.º, 59.º, 67.º, 115.º e 130.º / adita o artigo 18.º-A / revoga o artigo 100.º); Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto (altera o artigo 112.º); Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/98, de 2 de novembro – Estatuto do MP (altera e republica a Lei Orgânica do MP, passando a denominar-se Estatuto do MP); Lei n.º 42/2005, de 9 de agosto (altera os artigos 86.º, 88.º e 105 / republicação); Lei n.º 67/2007, 31 de dezembro – aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (altera o artigo 77.º); Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto – aprova a LOFTJ (altera os artigos 52.º, 58.º, 60.º a 63.º, 65.º, 72.º, 73.º, 83.º, 107.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 127.º, 134.º e 135.º / adita os artigos 88.º-A e 123.º-A / revoga o n.º 5 do artigo 135.º); Lei n.º 37/2009, de 20 de julho (altera os artigos 88.º-A e 107.º); Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Orçamento de Estado para 2011 (adita o artigo 108.º-A); e Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril (altera os artigos 145.º a 150.º / adita o artigo 222.º e os anexos II e III).

¹⁷⁵ Artigo 3.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – LOSJ.

¹⁷⁶ Vide <http://www.ministeriopublico.pt/> (28.04.2017).

¹⁷⁷ Lei n.º 47/1986, de 15 de outubro – Estatuto do MP, retificada pela Declaração de Retificação de 14 de novembro de 1986 – Lei Orgânica do MP, alterada por: Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro – Sistema retributivo dos Magistrados Judiciais e do MP (altera os artigos 73.º e 74.º); Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto – Autonomia do MP (altera os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 41.º, 45.º, 59.º, 67.º, 115.º e 130.º / adita o artigo 18.º-A / revoga o artigo 100.º); Lei n.º 33-A/96, de 26 de agosto (altera o artigo 112.º); Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/98, de 2 de Novembro – Estatuto do MP (altera e republica a Lei Orgânica do MP, passando a denominar-se Estatuto do MP); Lei n.º 42/2005, de 9 de agosto (altera os artigos 86.º, 88.º e 105 / republicação); Lei n.º 67/2007, 31 de dezembro – aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas (altera o artigo 77.º); Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto – aprova a LOFTJ (altera os artigos 52.º, 58.º, 60.º a 63.º, 65.º, 72.º, 73.º, 83.º, 107.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 127.º, 134.º e 135.º / adita os artigos 88.º-A e 123.º-A / revoga o n.º 5 do artigo 135.º); Lei n.º 37/2009, de 20 de julho (altera os artigos 88.º-A e 107.º); Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro –

exercer a ação penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a Lei determinar¹⁷⁸. Os magistrados do MP são responsáveis e hierarquicamente subordinados. A responsabilidade consiste em responderem pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas¹⁷⁹. Ao MP como instância formal de controlo do crime interessa, de forma quase exclusiva, a sua função de deduzir a acusação ou de ordenar o arquivamento no processo penal. Como afirma Sessar, se a vítima é a instância mais importante quanto à iniciativa de controlo do crime, o MP é seguramente a mais importante no que toca ao seu desfecho¹⁸⁰, sendo a instância formal de controlo mais claramente ligada às agências definidoras da política criminal¹⁸¹.

O MP, nos termos do artigo 5.º do Estatuto, tem intervenção principal nos processos quando representa o Estado, quando representa as Regiões Autónomas e as autarquias locais; quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta; quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social; quando representa interesses coletivos ou difusos; nos inventários exigidos por lei; e nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade. Em caso de representação de Região Autónoma ou de autarquia local, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo. O MP intervém nos processos acessoriamente quando sejam interessados na causa as Regiões Autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a ação vise a realização de interesses coletivos ou difusos; e nos demais casos previstos na Lei. São magistrados do MP o

Orçamento de Estado para 2011 (adita o artigo 108.º-A); e Lei n.º 9/2011, de 12 de abril (altera os artigos 145.º a 150.º / adita o artigo 222.º e os anexos II e III).

¹⁷⁸ Art.º 6.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto – LOFTJ; revogado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – LOSJ.

¹⁷⁹ Cfr. artigo 76.º do Estatuto do Ministério Público.

¹⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, p. 471, Coimbra Editora.

¹⁸¹ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, p. 482, Coimbra Editora.

Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais-Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos¹⁸²; sendo responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo Estatuto; e a sua magistratura é paralela à magistratura judicial e dela independente¹⁸³.

O MP é representado no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por Procuradores-Gerais-Adjuntos; nos Tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos por Procuradores-Gerais-Adjuntos; nos Tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos Tribunais Administrativos de círculo e Tribunais Tributários, por Procuradores-Gerais-Adjuntos, por Procuradores da República e por Procuradores-Adjuntos¹⁸⁴. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do MP, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, os auditores jurídicos e os serviços de apoio técnico e administrativo. Na sede das comarcas existem Procuradorias da República, dirigidas por um Procurador-Geral-Adjunto, nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho Superior do MP, de entre três nomes propostos pelo Procurador-Geral distrital.

Compete aos Procuradores da República, sem prejuízo das competências do Procurador-Geral-Adjunto da comarca e dos Procuradores da República Coordenadores: representar o MP nos tribunais de 1.ª instância, assumindo pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infração, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal coletivo ou do júri e quando se trate dos juízos de competência especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais; orientar e fiscalizar o exercício das funções do MP e manter informado o Procurador-Geral-Adjunto em funções de direção e coordenação na comarca; emitir ordens e instruções; conferir posse aos Procuradores-Adjuntos; proferir as decisões previstas nas leis de processo; definir formas de articulação com órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura; e exercer as demais funções conferidas por Lei. Os

¹⁸² Antigos Delegados do Procurador da República.

¹⁸³ Artigo 9.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

¹⁸⁴ Artigo 10.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Procuradores-Adjuntos exercem funções em comarcas conforme a LOSJ¹⁸⁵. Compete aos Procuradores-Adjuntos representar o MP nos tribunais de 1.ª instância, sendo incompatível com o desempenho do cargo de magistrado o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura do MP.

O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos do Presidente do STJ e usa o traje profissional que a este compete. O Vice-Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento e honras iguais aos dos Juizes do STJ e usa o traje profissional que a estes compete. Os Procuradores-Gerais-Adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos Juizes de Relação e usam o traje profissional que a estes compete. Os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos Juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções e usam o traje profissional que a estes compete¹⁸⁶. Também para a magistratura do MP, assim como ocorre com a magistratura judicial, se aplica o artigo 5.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que define os requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso: ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado; ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal; ser titular do grau de mestre ou doutor ou equivalente legal, ou possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos; e reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas.

O ingresso na formação inicial de magistrados do MP¹⁸⁷ realiza-se através de concurso público aberto com um aviso publicado em DR e cujo procedimento envolve a utilização de diversos métodos de seleção. Para ser admitido ao concurso, o candidato tem obrigatoriamente de ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal, a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado; ser titular do grau de licenciado em Direito ou equivalente legal; e reunir os demais requisitos gerais de provimento em funções públicas. Além destes,

¹⁸⁵ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

¹⁸⁶ Cfr. artigo 90.º do Estatuto do Ministério Público.

¹⁸⁷ In <http://www.cej.mj.pt/cej/forma-ingresso/ing-formacao.php> (28.04.2017).

são exigidos outros requisitos que correspondem a duas vias distintas de admissão a concurso e de ingresso no curso de formação inicial:

- a) a via da habilitação académica, assim denominada por os requisitos de ingresso respeitarem especialmente à habilitação académica dos candidatos;
- b) a via da experiência profissional, assim denominada por os requisitos de ingresso atenderem especialmente à experiência profissional dos candidatos.

Para se candidatar pela via da habilitação académica o candidato tem ainda de possuir o grau de mestre ou de doutor, ou o respetivo equivalente legal. Todavia, este requisito é dispensado se o candidato for licenciado em Direito ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal. Para se candidatar pela via da experiência profissional o candidato tem ainda de possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, e de duração efetiva não inferior a cinco anos. No concurso para o preenchimento de vagas é reservada, relativamente a cada magistratura, uma quota de ingresso de 25 % para cada uma das duas vias de admissão.

Os métodos utilizados para selecção dos candidatos são os seguintes:

Provas de conhecimentos, compreendendo uma fase escrita e, sucessivamente, mas apenas para candidatos pela via da habilitação académica, uma fase oral, ambas eliminatórias;

Avaliação curricular, apenas para candidatos admitidos pela via da experiência profissional, também eliminatória, que inclui:

Uma discussão sobre o currículo e a experiência profissional do candidato;

Uma discussão sobre temas de Direito, baseada na experiência do candidato.

Exame psicológico de selecção.

2.1.4. Os Solicitadores e os Agentes de Execução

Na presente secção abordamos as profissões de Solicitador e de Agente de Execução, iniciando com uma revisão histórica sobre uma atividade menos conhecida do público em geral, no quadro das profissões jurídicas *clássicas*¹⁸⁸ apesar de, segundo os dados disponíveis – e muito detalhados – na Ordem

¹⁸⁸ *E.g.* Advogado, Juíz, Procurador e Jurisconsulto.

dos Solicitadores e dos Agentes de Execução¹⁸⁹, o mandato de Solicitador surgir com um substrato que remonta ao século XII, o que demonstra ser uma atividade profissional com tradição e um *know-how* consolidado.

Na verdade, segundo os registos da OSAE¹⁹⁰, a primeira menção com referência à profissão de Solicitador surge em 1174 com o nome *vozeiro*, figura que era indistinta nas funções de Solicitador e Advogado. Nesse período, outros vocábulos surgiram como *arrazoadores*, *vogados* e procuradores. Em 1521 surgiram as Ordenações Manuelinas, onde é abordada a função do Solicitador, o qual, além de *saber ler e escrever tinha de ser bem diligente em maneira que por sua minguia e negligência não se alongasse os feitos da Justiça e dos presos*.

As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603 no reinado de D. Filipe III e confirmadas em 1643 por D. João IV, não distinguiram a profissão de Advogado e de Solicitador e determinavam que, na cidade de Lisboa, não pudesse haver mais do que trinta Solicitadores e na Casa de Justiça do Porto mais do que dez. Com a reforma judiciária de 21 de maio de 1841, foram alteradas várias disposições, as quais permitiam ao Procurador prestar querela da parte ofendida, assinar termos de apelação, assinar termo de agravo, acusar ou defender em processo de crime qualquer que fosse o crime, praticar todos os atos judiciais em que o Direito não requere expressamente o comparecimento das partes; ter assento dentro da teia e cobrar executivamente os seus salários. Nenhum juiz ou escrivão podia receber requerimentos sem que fossem assinados, ou pela parte, ou pelo seu Advogado, ou pelo Solicitador. Os Solicitadores assistiam às audiências, em lugares que lhes eram destinados, de vestido preto, capa e volta. Até 3 de março de 1842 o exercício das funções de Solicitador foi regulado pelas Ordenações, sendo nessa data promulgado um decreto que definia as qualidades necessárias a qualquer indivíduo para exercer o emprego de Solicitador, a saber: ser natural do Reino ou naturalizado, ser maior de 25 anos, ter aptidão e conhecimento de negócios judiciais, ter bons costumes e não haver sido julgado de má-fé. Em 1866, o ministro Barjona de Freitas, tendo conhecimento das queixas que havia contra a irregularidade com que as funções de Solicitador eram exercidas por todo o país, por falta de conhecimentos e das qualidades morais necessárias, referendou o decreto de 6 de setembro. Em 1868 foi criada a Associação de

¹⁸⁹ In <http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> (15.06.2017).

¹⁹⁰ Idem.

Socorros Mútuos de Solicitadores Encartados de Lisboa, que visava a defesa da dignidade e a manutenção dos interesses dos Solicitadores Encartados¹⁹¹.

Em 1869 estabeleceu-se, por decreto, que para se ser Solicitador seria necessário submeter-se a exame escrito e oral sobre a prática forense, os tipos de processos e a sua execução. Em 1873 foi criada a Associação de Socorros Mútuos de Solicitadores Encartados do Porto. Em 1929 é publicado o decreto 17438, de 11 de outubro, que aprovou o regimento da Câmara de Solicitadores, permitindo que os Solicitadores pudessem ter um ou mais ajudantes que praticassem os atos de solicitação, exceto os serviços de audiência e assistência a quaisquer atos judiciais. Este diploma instituiu o emblema da Câmara dos Solicitadores, ainda em vigor, constituído pela figuração plena da esfera armilar com escudo de armas de Portugal, tendo sobreposta a balança da justiça e entrelaçada uma fita com a legenda *Labor improbus omnia vincit* que, traduzido, significa *O trabalho perseverante tudo vence*¹⁹²...

Em 31 de outubro de 1931 surge uma revista destinada à classe, editada pela Câmara dos Solicitadores do Porto, que foi publicada até dezembro de 1942. Em 1933 foi aprovado o Decreto 22779/33, de 29 de junho, alterando o Estatuto: as habilitações mínimas passaram para o curso especial dos liceus e o candidato era obrigado a comprovar um tirocínio de dois anos, com o Solicitador que exercesse as funções há mais de cinco. Em dezembro de 1941, iniciou-se a publicação do Boletim da Câmara dos Solicitadores. Em 1944 surgiu o terceiro Estatuto aprovado pelo Decreto 33547, de 23 de fevereiro, que fundiu as três Câmaras (Porto, Coimbra, Lisboa), dando origem ao Conselho-Geral sujeito ao ministro da Justiça e fixando a sua sede em Lisboa¹⁹³.

Em 1942 a providência social dos Solicitadores ficou assegurada pela Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados e Solicitadores. Posteriormente o Decreto-lei n.º 47139/1966, de 6 de agosto, introduziu algumas alterações, clarificando que aos concursos para Solicitadores, podiam concorrer candidatos de ambos os sexos. Na verdade, a admissão ao concurso só era permitida a cidadãos portugueses do sexo masculino. Apesar daquele preceito, tais inscrições estavam a ser deferidas pelas direções, visto a circunstância de já existirem algumas colegas licenciadas. Nos anos 20 surgem as primeiras Solicitadoras. O Decreto-lei 192/76, de 16 de março passou a obrigar o uso do Trajo Profissional e das Insígnias, o registo das sociedades de Solicitadores e a atribuição da medalha de mérito. Em 1989 foi criado o Conselho Nacional das

¹⁹¹ In <http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> (15.06.2017).

¹⁹² Idem.

¹⁹³ In <http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> (15.06.2017).

Profissões Liberais, integrando a Câmara dos Solicitadores e, em 1999, foi publicado o Estatuto aprovado pelo Decreto-lei n.º 8/99, de 8 de janeiro. Em julho de 2000 é publicado o n.º 1 da Revista *Sollicitare*, como forma de marcar as alterações ocorridas com o novo Estatuto de 1999. Em outubro de 2000, realizou-se o I Congresso dos Solicitadores em Lisboa presidido pelo Presidente da República, e com a presença dos Presidentes do STJ, do Tribunal Constitucional e do STA, do ministro da Justiça e dos Bastonários das Ordens profissionais. No ano de 2002 realizou-se o II Congresso dos Solicitadores, na cidade de Coimbra. O Presidente da República, Jorge Sampaio, atribuiu o título de Membro Honorário da Ordem de Mérito à Câmara dos Solicitadores. Em 2003, no âmbito do 18.º Congresso Internacional dos *Hussiers de Justice*, na Tunísia, a Câmara dos Solicitadores é integrada como membro oficial da UIHJ. Foi publicado o Estatuto aprovado pelo Decreto-lei n.º 88/2003 de 26 de abril, que criou uma nova especialidade, a de Solicitador de Execução; e um novo Colégio, o Conselho de Especialidade Solicitador de Execução. A 15 de setembro arrancou a reforma da ação executiva com o nascimento de uma nova profissão jurídica em Portugal: Solicitador de Execução. Em dezembro realizou-se o I Congresso da Justiça que reuniu Juizes, Procuradores, Advogados, Solicitadores e Funcionários Judiciais. A Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, veio definir os Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita, estabelecendo que só os Advogados e Solicitadores podem exercer o mandato e a representação profissional¹⁹⁴.

Em 2005 foi empossado o primeiro Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução. No ano seguinte, com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, os Solicitadores alargam as suas competências, para a prática de reconhecimentos simples, presenciais e por semelhança ou para autenticar documentos particulares. Em 2008, arrancou a campanha publicitária, a nível nacional, sob o tema “O Solicitador Resolve” com o intuito de esclarecer a opinião pública sobre a imagem do Solicitador. Em 2009, com a entrada em vigor da nova regulamentação da Ação Executiva¹⁹⁵, os Solicitadores de Execução passaram a denominar-se Agentes de Execução. Em 2010 abriu o primeiro estágio dos Agentes de Execução, que contou com Solicitadores e Advogados como candidatos; e foi aprovado o regulamento de publicidade e imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução, através do qual se criaram condições para a divulgação do Balcão Único do Solicitador. Em 2015 foi aprovado o novo Estatuto que transformou a

¹⁹⁴ In <http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> (15.06.2017).

¹⁹⁵ Decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Câmara dos Solicitadores em OSAE e criou os seguintes órgãos: Bastonário, Colégio Profissional dos Solicitadores, Conselho Regional de Coimbra e Assembleias de Representantes da OSAE e por cada Colégio¹⁹⁶.

Assim, após um breve enquadramento histórico – mais detalhado no sítio *web* da OSAE – importa referir que, nos termos da legislação em vigor, os Solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na Lei¹⁹⁷. No exercício da sua atividade¹⁹⁸, os Solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão. A Lei assegura aos Solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado, sendo a OSAE a associação pública representativa dos Solicitadores, gozando de personalidade jurídica.

A OSAE tem direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas. A OSAE é a associação pública profissional representativa

¹⁹⁶ In <http://solicitador.net/pt/pag/OSAE/resumo-historico/1/1/1/88> (15.06.2017).

¹⁹⁷ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

¹⁹⁸ No sítio *web* do IPCastelo Branco são apresentadas as seguintes saídas profissionais do curso de licenciatura em Solicitoria: Solicitador, Agente de Execução, Direção de Serviços Jurídicos em Empresas; Técnico Superior da Administração Pública (Central ou Local), Administrador de Insolvência, Assessor Jurídico/Consultor, Mediador (Julgados de Paz, Família, Consumo, Penal, Administrativa e Propriedade Industrial), Assessor de Notariado; Administração de Patrimónios e Heranças; e Conservatórias do Registo Predial e Civil. Já no IPLeiria surgem as seguintes opções: Aconselhamento, Assessoria, Representação e Defesa dos seus constituintes, os quais podem ser pessoas singulares, empresas ou organismos públicos; Defesa Jurídica junto dos Tribunais, e extrajudicial, acompanhando e representando os interesses dos clientes junto dos Tribunais, Administração Fiscal, Cartórios Notariais, Conservatórias dos Registos Predial, Comercial, Civil e Automóvel, Autarquias locais e demais órgãos e repartições públicas. Na página *web* do IPPorto surge a seguinte informação: Solicitador, Assessor Jurídico, Agente de Execução, Assessor de Notariado Privado, Secretariado de Sociedades Comerciais, Administrador de Patrimónios e Heranças, Mediador (Julgados de Paz, mediação familiar, laboral, de consumo, penal, administrativa e de propriedade industrial); direção de departamento jurídico e de recursos humanos de empresas; Administração Pública (Central, Regional, Local, Fundações e Empresas Públicas); Administrador Judicial; e Despachante Oficial (07.05.2017).

dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e tem como fins o controlo do acesso e exercício da atividade profissional dos solicitadores e dos agentes de execução, elaborando as normas técnicas e deontológicas respetivas e exercendo o poder disciplinar sobre quem exerça essas atividades profissionais, sem prejuízo das atribuições especificamente cometidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, contribuindo ainda para o progresso da atividade profissional dos seus associados, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, e para o cumprimento das regras éticas e de deontologia profissional, sendo o bastonário o presidente da Ordem¹⁹⁹.

Enquanto associação pública, tem a atribuição de garantir aos cidadãos que os seus membros cumprem os deveres consignados no Estatuto²⁰⁰. Deve ainda assegurar que os seus associados gozam dos direitos que legalmente lhes são atribuídos; colaborar na administração da justiça, propondo as medidas legislativas que considere adequadas ao seu bom funcionamento; atribuir o título profissional de solicitador e de agente de execução; elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional; emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições; defender os direitos e interesses dos seus associados; promover o aperfeiçoamento profissional dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, quando não se encontre legalmente atribuído a outras entidades; requerer, às autoridades judiciais competentes, o encerramento de escritório ou gabinete constituído sob qualquer forma jurídica que preste, a terceiros, serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores²⁰¹. A atribuição do título profissional de Solicitador ou de Agente de Execução depende de inscrição como associado efetivo no colégio profissional respetivo da Ordem.

¹⁹⁹ Lei n.º 154/2015 de 14 de setembro – transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Até então o Estatuto da Câmara dos Solicitadores era regulado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro. Para mais esclarecimentos *vide* <http://osae.pt/pt/pag/OSAE/osae/1/1/1/1> (26.04.2017).

²⁰⁰ Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, subsequentes alterações; e Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

²⁰¹ *In* <http://solicitador.net/apresentacao/osae-osae/missao/> (26.04.2017).

Nos termos do artigo 92.º do Estatuto tem a categoria de associado estagiário o candidato que, não estando inscrito definitivamente em qualquer um dos colégios profissionais, tenha sido admitido à realização de estágio num dos colégios. O associado inscrito definitivamente num colégio profissional que pretenda inscrever-se em outro colégio profissional como associado efetivo é considerado, em relação a este colégio e até à obtenção do título pretendido, associado estagiário. Os Solicitadores e os Agentes de Execução estabelecidos em território nacional podem exercer as respetivas profissões, constituindo-se ou ingressando em sociedades profissionais de Solicitadores e de Agentes de Execução, podendo uma mesma sociedade ter ambos os objetos sociais. As sociedades devem optar, nos termos do Estatuto²⁰², no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado: a) sociedades de responsabilidade ilimitada, RI; b) sociedades de responsabilidade limitada, RL.

Para além das incompatibilidades específicas para cada atividade profissional, são incompatíveis com o exercício das atividades profissionais reguladas no Estatuto os seguintes cargos e atividades: titular ou membro de órgão de soberania, os representantes da República para as regiões autónomas, os membros do Governo Regional das regiões autónomas, os presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos órgãos, gabinetes ou serviços; membro do Tribunal Constitucional e respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados; membro do Tribunal de Contas e os respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados; Provedor de Justiça e os respetivos adjuntos, trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço; Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional; assessor, administrador, trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de qualquer tribunal; Notário ou Conservador de Registos e os trabalhadores ou contratados do respetivo serviço; gestor público; trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local; membro de órgão de administração, executivo

²⁰² Nos termos do artigo 95.º, n.º 7 do Estatuto.

ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local; membro das Forças Armadas ou militarizadas; ROC ou TOC e trabalhadores ou contratados do respetivo serviço, Administrador Judicial ou Liquidatário Judicial ou pessoa que exerça idênticas funções, mediador imobiliário e os trabalhadores ou contratados do respetivo serviço.

Ao associado inscrito é entregue uma cédula profissional por cada colégio em que se encontre inscrito, a qual serve de prova da inscrição na Ordem e do direito ao uso do título profissional de Solicitador ou de Agente de Execução. As cédulas profissionais são emitidas pelo Conselho Geral²⁰³. São requisitos para a inscrição de profissionais na Ordem, além da aprovação no estágio e respetivo exame final: a titularidade do grau de licenciatura em Solicitadoria ou em Direito ou de um grau académico superior estrangeiro no domínio da Solicitadoria ou do Direito a que tenha sido conferida equivalência a um daqueles graus; não se encontrar em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da profissão; não se encontrar judicialmente interdito do exercício da atividade profissional nem, sendo pessoa singular, judicialmente interdito ou declarado inabilitado; e não ser considerado inidóneo para o exercício da atividade profissional. A inscrição no Colégio profissional de Solicitadores, por parte de profissionais cujas qualificações tenham sido obtidas em Portugal pressupõe ainda: informação favorável de estágio prestada pelo patrono ou pelos Centros de Estágio; e apresentação de requerimento de inscrição no Colégio até cinco anos após a conclusão do estágio com aproveitamento.

São, ainda, requisitos de inscrição no Colégio dos Agentes de Execução: ter nacionalidade portuguesa; não ter sido, nos últimos 10 anos, inscrito em lista pública de devedores legalmente regulada; ter concluído, com aproveitamento, o Estágio de Agente de Execução; requerer a inscrição no Colégio até três anos após a conclusão do Estágio com aproveitamento; tendo sido Agente de Execução há mais de três anos, submeter-se ao exame previsto no n.º 3 do artigo 115.º do Estatuto e obter parecer favorável da CAAJ.

O pedido de inscrição é apresentado ao respetivo conselho profissional²⁰⁴, o qual pode delegar esta função em órgãos regionais ou locais. Compete ao conselho profissional emitir parecer sobre a inscrição, cabendo ao Conselho Geral a decisão e o registo. Da decisão de recusa de inscrição cabe recurso para o Conselho Superior. O Agente de Execução estabelecido em território nacional só pode iniciar funções após dispor das estruturas e meios

²⁰³ Cfr. artigo 104.º do Estatuto.

²⁰⁴ Cfr. artigo 107.º do Estatuto.

informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela Assembleia Geral; e a prestação de juramento solene perante o presidente do tribunal da Relação e o representante do conselho profissional de Agentes de Execução, em que assuma o compromisso de cumprir as funções nos termos da Lei e do Estatuto. Feita a inscrição, são emitidos, pelo Conselho Geral, o diploma e a cédula profissional, sendo aquele subscrito pelo bastonário e pelo presidente do conselho profissional onde o associado foi inscrito. Os magistrados, os OPC e os trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos Solicitadores e Agentes de Execução, quando no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade e as condições adequadas ao cabal desempenho das suas funções, tendo preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e em outros serviços públicos²⁰⁵.

Importa, por fim, clarificar as principais diferenças entre o mandato de Solicitador e o mandato de Agente de Execução. Assim, o Solicitador é um profissional liberal que exerce a consulta e a representação jurídica e o mandato forense, dentro dos limites impostos pelo seu Estatuto e pela legislação processual, podendo representar as partes sempre que não seja obrigatória a constituição de Advogado. O Solicitador pode, igualmente, representar legalmente os cidadãos e as empresas fora dos tribunais, por exemplo, perante a Administração Fiscal, nos Cartórios Notariais, nas Conservatórias do Registo e nos organismos da Administração Pública. Por outro lado, o Agente de Execução é o profissional ao qual a Lei atribui, ao nível nacional, poderes para praticar atos no âmbito do processo executivo civil. É um profissional independente e imparcial e não representa as partes de um processo, mas compete-lhe efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo penhoras, citações, notificações e vendas dos bens penhorados²⁰⁶.

Um aspeto *polémico*, quando se analisam os mandatos de Solicitador e de Agente de Execução, diz respeito ao alcance da licenciatura em Solicitadoria, ou seja, as áreas profissionais que podem ser acedidas com este diploma. A interpretação é que o curso de Solicitadoria, no âmbito de concursos públicos em que se exija a licenciatura em Direito, deve ser entendido como adequado, já que se trata de um curso superior jurídico que permite o acesso à profissão de Solicitador e Agente de Execução, com a dignidade de profissão judiciária²⁰⁷. É isso que é defendido publicamente por profissionais da área²⁰⁸.

²⁰⁵ Cfr. artigo 118.º do Estatuto da OSAE.

²⁰⁶ In https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (07.09.2017).

²⁰⁷ Cfr. Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Acresce que, para o exercício dos mandatos de Solicitador e Agente de Execução, é requerido o diploma de licenciatura em Solicitadoria ou em Direito; o que significa que, estes dois cursos jurídicos encontram-se em *pé de igualdade*, no que se refere às competências teóricas necessárias para o cabal desempenho destes mandatos jurídicos.

Analisando um plano de estudos do curso de Solicitadoria²⁰⁹, verificamos que, do número de créditos necessário à obtenção do grau (180 ECTS), 156 situam-se no ramo do Direito. Os restantes 24 ECTS distribuem-se por áreas científicas complementares que têm de ser articuladas com a Ciência Jurídica e com a prática de Solicitadoria: Gestão e Administração, Contabilidade e Fiscalidade e Informática. O facto de o curso ter uma duração de seis semestres não sustenta uma fragilidade, já que o curso de licenciatura em Direito, até recentemente, não foi *indiferente* a esta realidade. Neste momento os cursos de 1.º ciclo de estudos em Direito têm uma duração normal de oito semestres curriculares mas, até ao ano escolar de 2015-2016, a UAL *ofereceu* uma licenciatura em Direito com uma duração normal de seis semestres (180 ECTS). A maior *fragilidade* no *currículum* do curso de Solicitadoria, e que dificulta o acesso à magistratura e à advocacia, diz respeito às matérias lecionadas no domínio do Direito Criminal (material e adjetivo). Na verdade, ao contrário do curso de Direito em que encontramos uma abordagem aturada do Direito Penal substantivo e processual, assente nas unidades curriculares de Direito Penal I, II e III, Direito Processual Penal I e II e Direito das Contraordenações; nos cursos de Solicitadoria estes universos jurídicos *resumem-se* a uma UC semestral, sobretudo porque os Solicitadores e os Agentes de Execução, nos seus mandatos²¹⁰, não *recorrem* – com frequência – ao Direito Criminal, mas não podemos olvidar que o Direito Penal *lato sensu* é o ramo subsidiário do Direito das Contraordenações²¹¹, esfera de ação dos Solicitadores. No entanto essa *fragilidade* pode ser colmatada com a frequência de

²⁰⁸ BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo (2015), “Concursos: é a Solicitadoria equivalente a Direito?” in *jornal Diário do Minho*, 22, 27.03.2015, Braga: Diário do Minho.

²⁰⁹ Despacho n.º 9526/2013, 19 de julho, publicado no DR n.º 138, 2.ª série, alterado pelo Despacho n.º 14579/2014, publicado no DR n.º 233, 2.ª série, de 2 de dezembro de 2014, que apresenta o plano do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Solicitadoria do Instituto Politécnico de Beja.

²¹⁰ Apesar da sua vasta esfera de competências, *e.g.* no artigo 446.º-A, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, pode-se ler que as funções de secretário de uma sociedade são exercidas por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador.

²¹¹ Nos termos dos artigos 32.º e 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

unidades curriculares de Direito Penal no 1.º ciclo de estudos universitário ou de um 2.º ciclo de estudos em Direito e Prática Jurídica (mestrado profissionalizante com 90 ECTS) ou em Ciência Jurídica (mestrado científico com 120 ECTS)²¹², perfazendo 270 ou 300 ECTS²¹³.

Vejam os exemplos:

Estabelecimento de ensino superior	Unidade Curricular
Instituto Politécnico de Beja ²¹⁴	- Penal, Processual Penal e Contraordenações ²¹⁵
Instituto Politécnico de Lisboa	- Direito e Processo Penal
Instituto Politécnico do Porto	- Direito Penal e Contraordenacional
Instituto Politécnico de Leiria	- Direito Contraordenacional
Instituto Politécnico de Bragança	- Direito e Processo Penal
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave	- Direito e Processo Penal
Universidade Portucalense Infante D. Henrique	- Direito e Processo Penal e Contraordenacional
Instituto Superior de Entre Douro e Vouga	- Direito Penal e Contraordenacional
Instituto Politécnico de Coimbra ²¹⁶	- Direito das Contraordenações
Instituto Politécnico de Castelo Branco	- Direito Penal e Contraordenacional - Processo Penal
Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo	- Direito Penal e das Contraordenações

Outro aspeto *discutível* diz respeito à pertinência, no atual contexto, de uma licenciatura jurídica designada como Solicitadoria. A questão que se coloca é a seguinte: se a licenciatura em Solicitadoria representa um 1.º ciclo de estudos jurídicos, não será mais coerente passar a designar-se como licen-

²¹² É, aliás, prática muito comum, a procura de cursos de mestrado em Direito (Fiscal, do Trabalho, etc.) por parte das gerações mais novas de licenciados em Solicitadoria.

²¹³ Modelo existente na FDUL. Vide <http://www.fd.ulisboa.pt/cursos/mestrados-em-direito-e-pratica-juridica/> (11.09.2017).

²¹⁴ Estabelecimento de ensino superior onde lecionamos desde 2010, ano de arranque do curso de licenciatura em Solicitadoria, momento em que nos foi lançado o repto para ministrar a UC de Sociologia do Direito, desafio estimulante que permitiu articular dois pólos de grande interesse académico e prático.

²¹⁵ Somos responsáveis pela leção desta Unidade Curricular (turma presencial) desde o ano de 2015.

²¹⁶ Vide http://www.iscac.pt/index.php?m=4_24&lang=PT&curso=9801 (14.08.2017). Curso de licenciatura em Solicitadoria e Administração.

ciatura em Direito com 180 ECTS (6 semestres curriculares)²¹⁷, distinguindo-se do 1.º ciclo de estudos em Direito que obriga à obtenção de 240 ECTS (8 semestres)²¹⁸? Por um lado, acabavam-se com os equívocos quanto ao que se trata e o alcance de um curso de Solicitadoria; e, por outro lado, permitia-se o acesso a determinadas profissões reservadas a diplomados em Direito, sendo certo que, para a magistratura, seria necessário a obtenção de uma formação jurídica com 240 ECTS e, cumulativamente, um 2.º ciclo de estudos. Importa, pois, no nosso entendimento, repensar o atual estado de coisas de forma *desapaixonada*.

As dúvidas relativamente à equivalência da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito no acesso a funções públicas já suscitaram, inclusive, uma abordagem formal ao Governo em 2013²¹⁹. Vejamos a argumentação apresentada: “não interessa se em certo caso o candidato Sr. K é licenciado em Solicitadoria e o Sr. X é licenciado em Direito. O fundamental é, isso sim, se nas provas de concurso p.e. público, para uma certa vaga, o Sr. K atingiu uma nota melhor do que o Sr. X. naquele dado concurso público, o licenciado em Solicitadoria obteve uma melhor classificação do que o licenciado em Direito? Então, nesse caso concreto, deve ser o licenciado em Solicitadoria a ocupar a vaga mencionada, em vez do licenciado em Direito. De acordo, claro está, com os critérios do próprio concurso, neste caso, concurso público, que devem ser respeitadores da Constituição”. Veja-se outra situação: “o Sr. Y é licenciado em Direito desde 1990 e, preenchendo os demais requisitos da lei (...), pretende ser candidato ao CEJ, para ingressar numa das magistraturas: judicial e/ou do ministério público. Acontece que, por diversos caminhos da vida, o Sr. Y, licenciado em Direito desde 1990, passa, desde o ano 2000, mais de 90% do seu tempo laboral, a trabalhar num café como muito digno *empregado de mesa*. Já o Sr. W licenciou-se em Solicitadoria, entretanto com mestrado em Direito ou afim e/ou Solicitadoria liberal pratica regularmente

²¹⁷ E cumprindo os requisitos legais impostos pela A3ES (n.º de doutores, produção científica, etc.).

²¹⁸ Até ao ano letivo de 2015-2016 existia uma licenciatura em Direito (UAL) cuja duração normal era de 6 semestres (180 ECTS). Mas, a partir de 2016-2017, os 1.ºs ciclos de estudos em Direito existentes em Portugal passaram a ter, sem exceções, uma estrutura com uma duração normal de 8 semestres (240 ECTS).

²¹⁹ Ofício n.º 1394 de 7.3.2013 do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Igualdade dirigido à Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República, sob o título “Resposta à Pergunta n.º 1120/XII/2.ª” colocada através do ofício n.º 283, de 7 de março de 2013, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças – equivalência da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito no acesso a funções públicas.

atividades laborais jurídicas em número de anos suficientes. O grau de experiência profissional jurídica do Sr. W está muito mais atualizado, quando comparado, em termos objetivos, com o Sr. Y. Ora, será justo e constitucional, impedir o Sr. W de se candidatar a um dado concurso público?”²²⁰. Parece-nos que não. Concordamos, nessa medida, com os argumentos defendidos por Bandeira (2015).

São estas e outras questões conexas que reforçam a convicção de que um licenciado em Solicitadoria não pode ver as suas pretensões indeferidas, em benefício de um diplomado em Direito, desde que preencha os requisitos e consiga ser aprovado em provas de acesso ao CEJ, ao Notariado, aos Julgados de Paz, à Polícia Judiciária, à Ordem dos Advogados ou a quaisquer outros mandatos jurídicos que exijam um curso superior de Direito.

2.1.5. Os Notários

O título de notário é regulado pelo Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, pelo Decreto-lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro e pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro.

O Portal Europeu da Justiça²²¹ apresenta o Notário como um profissional especializado que desempenha um papel importante no comércio internacional e nacional, com competência para redigir contratos privados e aconselhar as partes, respeitando a obrigação de tratar cada uma delas lealmente. O Notário é responsável pela legalidade dos documentos que redige e pelo aconselhamento que presta, tem o dever de informar as partes das consequências das obrigações que tencionam assumir e executar negócios jurídicos perante eles celebrados. Com a reforma do notariado e a privatização do setor, os notários assumem uma dupla condição: de oficiais, enquanto delegatários de fé pública e a de profissionais liberais, desvinculados da anterior condição de funcionários públicos.

Por outro lado, a Ordem dos Notários²²² clarifica que a origem do notariado remonta a Roma, numa época em que os *notarii* eram escreventes públicos, que prestavam o seu serviço ao público limitando-se a redigir os

²²⁰ BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo (2015), “Concursos: é a Solicitadoria equivalente a Direito?” in *jornal Diário do Minho*, 22, 27.03.2015, Braga: Diário do Minho.

²²¹ In https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do (02.09.2017).

²²² In <http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/Historial/> (02.09.2017).

documentos que lhe eram solicitados, mas ainda não dotados de fé pública. Os tabeliães eram profissionais mais próximos dos notários modernos, prestavam juramento perante o prefeito e dele recebiam um anel, como sinal da sua função. Com o Imperador Justiniano, os tabeliães passaram a ter uma formação jurídica especializada. Nessa altura começou a ganhar forma a vocação do notariado para dar expressão legal à vontade das partes. Em Itália, nos séculos VII e VIII, a função do notário vê alcançado prestígio social. No século XIII já se pode encontrar a figura do Notário Público, dotado de fé pública, que dá forma legal solene aos atos em que intervém. Em França, no ano de 1270 foram criados, em Paris, 60 notários. Ainda segundo a ON, Portugal foi um dos países fundadores da União Internacional do Notariado, no ano de 1947, com mais 17 países. Em 1949 os notários portugueses passaram a ser funcionários públicos, quanto à função e à relação jurídico-laboral, sendo remunerados pelo Estado. Com a reforma de 2004, o notariado juntou à eficácia na prevenção de conflitos, uma capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos e das empresas, estando agora os notários apetrechados com meios electrónicos, equipamentos, instalações e sem custos para o Estado. Contudo, existem vários textos legais recentes, segundo a ON, em que a intervenção do notário é menosprezada, desvalorizando-se o seu papel de oficial público e as suas funções ao serviço do sistema de justiça preventiva, equiparando-o ou aconselhando-se o recurso a outros profissionais²²³.

Em 1995 foi aprovado o primeiro diploma legislativo que consagrava a liberalização do notariado português, o qual contudo foi objeto de veto presidencial. O Governo seguinte voltou a consagrar a privatização do notariado como uma das reformas a concretizar, tendo sido, para o efeito, constituída uma comissão *ad hoc*. Dos trabalhos desta comissão resultou um pacote legislativo que foi aprovado pela Assembleia da República em 1999, mas o Governo que se seguiu não avançou com a reforma do notariado. Mais tarde o caminho da privatização e da modernização do notariado foi retomado pelo Governo, aprovando, em 2004²²⁴, o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários, dando expressão legal à reforma e à modernização do notariado português, convidando os Notários a trocar o funcionalismo público pela iniciativa privada. No primeiro ano de implementação da reforma,

²²³ In <http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/Historial/> (02.09.2017).

²²⁴ Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro. A Lei n.º 155/2015 de 15 de setembro, veio aprovar o Estatuto da Ordem dos Notários, revogar o DL n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, e proceder à terceira alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo DL n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

entre Notários, ajudantes do notariado e escriturários, foram 600 os que deixaram os quadros da função pública para passarem a trabalhar como profissionais liberais ou colaboradores destes. O fundo de compensação, criado pelo Decreto-lei n.º 27/2004, para o qual todos os Notários têm que contribuir com uma participação fixada na lei, e que se destina a garantir a remuneração mínima aos Notários, assegura a existência de, pelo menos, um Notário privado em cada sede de concelho. O Notário garante a segurança jurídica, condição indispensável ao desenvolvimento económico e, sendo um profissional liberal, só tem razão de existir porque é um oficial público que representa o Estado, em nome do qual assegura o controlo da legalidade, conforma a vontade das partes à lei, e dá garantia de autenticidade aos atos em que intervém, como delegatário da fé pública. Este é o notariado que existe em 21 dos 27 Estados da União Europeia e em 75 Estados em todo o mundo²²⁵.

O Notário é, assim, o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública; sendo, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados²²⁶. Compete ao Notário, em geral, redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, o qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance. Em especial, compete ao Notário lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais; lavrar outros instrumentos públicos nos livros de notas e fora deles; exarar termos de autenticação em documentos particulares ou de reconhecimento da autoria da letra com que esses documentos estão escritos ou das assinaturas neles apostas; passar certificados de vida e identidade e do desempenho de cargos públicos, de gerência ou de administração de pessoas coletivas; passar certificados de outros fatos que tenha verificado; certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos; etc²²⁷.

O Notário exerce as suas funções em instalações próprias, denominadas cartórios notariais; e é retribuído pela prática dos atos notariais, nos termos constantes de tabela aprovada por portaria do MJ. A Ordem dos Notários é a

²²⁵ In <http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/Historial/> (02.09.2017).

²²⁶ Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela lei n.º 51/2004, de 29 de outubro; e pelo decreto-lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro – Estatuto do Notariado.

²²⁷ Vide artigo 4.º do Estatuto do Notariado.

associação pública profissional representativa dos notários e é uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no Estatuto, de forma independente do Estado²²⁸.

As entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os OPC devem, nos termos da lei, colaborar com os órgãos da Ordem, no exercício das suas atribuições, nomeadamente prestando-lhes as informações de que necessitem e que não tenham carácter reservado ou secreto²²⁹. Nos termos do Estatuto o bastonário é o presidente da Ordem, competindo representar a Ordem em juízo e fora dele, velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e pelos respetivos regulamentos, bem como zelar pela realização das suas atribuições; fazer executar as deliberações da direção, da assembleia geral, do conselho fiscalizador e do conselho supervisor; e convocar as reuniões da assembleia geral, bem como solicitar a convocação de reuniões do conselho supervisor ou do conselho fiscalizador. Cabe ao IRN, I. P., regulamentar, controlar e fiscalizar a atividade notarial e os atos notariais e exercer a ação disciplinar sobre os notários²³⁰. O exercício da atividade notarial depende de inscrição na Ordem. Podem inscrever-se na Ordem: a) quem tenha obtido o título de Notário nos termos do Estatuto do Notariado; b) os profissionais nacionais de Estados terceiros que se possam estabelecer em Portugal nos termos do Estatuto do Notariado²³¹; c) e as sociedades profissionais constituídas exclusivamente por associados da Ordem²³².

O exercício das funções de Notário titular de licença de cartório é incompatível com quaisquer outras funções remuneradas, excetuando-se a participação em atividades docentes e de formação; a participação em conferências, colóquios e palestras e a percepção de direitos de autor²³³. Às sociedades de Notários aplica-se o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações

²²⁸ Lei n.º 155/2015 de 15 de setembro – aprova o Estatuto da Ordem dos Notários, revoga o Decreto-lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, e procede à terceira alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

²²⁹ Cfr. artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Notários.

²³⁰ Cfr. artigo 3.º do Decreto-lei n.º 148/2012 de 12 de julho – altera a estrutura orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado I.P.

²³¹ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro.

²³² Cfr. artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Notários.

²³³ Cfr. artigo 72.º do Estatuto da Ordem dos Notários.

públicas profissionais. As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado: a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI; b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL (*vide* artigo 86.º do EON).

O acesso para a atribuição do título de notário assenta nos seguintes requisitos²³⁴: o candidato deve ser português ou nacional de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade; ser maior de idade; não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções notariais; possuir um dos seguintes graus: i) grau de licenciado em Direito; ii) grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste; e ter frequentado e concluído com aproveitamento o estágio notarial promovido pela ON.

O requerimento de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do certificado de habilitações literárias da licenciatura em Direito e, se aplicável, dos certificados de mestrado e/ou doutoramento, com a indicação da média final quantitativa obtida em cada um dos referidos graus académicos;
- b) Certificado de registo criminal devendo ser emitido para o fim *Ordem dos Notários*;
- c) Declaração do candidato de que não se encontra inibido do exercício de funções públicas nem interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Cópia do certificado de conclusão do estágio notarial com aproveitamento;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão (não exigível aos candidatos que façam a exibição presencial do documento, caso o pretendam, para conferência da identidade constante do requerimento de candidatura);

²³⁴ Artigo 25.º e ss do Estatuto do Notariado e Aviso n.º 3952/2017, Diário da República, 2.ª Série, n.º 74, de 13 de abril de 2017 – abertura de concurso de provas públicas para atribuição do título de notário.

f) Custo da inscrição — a candidatura ao concurso obriga o interessado ao pagamento de uma inscrição no valor de 350,00 € (custo em 2017).

As provas públicas compreendem uma prova escrita e uma prova oral, ambas com carácter eliminatório. A prova escrita desdobra-se em duas provas, uma de Direito Privado e Registral e outra de Direito Notarial e Público, ambas com a duração de três horas, e versam sobre as matérias previstas no programa constante no Aviso: a relação jurídica e os seus elementos; Obrigações em geral e contratos em especial, Direito das Coisas, Direito da Família, Direito das Sucessões, Direito Comercial, Direito Fiscal, Direito Administrativo, Direito do Urbanismo e Direito Notarial e Registral. Cada prova é classificada de 0 a 20 valores e os critérios de classificação da prova escrita são os seguintes: conteúdo e qualidade da informação do candidato sobre os temas propostos, organização da exposição, raciocínio jurídico, capacidade de argumentação e síntese, domínio da língua portuguesa e técnica notarial. A prova oral tem por base uma dissertação, com a duração máxima de trinta minutos, sobre um tema proposto pelo candidato, de entre as matérias previstas no Aviso, a indicar ao presidente do júri no prazo de três dias úteis a contar da publicação da lista de classificação da prova na página web do IRN, I. P. A prova oral destina-se a avaliar a preparação técnica e a capacidade de expressão e comunicação dos candidatos, podendo ainda versar sobre outras matérias, de entre as previstas no programa constante no Aviso. A aquisição do título de Notário depende da obtenção de valoração não inferior a 10 valores na prova oral.

O estágio tem a duração máxima de 18 meses e é realizado sob orientação de Notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo estagiário ou designado pela ON. O estágio encontra-se dividido em duas fases, sendo que a fase inicial tem a duração de seis meses e destina-se a garantir a iniciação aos aspetos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, de forma a assegurar que os estagiários, ao transitarem para a fase complementar, estão aptos à prática dos atos da função notarial, no âmbito das suas competências. A fase complementar tem a duração de 12 meses e visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas e deontológicas da profissão, intensificando o contacto pessoal do estagiário com o funcionamento dos cartórios, seus utentes e trabalhadores, e com todos os aspetos e instituições relevantes para a função notarial.

A duração do estágio, bem como de cada uma das fases previstas anteriormente, são reduzidas a metade se o estagiário for: a) doutor em Direito;

b) Magistrado Judicial ou do MP, desde que não tenha tido classificação de serviço inferior a Bom; c) Conservador de registos, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a *adequado*; d) Advogado inscrito na OA durante pelo menos cinco anos; e) colaborador de Notário em exercício de funções com competências delegadas há pelo menos um ano. A duração do estágio e das respetivas fases é igualmente reduzida a metade se o estagiário for ajudante ou escriturário dos registos e do notariado, desde que não tenha tido avaliação final de desempenho inferior a *adequado*²³⁵.

Cabe à ON promover a abertura do período de estágio, o qual deve ocorrer uma vez por ano. A ON publica o anúncio da abertura de período de estágio no seu sítio na internet, indicando a data de início do mesmo, com, pelo menos, seis semanas de antecedência. O título de Notário obtém-se por concurso aberto por aviso do MJ, publicado no DR, ouvida a Ordem dos Notários. Só podem habilitar-se ao concurso os estagiários que tiverem concluído o estágio notarial com aproveitamento; e é atribuído o título de notário a quem obtenha aprovação no concurso. O Notário patrono é o responsável pela orientação e direção do exercício profissional do estagiário, cabendo-lhe promover a formação durante o estágio e apreciar a aptidão e idoneidade ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão, emitindo para o efeito a informação do estágio²³⁶ e participando no processo de avaliação. Importa, por fim, referir que o limite de idade para o exercício da função notarial é de 70 anos²³⁷.

2.1.6. Os Conservadores dos Registos

Nos termos da legislação em vigor o Conservador é um funcionário público responsável pelo registo e pela publicidade de atos e factos jurídicos respeitantes a imóveis, móveis sujeitos a registo, à atividade comercial e à vida dos indivíduos. A sua função corresponde à verificação da legalidade daqueles e dos documentos que os acompanham face ao ordenamento jurídico, e da garantia de que os direitos constantes nos documentos que titulam os factos a registar estão definidos corretamente e respeitam a ordem de

²³⁵ Cfr. artigo 27.º do Estatuto do Notariado.

²³⁶ Prevista no artigo 29.º do Estatuto do Notariado.

²³⁷ Cfr. artigo 43.º do Estatuto do Notariado.

inscrição legalmente exigível, bem como da sua publicação, podendo assim admitir, ou não, o ato ou facto jurídico à inscrição registral²³⁸.

Os conservadores podem ser, consoante as matérias objeto das suas funções, conservadores do registo civil – exercem funções em matérias relacionadas com a definição e a publicidade dos factos e atos relativos à vida das pessoas singulares, registando atos como o nascimento, o casamento, o óbito, a adoção e a declaração de maternidade/paternidade, a organização de processos como os relativos ao divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento e a emissão de certidões e cópias relativas aos factos registados; conservadores do registo predial – conferem publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário; conservadores do registo de veículos – exercem funções na área da publicidade dos direitos sobre móveis sujeitos a registo (automóveis, navios e aviões), dando publicidade à situação jurídica dos veículos a motor e respetivos reboques, tendo em vista a segurança do comércio jurídico; e conservadores do registo comercial – conferem publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e demais entidades sujeitas a registo comercial, tendo em vista a segurança do comércio jurídico²³⁹.

A Associação Sindical dos Conservadores dos Registos²⁴⁰ refere que o Conservador, enquanto jurista, profissional do Direito Registral, “tem de ser o primeiro intérprete no procedimento registral, é ele quem deve decidir da admissibilidade do ingresso nas tábuas. Através do exercício da função qualificadora o registorador efetua uma depuração dos atos que é chamado a registar, assegurando que o registo não seja um mero arquivo de documentos, mas o crivo por onde só passam os atos que o ordenamento jurídico consente. Qualificar é, indiscutivelmente, o cerne de toda a atuação do registorador, quer tendo em conta a sua relevância para a segurança jurídica, quer tendo em conta a independência e imparcialidade com que o mesmo há-de ser

²³⁸ *In* https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017). A Portaria n.º 204/76, de 7 de abril, regulamentava o programa das provas do concurso de habilitação para Conservadores e Notários. O mesmo ocorreu com a Portaria 13:453/1951, de 26 de fevereiro. Já o Decreto-lei n.º 12:891, de 21 de dezembro de 1926, veio, na altura, definir um quadro único para os Conservadores e Oficiais do Registo Civil.

²³⁹ *In* https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017).

²⁴⁰ *In* https://ascr.pt/general_pages/about (06.09.2017).

praticado em conformidade com a Lei. A qualificação é imposta com vista ao atendimento da segurança jurídica e, por isso, reclama a independência decisória de seu agente, a mesma independência que tem o juiz para proferir as suas decisões. Portanto, impondo a lei um juízo do registrador acerca da aptidão inscristiva de um título, não o pretende executor subordinado a ordens singulares superiores, mas juiz, independente e responsável. Portugal leva já mais de 100 anos na consolidação de instituições registais que visam a publicitação de factos determinantes na proteção de direitos fundamentais. Seja o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais que os cidadãos podem demandar do Estado a partir do seu registo de nascimento; seja a proteção do direito de propriedade que os cidadãos opõem ao Estado e a terceiros em face da publicidade oferecida pelo registo predial, comercial e de bens móveis”.

São requisitos para o acesso à profissão ter uma licenciatura em Direito por uma universidade portuguesa ou qualificação académica equivalente, bem como realizar exames de aptidão, um curso de extensão universitária desenvolvendo as matérias jurídico-registais que relevam para o exercício da atividade, com a duração de 6 meses, e um estágio de 1 ano, a que se seguem provas públicas. Todas as fases deste processo são sujeitas a avaliação e podem determinar a exclusão do candidato em caso de falta de aproveitamento. Este processo decorre em concurso público aberto pelo Instituto dos Registos e do Notariado²⁴¹ que é responsável pela direção, orientação, apoio e fiscalização da atividade das Conservatórias do Registo.

O Decreto-Regulamentar n.º 55/1980, de 8 de outubro, refere, no seu artigo 24.º, que constituem requisitos de admissão aos concursos de habilitação para conservadores: possuir licenciatura em Direito; e ter concluído com aproveitamento os estágios como adjuntos estagiários²⁴². Mais uma vez se levanta a discussão relativamente à admissibilidade, tratando-se de um cargo de natureza pública, de licenciados em Solicitadoria para o exercício deste mandato. Parece-nos que, à luz do atual sistema jurídico, não existe qualquer impedimento para que um diplomado em Solicitadoria possa concorrer ao mandato de Conservador de Registos, sobretudo porque, como sabemos, a licenciatura em Solicitadoria é um curso jurídico, cuja atividade é classifica-

²⁴¹ In Portal Europeu da Justiça: https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017).

²⁴² E.g. Aviso de acesso a Conservador vide <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/recursos-humanos/concursos/docs-sobre-concursos/concurso-para-provimento/> (29.04.2017)

da²⁴³ como profissão judiciária nos termos do artigo 4.º e ss da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O IRN é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e prossegue atribuições sob a tutela do ministério da Justiça; tendo por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial. São atribuições do IRN, entre outras, apoiar a formulação e concretização das políticas relativas à nacionalidade, à identificação civil e aos registos civil, predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas; operacionalizar e executar projetos de modernização no setor dos registos; dirigir, coordenar, apoiar e fiscalizar a atividade das conservatórias e proceder à uniformização de normas e técnicas relativas à atividade dos registos assegurando o respetivo cumprimento; e, como foi já referido na secção anterior, regulamentar e fiscalizar a atividade notarial e exercer a ação disciplinar sobre os notários²⁴⁴. Para desenvolvimento das atividades inerentes aos seus objetivos e atribuições o IRN está estruturado em serviços centrais, constituídos por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e em serviços de registo que compreendem serviços desconcentrados do IRN e serviços centrais de registo: a conservatória dos registos centrais e o registo nacional de pessoas coletivas. São serviços desconcentrados as Conservatórias do Registo Civil; as Conservatórias do Registo Predial; as Conservatórias do Registo Comercial; as Conservatórias do Registo de Veículos; os serviços de gestão de arquivos e documentos; os balcões Soluções Integradas de Registo; e outros serviços de registo previstos em legislação especial²⁴⁵.

²⁴³ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização do Sistema Judiciário.

²⁴⁴ Cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho – altera a estrutura orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado I.P.

²⁴⁵ Cfr. Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho.

3.1. As profissões parajurídicas

As profissões parajurídicas podem designar-se como áreas de atividade profissional cujos mandatos assentam, necessariamente, em práticas jurídicas, ou seja, conteúdos funcionais relacionados com o conhecimento do Direito ou que complementam e auxiliam as profissões jurídicas, mas que são desenvolvidas, em regra, por não juristas, *maxime* pessoas que não são titulares de um ciclo de estudos em Direito. São profissões cujos mandatos não exigem, por norma, um curso jurídico, como acontece na Advocacia, na Magistratura, no Notariado ou no acesso a Juiz de Paz. Neste âmbito englobamos os profissionais das Forças e Serviços de Segurança, da ACT, IGAC, Polícias Municipais, ASAE (que também é OPC) e os Oficiais de Justiça, pois são mandatos que exigem, nas suas práticas, o conhecimento, a interpretação e a aplicação do Direito e, até, a clarificação junto dos cidadãos, bem como o contacto com outros operadores da prática jurídica (Advogados, Solicitadores, Juízes, Procuradores, Juizes de Paz, etc.), sendo certo que a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica, pois ela cria o Direito²⁴⁶. Vejamos, por exemplo, de uma forma genérica, o caso da Polícia, para consolidarmos o conceito de profissão parajurídica.

Um polícia, para o cabal cumprimento da sua missão, é obrigado a dominar um quadro concetual e procedimentos jurídico-policiais (*e.g.* Direito Penal, Direito das Manifestações, Direito do Ambiente, Direito das Armas e dos Explosivos, Direito Rodoviário, da Segurança Privada, dos Estrangeiros, entre tantos outros universos). Inclusivamente, não raras vezes, os polícias, na sua atividade diária, fiscalizam cidadãos juristas, que são inquiridos ou até interrogados em processos-crime, os quais, em regra, estão cientes dos seus direitos. Nessa medida, para que exista *igualdade de armas*, não se pode permitir que os polícias estejam menos capacitados juridicamente. Esta realidade obriga o conhecimento e uma capacidade de interpretação e aplicação

²⁴⁶ KELSEN, Hans (2008) (1960), *Teoria Pura do Direito*, 2.ª edição, p. 385, 7.ª edição da tradução portuguesa, Coimbra: Almedina.

da Lei *just in time* – como uma verdadeira hermenêutica jurídico-policial. Em uma *ação de rua*, onde *e.g.* a Polícia é confrontada com duas pessoas a agredir-se mutuamente, exige-se um conjunto de respostas, não só operacionais mas, acima de tudo, legais. Desde logo, a descodificação e tipificação ou, se quisermos, a transposição legal da ação humana: que tipo de infração se trata? Enquadra-se no âmbito do Direito Criminal? Qual o crime em concreto? Qual o articulado aplicável? E qual a sua natureza: pública, semipública ou particular? Qual a relação entre as duas partes? Quem é o agente ativo e a vítima e/ou o lesado do crime? Existem testemunhas? Quem despoletou o *incidente*? É um pai a agredir um filho? Uma esposa que é violentada pelo (ex)marido? É um crime de violência doméstica ou de um crime de ofensas à integridade física simples? Ou será qualificada? E que procedimentos devem ser seguidos face à informação entretanto disponibilizada? É necessário isolar o local do crime ou encaminhar algum dos sujeitos ao hospital? Existe algum objeto que deve ser apreendido? É necessário comunicar a ocorrência superiormente ou ao MP? Estas e outras questões fazem parte da *praxis* de qualquer elemento policial que atua no *terreno*. Estamos a falar, assim, de Direito em ação, de administração aplicada, de Direito Policial *just in time*, que nem sempre coincide com a visão ou interpretação de quem *a posteriori* analisa as circunstâncias sem a pressão das variáveis e o contexto que despoletou o incidente; daí ser fundamental um diálogo próximo e honesto entre os diversos operadores da Justiça, *in casu* as Forças e Serviços de Segurança e a magistratura do MP. Neste âmbito importa referir que, para além de uma sólida formação jurídica, os magistrados devem ter *experiência de vida*²⁴⁷: uma formação académica abrangente e que conheçam a realidade do quotidiano das Polícias²⁴⁸. Só assim poderão exercer o seu papel em plenitude, cientes do cenário completo, das dificuldades, da complexidade da ação policial em determinados contextos, para um cabal juízo aquando da delimitação da sua intervenção. Não é por acaso que encontramos magistrados que

²⁴⁷ Conceito vago mas que, na essência, significa idade e experiência de trabalho suficientes para compreender a realidade e, dessa forma, decidir com sentido ético e justiça.

²⁴⁸ O *retrato-robot* do auditor de justiça da magistratura judicial do 32.º Curso Normal de Formação de Magistrados é mulher, tem 29 anos de idade, é solteira e exercia a advocacia no momento em que se candidatou ao ingresso na formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais. Vide CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, p. 124, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: CEJ.

fazem questão em acompanhar algumas operações policiais de maior envergadura ou mais *musculadas*, inclusivamente com mandados de busca domiciliária. Esta articulação e presença ativa devem ser reforçadas, pois o futuro passa por um crescendo nesta *relação*, salvaguardando-se o necessário distanciamento e objetividade, pois a *excessiva* proximidade, sem as devidas cautelas, pode conduzir ao *enviesamento* de uma magistratura que se pretende responsável, independente, isenta, ética e equidistante.

Os contactos das Polícias (v.g. PSP e GNR) com os diversos operadores são, assim, crescentes, sobretudo com o MP, os Advogados e os Agentes de Execução (*in casu* é comum o pedido de colaboração para o cumprimento de despejos, penhoras, arrombamento de portas, substituição de fechaduras, etc.; sempre que está em causa a ordem pública e o cabal cumprimento da missão dos Agentes de Execução). Assim, apesar de a Polícia não ter natureza originariamente judicial é uma manifestação de poder, e apresenta-se-nos como uma autoridade de coadjuvação²⁴⁹. A Polícia desenvolve atos quer *a priori* quer *a posteriori* da intervenção do poder judicial, alastrando-se uma interdisciplinaridade com o exercício daquele poder pelos seus titulares no âmbito civil, administrativo, criminal, da menoridade e, até, laboral²⁵⁰. No Direito Penal adjetivo²⁵¹ surge o conceito de órgão de polícia criminal para identificar todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária²⁵² ou determinados pelo CPP²⁵³. Há aqui um auxílio instrumental e formal, que tem sido decisivo para a continuidade e consolidação dos Estados-Nação pois o Estado moderno, para assegurar a paz, afirmou-se graças a uma ordem jurídica coativa e ao monopólio legítimo do uso da força²⁵⁴. Na verdade, quando se analisa a sociogénese do Estado, sobretudo no Ocidente, verificamos que quando se constitui um monopólio da

²⁴⁹ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2004), *Dos Órgãos de Polícia Criminal: natureza, intervenção, cooperação*, p. 11, Coimbra: Almedina. Artigos 3.º, 18.º, 202.º, n.º 3, 266.º e 272.º da CRP.

²⁵⁰ Cfr. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2004), *Dos Órgãos de Polícia Criminal: natureza, intervenção, cooperação*, p. 22, Coimbra: Almedina.

²⁵¹ Artigo 1.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

²⁵² Vide artigo 202.º, n.º 3 da CRP.

²⁵³ Neste sentido VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2017), *Teoria Geral do Direito Policial*, 5.ª edição, Coimbra: Almedina; e Idem (2013), *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Ação Penal como execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, Lisboa: UCE.

²⁵⁴ Cfr. DIAS, Hélder Valente (2012), *Metamorfoses da Polícia: novos paradigmas de segurança e liberdade*, ICPOL, Lisboa: Almedina.

violência surgem espaços pacificados, campos sociais normalmente isentos de violência²⁵⁵, e que vão permitir o florescimento de outras áreas fundamentais para o crescimento harmonioso de uma sociedade e o seu enriquecimento (comércio, educação, banca, turismo, etc.). Foi a ação do Estado, através do monopólio do exercício da violência, que conduziu a uma diminuição significativa do crime²⁵⁶, apesar de existir quem prefira o conceito de monopólio do uso da força, invés do exercício da violência.

Por outro lado, a política criminal repressiva exerce-se por via da atuação e autoridade do MP, Polícia, Tribunais e Sistema Prisional²⁵⁷. A aplicação do Direito é uma das funções de soberania fundamentais do Estado. Sem um sistema de Justiça que faça respeitar a legalidade, que reprima a sua violação e resolva os conflitos que surgem entre os cidadãos e destes com o Estado, não há condições mínimas para que os cidadãos se sintam em segurança e para que os agentes económicos possam investir e serem competitivos no espaço nacional e global²⁵⁸. Mas essa capacidade de resolução de conflitos, que permite a manutenção da ordem e da paz, só é possível se tivermos corpos policiais capacitados com sólidos conhecimentos jurídicos e técnicos. Não é por acaso que a *Academia* tem vindo a demonstrar um interesse crescente pelas organizações policiais. Desde os anos 60 do século XX têm vindo a crescer os estudos de cariz sociológico e etnográfico que permitiram conhecer as Polícias de vários países, em particular os de língua inglesa²⁵⁹. Portugal não tem ficado indiferente a esta realidade, como atestam alguns estudos de natureza antropológica (Durão, 2008) e sociológica (Poiares, 2005 e 2013), bem como as dissertações que são publicadas anualmente pelos alunos do curso de mestrado integrado em Ciências Policiais, bem como do mestrado científico do ISCPSI, sem olvidar os estudos, assentes no mesmo objeto, com

²⁵⁵ Cfr. ELIAS, Norbert (2006), *O processo civilizacional. Investigações sociogenéticas e psicogenéticas*, 2.ª edição, Lisboa: Dom Quixote.

²⁵⁶ Cfr. OLIVEIRA, José Ferreira de (2006), *As Políticas de Segurança e os Modelos de Proximidade: a Emergência do Policiamento de Proximidade*, p. 56, Coimbra: edições Almedina.

²⁵⁷ Cfr. MACHADO, Helena (2008), *Manual de Sociologia do Crime*, p. 117, Porto: edições Afrontamento.

²⁵⁸ CARVALHO, Daniel Proença de (2012), "A Justiça como pilar do Estado de Direito" in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 195, ISCTE-IUL e INCM.

²⁵⁹ Neste sentido DURÃO, Susana (2008), *Patrulha e Proximidade. Uma etnografia da Polícia em Lisboa*, tese de doutoramento em Antropologia Social e Cultural, ISCTE-IUL, p. 19, ICPSI-ISCPSI, Coimbra: Almedina.

origem em outros estabelecimentos de ensino superior, no domínio da Sociologia, Ciência Política, Direito, Psicologia, etc.

A Polícia constitui, assim, o símbolo mais visível do sistema formal de controlo, o mais presente no quotidiano dos cidadãos e, por via da regra, o *first-line enforcer* da lei criminal²⁶⁰, uma primeira linha de intervenção que faz a *ponte* entre a letra da lei, o espírito do legislador, os outros atores da Justiça e os cidadãos, processando milhares de notícias e informações diárias, muitas das quais com pertinência para a segurança interna e, em paralelo, para efeitos de comunicação a outras entidades, inclusive judiciais. De acordo com Ericson e Haggerty (1999) os polícias são, acima de tudo, trabalhadores do conhecimento²⁶¹, já que a maioria do tempo gasto pelos polícias é consumido em atividades dirigidas para o processamento de informação e comunicação de dados, representando uma peça-chave num circuito de informação entre as instituições envolvidas na gestão do risco. O trabalho da Polícia centra-se, cada vez mais, na *cartografia* e no diagnóstico do risco no seio da sociedade²⁶², margem de ação que abre espaço para a discricionariedade na atuação policial. O poder discricionário é aquele que o Direito concede aos órgãos judiciais e criminais para a prática profissional e interpretação das leis a aplicar em cada momento. Até se começar a estudar o policiamento, estes poderes estavam associados aos mandatos profissionais desempenhados por Juizes, Advogados, magistrados do MP, e menos à ação dos polícias²⁶³. Situada no limiar do processo da *law in action*, a polícia é não só a instância que processa o caudal mais volumoso de comportamentos desviantes, mas também a que o faz em condições de maior discricionariedade, cuja ideia conflua com as representações da coletividade em geral, para quem a polícia é uma instância de controlo virada para a manutenção da ordem e a aplicação da lei. Só que cedo se começou por verificar ser em absoluto irrealista qualquer expectativa de *total enforcement*, isto é, a resposta da Polícia a toda a

²⁶⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, p. 443, Coimbra Editora.

²⁶¹ ERICSON, Richard e HAGGERTY, Kevin (1999), *Policing the Risk Society*, Clarendon: Oxford.

²⁶² GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.ª edição, pp. 224-225, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

²⁶³ Cfr. DURÃO, Susana (2008), *Patrulha e Proximidade. Uma etnografia da Polícia em Lisboa*, tese de doutoramento em Antropologia Social e Cultural (ISCTE-IUL), ICPOP-ISCPSI, p. 21, Coimbra: Almedina.

criminalidade²⁶⁴, o que obriga a fazer opções e, a partir daí, a entrar no campo da discricionariedade. É verdade que os dados empíricos confirmam que a discricionariedade da Polícia tende a reduzir-se com a gravidade da infração²⁶⁵ e que um grande volume das ocorrências são *bagatelas penais*. Mas esta realidade implica, ainda assim, um domínio do Direito e uma noção do seu alcance. Não é possível conceber a atividade policial sem um conhecimento claro daquilo que é um conjunto de competências jurídicas essenciais (mínimo técnico-jurídico) para o cabal desempenho da sua missão. Nessa linha de pensamento, a Polícia, em sentido lato, é uma profissão parajurídica ou, até mesmo, jurídica²⁶⁶.

A Polícia Militar do Rio Grande do Sul (Brasil), por exemplo, desenvolve um quadro de competências com muitos pontos comuns ao de uma Força de Segurança integral em Portugal, impondo a licenciatura em Direito como requisito para o acesso à carreira de Oficiais²⁶⁷, o que conduz à perceção do seu mandato como uma profissão jurídica, à semelhança do que sucede com os Juízes, os Procuradores ou os Advogados. Na verdade, estes Oficiais não desempenham tarefas distintas daquelas que são exercidas em Portugal por Oficiais da PSP ou da GNR. Um elemento distintivo é o diploma exigido, já

²⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, pp. 443-446, Coimbra: Coimbra Editora. “É neste sentido e com este alcance que hoje se fala duma discricionariedade de facto (SKOLNICK), ou discricionariedade em sentido sociológico (BRUSTEN), da polícia. Trata-se daquele espaço de liberdade que goza a ação concreta da polícia e que ultrapassa largamente as margens dentro das quais a lei permite a intervenção de considerações de oportunidade da polícia” (p. 446).

²⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, p. 454, Coimbra: Coimbra Editora.

²⁶⁶ Em alguns fóruns a profissão de Inspetor da PJ é apresentada como uma profissão jurídica quando, em bom rigor, a licenciatura em Direito é exigida a par de uma lista de dezenas de outras formações superiores.

²⁶⁷ E.g. o exercício do mandato de capitão (ou categoria superior) na Polícia Militar do Rio Grande do Sul (Brasil) pressupõe a titularidade de licenciatura em Direito ou, em alguns casos, em Ciências Policiais. Os Oficiais da PM são, à semelhança dos Delegados da Polícia Federal, atores de uma profissão jurídica. No âmbito das aulas, que temos vindo a lecionar a turmas compostas por alunos brasileiros (que se deslocam a Portugal com o intuito de frequentarem o 2.º ciclo de estudos em Ciências Policiais do ISCPSI), verificamos que estes Oficiais *sentem* a sua profissão com o mesmo poder simbólico de um advogado ou de um magistrado, na medida em que se posicionam ao mesmo nível de exigência académica.

que em Portugal os Oficiais da PSP têm de ser titulares do grau de mestre em Ciências Policiais pelo ISCPSP e os Oficiais da GNR têm de obter o grau de mestre em Ciências Militares, com a especialidade em Segurança, pela Academia Militar.

3.2. Acesso, formação e mandato

Na presente secção pretende-se apresentar, de forma sistematizada, a informação que se entende fundamental, socorrendo-nos da letra da lei e da informação disponível em fontes abertas, sobretudo de natureza institucional, para todos(as) aqueles(as) que ambicionam ingressar numa carreira parajurídica. Para esse efeito entendemos dar início a essa análise com a abordagem aos funcionários de justiça, com um enfoque nos profissionais que exercem funções de secretaria nos tribunais e nos serviços do Ministério Público (Oficiais de Justiça). Importa, contudo, salvaguardar, que esta análise *brevitatis causa* não representa o universo completo de profissões parajurídicas (*e.g.* ACT, IGAC, Polícias Municipais, ASAE, etc.) pois entendemos que essa inclusão iria tornar a leitura excessivamente *pesada*, algo que é de evitar num manual.

3.2.1. Os Oficiais de Justiça

Os técnicos de justiça e os escrivães constituem um universo essencial de operadores para o bom funcionamento adjetivo da Justiça. São, muitas das vezes, menosprezados pelo cidadão comum e pela opinião pública que não tem capacidade para captar esse trabalho tantas vezes invisível. Mas ele existe e é fundamental para o regular funcionamento dos Tribunais e da Justiça, já que são estas mulheres e homens que dão seguimento aos despachos dos magistrados e ao caudal ciclópico de expediente que provém do exterior (*e.g.* com origem nas diversas Forças e Serviços de Segurança, de Advogados, Solicitadores, Agentes de Execução, tribunais nacionais e estrangeiros, núcleos de atendimento a vítimas de violência doméstica, gabinetes da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, etc.). A sua importância é de tal forma evidente que representa uma das áreas de atividade forense que permite o acesso à

magistratura pela via profissional (desde que os candidatos, como é óbvio, sejam licenciados em Direito).

Assim, são Funcionários de Justiça os nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de Tribunais ou de serviços do MP²⁶⁸, distribuindo-se pelos seguintes grupos de pessoal: pessoal Oficial de Justiça; pessoal de informática; pessoal técnico-profissional; pessoal administrativo; pessoal auxiliar; e pessoal operário²⁶⁹. Os Funcionários de Justiça regem-se pelo Estatuto dos Funcionários de Justiça que consta do Decreto-lei n.º 343/1999, de 26 de agosto, e o exercício das suas funções tem um papel relevante na cooperação jurídica internacional, em particular, na execução de regulamentos e diretivas europeus. A Direção-Geral da Administração da Justiça é o organismo do MJ ao qual compete recrutar, gerir e administrar os Funcionários de Justiça. O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que aprecia o mérito profissional e exerce o poder disciplinar sobre os Oficiais de Justiça.

Os Oficiais de Justiça constituem um grupo de pessoal integrado nos Funcionários de Justiça, com a especificidade de, entre outras funções, prestarem funções nos tribunais ou nos serviços do Ministério Público. Contudo, o conceito de Funcionário de Justiça, como já vimos, integra ainda o pessoal de informática, administrativo, técnico-profissional, auxiliar e operário²⁷⁰. O acesso à carreira de Oficial de Justiça faz-se pelo ingresso nas categorias base das carreiras judicial e dos serviços do MP, de escrivão auxiliar e técnico de justiça auxiliar, respetivamente, de entre indivíduos habilitados com curso de natureza profissionalizante, aprovados em procedimento de admissão. Atenção à natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o Oficial de Justiça integra carreira de regime especial, exercendo funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo estatuto e assegura, nas secretarias dos tribunais e serviços do MP, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei²⁷¹.

²⁶⁸ In artigo 1.º do Decreto-lei nº 343/99, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-lei nº 175/2000, de 9 de agosto; Decreto-lei nº 96/2002, de 12 de abril; o Decreto-lei nº 169/2003, de 1 de agosto; e o Decreto-lei n.º 73/2016, de 8 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.

²⁶⁹ In artigo 2.º do Decreto-lei nº 343/99, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-lei nº 175/2000, de 9 de agosto; Decreto-lei nº 96/2002, de 12 de abril; o Decreto-lei nº 169/2003, de 1 de agosto; e o Decreto-lei n.º 73/2016, de 8 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.

²⁷⁰ In https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017) – Portal Europeu de Justiça.

²⁷¹ Artigo 18.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – LOSJ.

Os Oficiais de Justiça regem-se por Estatuto próprio²⁷² e compreendem as categorias de secretário de tribunal superior e de secretário de justiça e as carreiras judicial e dos serviços do MP. Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias: escrivão de direito, escrivão-adjunto e escrivão auxiliar. Na carreira dos serviços do MP integram-se as seguintes categorias: técnico de justiça principal, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça auxiliar. A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à direção-geral da administração da justiça²⁷³. Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos, gozando ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional²⁷⁴. O ingresso nas categorias de escrivão auxiliar e de técnico de justiça auxiliar faz-se de entre indivíduos habilitados com um curso de natureza profissionalizante aprovado por portaria dos ministros da Justiça e da Educação, aprovados em procedimento de admissão²⁷⁵.

Em termos de moldura legal, neste domínio, há a destacar a Portaria nº 948/99, de 27 de outubro, que aprova o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos; a Portaria nº 217/2000, de 11 de abril, que reconhece o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos como requisito habilitacional de ingresso nas carreiras de Oficial de Justiça; a Portaria nº 1348/2002, de 12 de outubro, que altera o plano curricular do Curso de Técnico de Serviços jurídicos; e o Curso de Técnico Superior de Justiça, nos termos da Portaria n.º 1121/2009, de 30 de setembro²⁷⁶.

²⁷² Artigo 19.º da Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – LOSJ.

²⁷³ Artigo 3.º do Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 175/2000, de 9 de agosto; Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de abril; o Decreto-Lei nº 169/2003, de 1 de agosto; e o Decreto-Lei n.º 73/2016, de 8 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.

²⁷⁴ Lei n.º 62/2013 de 26 de agosto – LOSJ.

²⁷⁵ Artigo 7.º do Decreto-Lei nº 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 175/2000, de 9 de Agosto; Decreto-Lei nº 96/2002, de 12 de Abril; o Decreto-Lei nº 169/2003, de 1 de Agosto; e o Decreto-Lei n.º 73/2016, de 8 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.

²⁷⁶ O Curso de Técnico Superior de Justiça ministrado pela Universidade de Aveiro, a que se referem os Despachos n.ºs 22832/2003, de 22 de novembro, e 22030-A/2007, de 19 de setembro, é considerado habilitação suficiente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-lei n.º

No procedimento de admissão para ingresso nas carreiras de pessoal Oficial de Justiça²⁷⁷ são requisitos gerais: a nacionalidade portuguesa, 18 anos de idade completos, não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar, robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções, cumprimento das leis de vacinação obrigatória, cumprimento dos deveres militares; e, como requisitos especiais, ser detentor de um dos seguintes cursos: a) Curso de Técnico de Serviços Jurídicos, aprovado pela Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro²⁷⁸; b) Curso de Técnico Superior de Justiça, ministrado pela Universidade de Aveiro, a que se referem os despachos n.ºs 22832/2003 e 22030-A/2007, publicados no DR de 22 de novembro de 2003 e de 19 de setembro de 2007, respetivamente²⁷⁹. O método de seleção consiste numa prova escrita de conhecimentos, cujo programa e legislação constam dos anexos ao aviso de abertura. A prova escrita de conhecimentos é classificada na escala valorimétrica de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores. A classificação final resulta da nota obtida na prova escrita de conhecimentos.

No mais recente Aviso de abertura, o programa da prova escrita de conhecimentos apresentou os seguintes conteúdos a ter em consideração para avaliação: processo civil – noções gerais, princípios fundamentais, pressupostos processuais, classificação das ações quanto ao objeto e à forma, atos processuais em geral; da instância – início, desenvolvimento e extinção; incidentes – noções gerais; procedimentos cautelares – noções gerais; formas de processo – noções elementares sobre a tramitação do processo declarativo comum, noções elementares sobre a tramitação do processo executivo;

343/99, de 26 de agosto²⁷⁶. Na falta ou insuficiência de possuidores da habilitação, o ingresso faz-se de entre candidatos aprovados em curso de habilitação (artigo 8º do EFJ – regime supletivo).

²⁷⁷ Aviso n.º 793/2015, de 23 de janeiro – procedimento de admissão para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal Oficial de Justiça.

²⁷⁸ A Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro, criou o Curso de Técnico de Serviços Jurídicos, de nível secundário. O curso integra-se na área de administração, serviços e comércio. Têm acesso ao curso os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo, predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho. A conclusão, com aproveitamento, do curso confere qualificação e certificação profissional de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

²⁷⁹ Ponto 11 do Aviso n.º 793/2015, de 23 de janeiro – procedimento de admissão para ingresso nas carreiras do grupo de pessoal Oficial de Justiça.

processo penal – princípios gerais, sujeitos do processo; do juiz e do tribunal, do ministério público e dos órgãos de polícia criminal, do arguido e do seu defensor, do assistente e das partes civis; atos processuais em geral; noções elementares sobre meios de prova, medidas de coação e de garantia patrimonial; fases processuais: inquérito, instrução e julgamento; formas de processo: comum e especiais; custas processuais: noções sobre custas e isenções; custas cíveis, criminais e outras; taxas de justiça e encargos; pagamento de custas e multas; atos avulsos. E ainda: organização judiciária e regime jurídico dos funcionários de justiça – órgãos de soberania, divisão judicial e categorias de tribunais, composição e competência dos tribunais; tribunal coletivo, singular e de júri; serviço urgente: turnos, ano judicial e férias judiciais; magistratura judicial: composição e competência; noções gerais; magistratura do Ministério Público: composição e competência; noções gerais; secretarias judiciais e funcionários de justiça – composição e competências das secretarias. Funcionários de Justiça: estruturação em grupos e carreiras; noções genéricas sobre direitos, deveres e incompatibilidades dos funcionários de justiça; noções genéricas sobre classificações de serviço e regime disciplinar dos oficiais de justiça; gestão dos funcionários de justiça; regime de férias, faltas e licenças dos funcionários de justiça.

Relativamente à legislação essencial o Aviso de abertura supra realça a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprova o CPC, retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto; o Decreto-lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro, que disciplina os atos processuais – uso da telecópia; o Decreto-lei n.º 201/2003, de 10 de setembro, que regula o registo informático de execuções, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro; Decreto-lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, que alterou, no que respeita à ação executiva, o CPP, os estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções, com exceção dos artigos 11.º a 19.º, revogados pela alínea e) do artigo 4.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que aprovou o CPP; a Portaria n.º 953/2003, de 19 de setembro, que aprova os modelos oficiais de carta registada e avisos de receção para citação pessoal bem como os modelos a adotar nas notificações via postal, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 275/2013, de 26 de agosto; a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, retificada pela Declaração de retificação n.º 44/2013, de 25 de outubro; Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regula vários aspetos da ação executiva, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 45/2013, de 28 de outubro; Porta-

ria n.º 233/2014, de 14 de novembro; Portaria n.º 985-B/2003, de 15 de setembro, que regula o requerimento para acesso ao registo informático; Portaria n.º 331- A/2009, de 31 de março, que regula a consulta à base de dados e citação eletrónica, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro; e a Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, que regula os vários aspetos de apoio ao sobre-endividamento, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto.

Relativamente aos direitos, importa referir que os Oficiais de Justiça têm direito à utilização gratuita, quando em serviço, dos transportes coletivos terrestres e fluviais, mediante exibição do cartão de livre-trânsito, considerando-se em serviço a deslocação entre a residência e o local de trabalho (n.º 1 do art.º 60º do EFJ). Têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho conjunto dos ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar em secretarias de tribunais. (n.º 1 do art.º 61º EFJ). Têm direito, bem como o seu agregado familiar, se colocados nas Regiões Autónomas, a passagens pagas para gozo de férias no continente ao fim de um ano de serviço efetivo aí prestado (art.º 62º EFJ). São direitos especiais dos Oficiais de Justiça a entrada e livre-trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço; o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial; a isenção de custas em qualquer ação em que sejam parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções; e o uso de toga pelos secretários de tribunal superior ou secretários de justiça, quando licenciados em Direito. Contudo, nem todos os deveres constam de lei expressa, uma vez que alguns resultam de princípios ou regras gerais de Direito. Os funcionários de Justiça têm os deveres gerais dos funcionários da administração pública, no entanto são, ainda, deveres dos funcionários de justiça: não fazer declarações ou comentários sobre processos, sem prejuízo da prestação de informações que constituam atos de serviço; colaborar na normalização do serviço, independentemente do lugar que ocupam e da carreira a que pertencem; colaborar na formação de estagiários; frequentar as ações de formação para que sejam convocados; usar capa nas sessões e audiências a que tenham de assistir (a Portaria n.º 486/2003, de 17 de junho

do MJ aprovou os modelos de capa dos funcionários de justiça para uso nas sessões e audiências a que tenham de assistir)²⁸⁰.

Os Funcionários de Justiça devem, ainda, residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções, podendo fazê-lo em qualquer ponto da comarca sede do tribunal, desde que servido por transporte público, no entanto, o diretor-geral dos serviços judiciais pode autorizar a residência em qualquer outra localidade, desde que fique assegurado o cumprimento dos atos de serviço; podendo ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste, sendo que, caso esta suceda, os funcionários devem informar previamente o respetivo superior hierárquico e indicar o local onde podem ser encontrados. Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário informá-lo logo que possível, apresentando a respetiva justificação²⁸¹.

3.2.2. A Polícia Judiciária

Ao iniciarmos a abordagem da Polícia Judiciária importa tecer um comentário prévio. Na verdade, o mandato de inspetor da PJ surge retratado em diversos *fóruns* como profissão jurídica, porventura porque o diploma de Direito é a habilitação que permite aceder ao concurso de ingresso e, também, pela *proximidade histórica* entre a PJ e a magistratura, desde logo porque ambas funcionam sob a mesma tutela (o ministério da Justiça)²⁸² e porque a maioria dos ex-dirigentes da PJ é proveniente da magistratura (judicial e do MP). No entanto, quando se analisam os requisitos de acesso à carreira de investigação criminal, mormente para a categoria de inspetor estagiário, verifica-se que a licenciatura em Direito é *somente* uma de entre dezenas de formações admissíveis (*e.g.* Medicina, Sociologia, Ciências da Comunicação, Ciências Florestais, Recursos Naturais, Urbanismo, Relações Internacionais, Ordenamento do Território, Ciências Policiais e Ciências Mili-

²⁸⁰ In <http://www.ofijus.net/index.php/oficial-de-justica/direitos-e-deveres> (20.08.2017).

²⁸¹ Idem (20.08.2017).

²⁸² Esta realidade tem vindo a ser, não raras vezes, motivo de debate político, quando se reflete sobre o sistema de segurança interna português, *maxime* a eventual *fusão* de Forças e Serviços de Segurança; e a eventual *mais-valia* que representaria uma tutela única das Polícias, centrada no MAI (invés do atual cenário).

tares)²⁸³. Mas, antes de *mergulharmos* nos requisitos, importa apresentar uma síntese histórica, com base na informação disponível no sítio *web* institucional da Polícia Judiciária.

A PJ tem como primeiro antecedente a Polícia Cívica, criada por D. Luís, em 2 de julho de 1867, na dependência da Justiça do Reino, cujos comissários, enquanto oficiais da polícia judicial, teriam a seu cargo descobrir os crimes ou delitos ou contravenções, coligir provas e entregar os criminosos aos tribunais. Em 1924, Portugal aderiu à Comissão Internacional de Polícia Criminal, criada em Viena no ano anterior, e antecessora da INTERPOL e, em 1927, os Serviços da Polícia de Investigação foram transferidos para o ministro da Justiça e dos Cultos, situação esta que se tem mantido inalterável até aos dias de hoje, atenta a posição da PJ como órgão de coadjuvação das autoridades judiciais²⁸⁴.

Em 1945, após reestruturação geral da Polícia em Portugal, através do Decreto-lei n.º 35042, de 20 de outubro de 1945, é criada a PJ, tal como hoje existe, sob a direção do juiz de Direito Monteiro Júnior, integrada organicamente no ministério da Justiça, em substituição da Polícia de Investigação Criminal. Integrada no plano geral do sistema processual comum e das instituições de prevenção e repressão criminal, a PJ foi definida como a entidade a quem competia efetuar a investigação dos crimes e descobrir os seus autores, procedendo à instrução preparatória dos respetivos processos e organizar a prevenção da criminalidade, essencialmente da criminalidade habitual. Em 1958 a PJ inaugurou as novas instalações da Rua Gomes Freire, em Lisboa, construídas com recurso a mão-de-obra prisional, tornando-se a sede da instituição. Em 1957 foi fundado o Laboratório de Polícia Científica, sob a direção do Professor Alberto Ralha e a Escola Prática de Ciências Criminais, ambos organicamente integrados na PJ. Em 1977 deu-se a primeira grande reestruturação da PJ, sob a direção do juiz de Direito Lourenço Martins e, por força do Decreto-lei n.º 364/77 de 2 de setembro, foi definida como um serviço de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça, organizada hierarquicamente na dependência do ministro da Justiça²⁸⁵.

Em 1978 foi instituída a Escola de Polícia Judiciária, a partir da já existente Escola Prática de Ciências Criminais, a fim de assegurar a formação dos quadros da PJ, devendo proceder à programação e execução de ações de selecção, formação e aperfeiçoamento dos funcionários da PJ. Inicialmente radicada em Lisboa, Porto e Coimbra, a PJ iniciou, alguns anos após a sua

²⁸³ Aviso n.º 2978/2015, Diário da República, 2.ª série, n.º 56, 20 de março de 2015.

²⁸⁴ In <https://www.policiajudiciaria.pt/historial/> (20.08.2017).

²⁸⁵ In <https://www.policiajudiciaria.pt/historial/> (20.08.2017).

criação, um processo de expansão territorial, instalando novos departamentos em diversos pontos do país, especialmente nas localidades onde o índice de criminalidade o justificava. Em 1990, com a publicação do Decreto-lei n.º 295-A/90 de 21 de setembro, verificou-se a criação, na Diretoria-Geral da PJ e a par da já existente Direção Central de Combate ao Banditismo, das Direções Centrais de Investigação de Tráfico de Estupefacientes e de Investigação de Corrupção, Fraudes e Infrações Económicas e Financeiras e do Departamento Central de Registo de Informações e Prevenção Criminal, a partir das extintas Direção Central de Prevenção e Investigação e Arquivo Central de Registos e Informações²⁸⁶.

Em 1996 foi criada a Unidade Nacional Europol, integrada na PJ, a partir de uma estrutura que já vinha assegurando as ligações com a então Unidade Europeia de Drogas, futura Europol. A PJ, na sequência de um protocolo assinado pelos respetivos responsáveis, iniciou com as demais forças e serviços de segurança, um processo de cooperação operacional em matéria de combate ao tráfico de droga, assente na partilha de informação, na cooperação e coordenação operacional e na intervenção conjunta. Em 2000 deu-se a reforma da estrutura policial nacional, com a aprovação da Lei de Organização da Investigação Criminal e, em consequência, a segunda reestruturação da PJ, face ao Decreto-lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro. Ambas as leis foram alteradas em 2008, por força da publicação da LOIC n.º 49/2008, de 27 de agosto e da nova orgânica da PJ, mormente a Lei n.º 37/2008 de 6 de agosto. A PJ define-se como um corpo superior de polícia criminal, organizado hierarquicamente na dependência do ministro da Justiça. Tem como missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, assim como desenvolver e promover as ações de prevenção, deteção e investigação da sua competência, ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes²⁸⁷.

Relativamente ao acesso, após uma breve análise histórica, importa referir que podem ser opositores a um concurso de admissão à Polícia Judiciária, os cidadãos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos: possuam os requisitos gerais de admissão ao concurso constantes no n.º 2, do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 204/98, de 11 de julho e no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designadamente, nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial; não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para

²⁸⁶ Idem (20.08.2017).

²⁸⁷ In <https://www.policiajudiciaria.pt/historial/> (20.08.2017).

o exercício daquelas que se propõe desempenhar; cumprimento das leis de vacinação obrigatória; ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório; tenham idade inferior a 30 anos à data do termo do prazo de candidatura; sejam titulares de carta de condução de veículos ligeiros; e sejam detentores de licenciatura ou grau académico equivalente em uma das seguintes áreas: Administração e Finanças, Administração e Gestão de Empresas, Administração e Gestão de Negócios, Administração e Gestão Pública, Administração Pública, Ciência da Informação, Ciência de Computadores, Ciência Política, Ciência Política e Relações Internacionais, Ciências da Computação, Ciências da Comunicação, Ciências Florestais e Recursos Naturais, Ciências da Informação e da Documentação, Ciências Forenses e Criminais, Ciências Laboratoriais Forenses, Ciências Militares, Ciências Policiais, Ciências Sociais²⁸⁸, Contabilidade, Contabilidade e Administração, Contabilidade e Auditoria, Contabilidade e Finanças, Contabilidade e Fiscalidade, Contabilidade e Gestão Pública, Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria, Criminologia²⁸⁹, Direito²⁹⁰, Economia, Engenharia das Telecomunicações e Computadores, Engenharia de Computadores e Telemática, Engenharia de Redes e Serviços de Comunicação, Engenharia de Redes e Sistemas informáticos, Engenharia de Sistemas, Engenharia de Sistema Informáticos, Engenharia de Telecomunicações e Informática, Engenharia do Ambiente, Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação, Engenharia e Gestão do Ambiente, Engenharia Eletrónica, Engenharia Elétrica e Eletrónica, Engenharia Eletrónica e Informática, Engenharia Eletrónica e Redes de Computadores, Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, Engenharia Eletrónica e Telecomunicações e de Computadores, Engenharia Eletrotécnica e das Telecomunicações, Engenharia Eletrotécnica e de Computadores, Engenharia Eletrotécnica, Engenharia Florestal, Engenharia Informática, Engenharia Mecânica, Estudos Europeus, Estudos Europeus e Política Internacional, Estudos Europeus e Relações Internacionais, Finanças, Finanças e Contabilidade, Fiscalidade, Gestão, Gestão Bancária, Ges-

²⁸⁸ No âmbito da licenciatura em Ciências Sociais não é *pacífico* o facto de não serem aceites licenciados em Antropologia, quando são admitidos candidatos provenientes da ciência *gémea* – a Sociologia.

²⁸⁹ Uma *conquista* recente da Associação Portuguesa de Criminologia.

²⁹⁰ Neste âmbito é nosso entendimento que um licenciado em Solicitadoria deve ser aceite nas mesmas circunstâncias que um licenciado em Direito. Acresce que não nos parece coerente que um licenciado em solicitadoria (curso jurídico) veja indeferida a sua pretensão, em detrimento de um licenciado em relações internacionais comerciais, sociologia, medicina, matemática, ciências da comunicação, urbanismo, economia ou estudos europeus.

tão de Empresas, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Recursos Humanos e Comportamento Organizacional, Gestão de Recursos Humanos e Organização Estratégica, Gestão de Sistemas de Informação, Gestão de Sistemas e Computação, Gestão e Administração Pública, Gestão e Contabilidade, Gestão e Informática, Gestão e Sistemas de Informação, Gestão Financeira e Fiscal, Informática, Informática de Gestão, Informática e Comunicações, Medicina, Matemática Aplicada à Economia e à Gestão, Psicologia, Psicologia Criminal, Psicologia social e do Trabalho, Redes de Comunicação e Telecomunicações, Redes de Telecomunicações, Relações Comerciais Internacionais, Relações Internacionais, Sistemas e Tecnologias da informação, Sociologia, Tecnologias da Informação e da Comunicação, Tecnologias e Sistemas de Informação, Urbanismo e Ordenamento do Território.

O diretor nacional da PJ é provido, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Justiça, de entre Magistrados Judiciais ou do MP, Assessores de Investigação Criminal e Coordenadores Superiores de Investigação Criminal ou licenciados em Direito de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções, vinculados ou não à Administração Pública²⁹¹. Os diretores nacionais-adjuntos são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do diretor nacional, de entre Magistrados Judiciais, Magistrados do MP, Assessores de Investigação Criminal, Coordenadores Superiores de Investigação Criminal; detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções, vinculados ou não à Administração Pública. Os diretores de unidades nacionais são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do diretor nacional, de entre Magistrados Judiciais, Magistrados do MP, Assessores de investigação criminal, Coordenadores superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria. O diretor da Escola de Polícia Judiciária é provido de entre Magistrados Judiciais, Magistrados do MP, Assessores de Investigação Criminal, Coordenadores Superiores de Investigação Criminal e detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

A carreira na PJ está, assim, estruturada nas seguintes categorias: Inspetor-Estagiário, Inspetor, Inspetor-Chefe, Coordenador de Investigação Criminal,

²⁹¹ Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto – aprova a orgânica da PJ.

Coordenador Superior de Investigação Criminal e Assessor de Investigação Criminal. Nos termos da lei²⁹² compete ao Inspetor da PJ executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente, realizar operações, ações, diligências e atos de investigação criminal e os correspondentes atos processuais; proceder a vigilâncias ou capturas; pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respetivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso; elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros; executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas; e colaborar em ações de formação.

Os métodos de seleção utilizados, para o acesso à categoria de inspetor-estagiário, são os seguintes²⁹³: prova escrita de conhecimentos, provas físicas, exame médico, exame psicológico (duas fases) e entrevista profissional. A prova escrita de conhecimentos é teórica e visa avaliar os níveis de conhecimento do candidato e as competências escritas, nomeadamente de objetividade, capacidade de síntese e correção científica e vocabular e terá a duração máxima de três horas²⁹⁴. As provas físicas têm por objetivo avaliar a condição física dos candidatos, de acordo com as exigências específicas da função²⁹⁵. O exame médico de seleção visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos candidatos, tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício da função²⁹⁶.

O exame psicológico de seleção visa avaliar, mediante o recurso a provas de avaliação psicológica, as competências interpessoais, o controlo emocional, as capacidades de organização e planeamento e a capacidade para gerir situações de pressão e stress, necessárias ao desempenho da função. O exame psicológico está dividido em duas fases, não sendo, por conseguinte,

²⁹² Cfr. Decreto-lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

²⁹³ *In* Aviso n.º 2978/2015, Diário da República, 2.ª série, n.º 56, 20 de março de 2015.

²⁹⁴ Elaborada de acordo com o programa de provas aprovado pelo Despacho conjunto n.º 477/2006, de 1 de junho, do diretor nacional da PJ e da diretora-geral da administração pública, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 16 de junho de 2006, e constante no anexo do aviso de abertura

²⁹⁵ Efetuadas de acordo com o Regulamento das Provas Físicas, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 31/2001, publicado no DR, 1.ª série-B, n.º 176, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo despacho normativo n.º 38/2003, publicado no DR, 1.ª série-B, n.º 217, de 19 de setembro.

²⁹⁶ Efetuado de acordo com o Regulamento do Exame Médico, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 31/2001, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 176, de 31 de julho.

admitido à segunda fase o candidato que não obtenha aprovação na primeira. A primeira fase do exame psicológico é constituída por provas de “papel e lápis”, que pretendem avaliar aspetos gerais relativos às competências definidas como fundamentais para o desempenho da função: personalidade, desenvolvimento moral e aptidões. A segunda fase do exame psicológico é constituída por provas que pretendem avaliar aspetos mais específicos das competências definidas como fundamentais para o desempenho da função: prova de grupo, provas computadorizadas e entrevista psicológica de seleção. A entrevista profissional de seleção, que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, considera os seguintes fatores de apreciação: motivação/interesse; comunicabilidade (fluência, clareza, ordem e método); capacidade de relacionamento/sociabilidade; aptidão e experiência profissional; autoconfiança/segurança e postura; conhecimentos de línguas, informática e outras competências profissionais.

O curso é ministrado na Escola de Polícia Judiciária, sita em Loures, e obedece ao plano curricular e aos regulamentos em vigor na EPJ em matéria de frequência e avaliação; e tem carácter eliminatório. O estágio tem a duração de um ano e encontra-se regulamentado no Despacho n.º 19.205/2003, publicado no DR n.º 232, 2.ª série, de 7 de outubro; e pode decorrer em quaisquer das Unidades de Investigação da PJ a nível nacional e é de carácter eliminatório. A aprovação no curso e no estágio é requisito de provimento nos lugares previstos no mapa de pessoal e, de acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 100.º do Decreto-lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, são graduados de acordo com o aproveitamento e classificação que obtenham no curso de formação e no estágio. Nos termos do n.º 6 do artigo 126.º do mesmo Decreto-lei, os candidatos admitidos ao curso e os estagiários vinculam-se a permanecer em funções na PJ, por um período mínimo de cinco anos, após a conclusão da formação ou do estágio ou, em caso de abandono ou desistência injustificada, a indemnizar o Estado dos custos de formação, remunerações e gratificações que lhes forem imputados relativamente ao período de formação e de estágio.

3.2.3. A Polícia de Segurança Pública

A Polícia de Segurança Pública – que, no dia 2 de julho de 2017, comemorou 150 anos de existência – é uma força de segurança integral, uniformi-

zada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa. A PSP tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei; e está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, estando o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando e o pessoal sem funções policiais sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública, dependendo do membro do Governo responsável pela área da administração interna e a sua organização é única para todo o território nacional²⁹⁷. Vejamos um breve apontamento histórico, à luz da lei e da informação institucional, seguidas da missão, atribuições e mandato de um polícia da PSP, organização com mais de 22.000 homens e mulheres, responsável pela segurança das principais áreas urbanas em Portugal.

Segundo a PSP²⁹⁸ o primeiro corpo de agentes policiais foi criado por D. Fernando I, os chamados Quadrilheiros, com um efetivo de 20 elementos, tendo recebido um Regimento, datado de 12 de setembro 1383, que refere no seu preâmbulo a grande criminalidade que grassava na cidade de Lisboa. Estes Quadrilheiros (recrutados à força, entre os homens mais fortes fisicamente) ficavam subordinados à edilidade, por três anos consecutivos, e obrigados por juramento a terem as suas armas (uma vara, que devia estar sempre à porta de cada um deles, a qual representava o sinal de autoridade para prenderem e conduzirem o criminoso perante a justiça dos corregedores). Mas, como não recebiam pagamento por este trabalho perigoso, que lhes era imposto, muitos elementos fugiam a essa função. Chegaram a ser intoleráveis, sendo várias vezes espancados e feridos na execução das suas missões. Assim, em 1418, já não eram obrigados a rondar a cidade. Posteriormente, D. Afonso V, em função da anarquia criminosa, dá aos Quadrilheiros, em 10 de junho de 1460, alguns privilégios de âmbito social e económico, de que ressalta a dispensa de trabalharem nas obras públicas. No entanto, com o tempo, estes privilégios foram desaparecendo. Impotentes pelas ameaças e pela desautorização que recebiam dos próprios nobres e das autoridades camarárias, de onde dependiam, a sua moral para o trabalho forçado que exerciam era muito baixa. D. Sebastião dispensou os Quadrilheiros, como medida de compensação, do pagamento de impostos e do serviço militar; e

²⁹⁷ Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

²⁹⁸ In <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4> (01.07.2017). Para aprofundamento vide GONÇALVES, Gonçalo Rocha e DURÃO, Susana (Orgs.) (2017), *Polícia e Polícias em Portugal: perspetivas históricas*, Lisboa: editora Mundos Sociais.

determinou que Lisboa fosse dividida em bairros e que para cada um fosse nomeado um Oficial de Justiça, com poderes praticamente discricionários.

A 12 de março de 1603, o Rei Filipe II mandou dar um novo regulamento aos Quadrilheiros, reforçando-lhes a autoridade. A Câmara de Lisboa, a 30 de janeiro de 1617, determinou que cada Quadrilheiro tivesse um rótulo sobre a sua porta que o identificasse e que se pedisse ao rei que lhe desse e confirmasse os privilégios, ressaltando que de um ofício digno se tratava. D. João IV dá novo Regimento aos Quadrilheiros. O decreto de 29 de novembro de 1644 obrigou, com sanções, os Quadrilheiros a servirem condignamente nas suas funções. Mas, apesar de todas estas medidas aliciatórias e repressivas, ao Quadrilheiro continuava a desagradar-lhe o seu trabalho. Como resultado de toda esta atmosfera compulsiva, muitos deles eram autoridades de dia e proscritos de noite. Na primeira metade do século XVIII a situação pouco se modificou. Continuou-se com a falta de policiamento, foram criadas mais rondas à cidade mas, em pouco tempo, os criminosos sabiam que as leis ficavam esquecidas. Continuaram os Quadrilheiros a personificar a pouca ordem existente. Em período de grande confusão política e social resultante das lutas entre liberais e absolutistas, é suprimida a Guarda Real de Polícia e substituída pela Guarda Municipal (atualmente GNR), criada por Pereira do Carmo. Neste emaranhado de instituições policiais, muitas vezes contraditórias entre si (característica ainda atual), é dissolvida em 1846 a Guarda. O que se pode concluir, de toda esta miscelânea de instituições policiais, em cerca de sete décadas do século XIX, foi que tudo não passou de meras tentativas, porque nenhuma lei deu resultado positivo na criação de corpos de segurança pública, porque a desordem continuava a imperar. Nem a lei de 22 de fevereiro de 1838, que criou corpos para manter a segurança pública em cada um dos distritos do país, conseguiu melhores resultados. Os guardas e os juizes sentiam-se traídos no esforço das suas funções, visto não serem as penas cumpridas e os malfeitores chegarem a provocá-los com ameaças de represálias, o que levou à desmoralização. Na cidade do Porto, em 1865, o jornal "O Demócrata" ridicularizou os agentes da autoridade, chamando-os de "coitados" e "desgraçados". Foi por se chegar a esse estado que o Rei D. Luis fez publicar, em 2 de julho de 1867, a lei que criou em Portugal o Corpo de Polícia Civil. Com o nascimento desta nova instituição, estavam lançadas as bases para a criação da atual PSP²⁹⁹.

²⁹⁹ In <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4> (01.07.2017).

Em 1953 a PSP foi dotada com o seu primeiro Estatuto, sendo criada em 1962 a Escola Prática de Polícia (onde atualmente decorrem os cursos de formação de Agentes e Chefes). Em 1976 a PSP foi munida de um Corpo de Intervenção e em 1979 foi criado o Grupo de Operações Especiais. Em 1982 foi aprovado o diploma que cria a Escola Superior de Polícia e, em 1987, deu-se a primeira integração de Oficiais Superiores do Exército nos Quadros da PSP, nos postos de Subintendente, Intendente e Superintendente. Pela lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, o Comando-Geral passou a designar-se Direção Nacional, dirigida por um diretor nacional (atualmente superintendente-chefe de quatro estrelas ou licenciado de reconhecida idoneidade e experiência profissional)³⁰⁰, três diretores nacionais-adjuntos³⁰¹ e um inspetor-nacional³⁰² (superintendentes-chefes de três estrelas, obrigatoriamente para a Inspeção Nacional e a unidade orgânica de Operações e Segurança, podendo ser licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional nas unidades orgânicas de Recursos Humanos e Logística e Finanças); e a Escola Superior de Polícia passou a designar-se Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna³⁰³ (atualmente dirigido por um superintendente-chefe de duas estrelas), reforçando a sua vocação de estabelecimento de ensino superior que devia formar os quadros superiores da administração interna (*algo* que nunca passou do papel).

Uma instituição produtiva ou sistema é uma construção social que assenta num esqueleto organizacional e no seu principal ativo – as pessoas; por isso, é *permeável* ao tempo e às vicissitudes da história humana, ainda que, em alguns casos, independentemente das contingências, consigam manter, por diversos motivos, aquilo que é a sua matriz assente num conjunto de valores que perdura – na essência – através da *passagem de testemunho* às gerações vindouras. Não é por isso de estranhar (ainda que possa ser intencionalmente *ignorado*) que as fragilidades e características de uma sociedade são as mesmas que encontramos nas suas Forças e Serviços de Segurança. As instituições incorporam as potencialidades, mas também os vícios e fraquezas da sociedade, por muito que se tente colmatar esta realidade com um saturado processo de selecção. A Polícia, enquanto projecção material do contexto social, político, histórico, educacional e económico, não é excepção; não sendo possível equacionar uma visão autárca da mesma, enquanto sistema fechado que se basta a si próprio. Esta realidade conduz-nos ao éti-

³⁰⁰ In artigo 52.º da Lei Orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto.

³⁰¹ In artigo 53.º da Lei Orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto.

³⁰² In artigo 54.º da Lei Orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto.

³⁰³ In <http://www.psp.pt/Pages/apsp/historia.aspx?menu=1&submenu=4> (01.07.2017).

mo grego, com influências do latim, quando se sabe que a expressão *politeia* surge associada à ideia de civilização, de cultura, de Estado, de cidade e unidade na polis. O sociólogo Norbert Elias (1897-1990) – na senda da análise weberiana – quando dissertou sobre o processo civilizacional, invocou a importância da monopolização da violência (ou do uso da força) por parte do Estado, enquanto marco fundamental (ainda que ambíguo) para a pacificação do espaço e o conseqüente crescimento das mais diversas áreas da vida em sociedade (educação, saúde, banca, turismo, etc.). Hoje encontramos uma sociedade com uma Polícia legitimada pelo Estado e com um *core business* – segurança – convertido num bem de *mercado*, que integra *rankings* e que torna os países mais ou menos competitivos e atrativos para as empresas, para o turismo e para a riqueza de um país. Se tempos houve em que a Polícia era percebida claramente como uma extensão e um braço armado do poder político, hoje a realidade é diferente. O crescendo de massa crítica e a existência de um Estado de Direito democrático (que impõe uma subordinação ao direito constitucional e ordinário, inclusive por parte do Estado, ao qual cabe salvaguardar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias), mas também a valorização do sindicalismo, o cunho *civilista*, entre outros fatores, tem conduzido à reconfiguração da ideia de serviço público policial. Por isso, quando um polícia é injuriado ou agredido fisicamente, é o Estado de Direito democrático que é questionado e *beliscado*; e isso não pode ser olvidado nem *desvalorizado* pelos cidadãos e pelo poder político e judicial, que não devem permitir qualquer *benevolência* por parte das entidades legitimadoras e escrutinadoras da ação policial³⁰⁴.

A PSP é uma força de segurança armada, uniformizada, hierarquizada, de natureza civil e das poucas instituições policiais portuguesas, que se pode orgulhar de ter no seu nome, desde a sua génese, a expressão “polícia”, o que demonstra o seu papel e natureza inequívocos aos olhos da sociedade portuguesa e da comunidade internacional (na senda das suas diversas missões no estrangeiro). No dia 2 de julho de 2017 a PSP comemorou o seu 150.º aniversário ao serviço de Portugal e dos seus cidadãos. São 150 anos calcorreados por milhares de mulheres e homens que decidiram envergar uma farda que representa a Ordem e a Tranquilidade Públicas em prol dos seus concidadãos; e que foram assistindo ao reforço da sua missão, face à eviden-

³⁰⁴ POIARES, Nuno (2017) “A PSP e os cidadãos: proximidade, confiança, envolvimento e conhecimento”, in jornal regional *online Lidador Notícias*, Beja, 07.09.2017. <http://www.lidadornoticias.pt/opiniao-nuno-poiars-subintendente-ppsp-a-ppsp-e-os-cidadaos-proximidade-confianca-envolvimento-e-conhecimento/>

te capacidade de resposta e ao crescendo de competências dos seus profissionais. Na verdade, parafraseando o diretor nacional da PSP (2017), a Polícia garante, diariamente, a segurança de cerca de 70% da população residente e pendular e de aproximadamente 43 milhões de passageiros dos aeroportos nacionais; é responsável pela segurança e tranquilidade pública de 95% das zonas urbanas sensíveis existentes; e pelo processamento de cerca de 52% da criminalidade geral e de mais de 70% da criminalidade violenta e grave registadas em Portugal. A PSP efetuou, no ano transacto, 25.771 detenções, apreendeu 6.885 armas, retirou mais de 20.000 condutores embriagados das estradas portuguesas, concluiu 98.950 inquéritos criminais, executou mais de 16.000 operações de policiamento desportivo e desenvolveu mais de 17.600 ações em diversos domínios do policiamento de proximidade. Estes números – muitas das vezes *invisíveis* ao cidadão menos atento – demonstram o vasto espectro da esfera de ação da PSP e reforçam a sua vocação de polícia integral, com capacidade de resposta nos mais diversos domínios da vida em sociedade; e da sua importância para o crescimento económico de Portugal. A segurança é um valor crescente que assenta, cada vez mais, na co-responsabilização de diversos parceiros: é a designada governança em rede. Daí a presença ativa da PSP em diversos *fóruns*, como as redes sociais locais, os conselhos municipais de segurança, as associações de moradores, os conselhos diretivos e as associações de pais nos estabelecimentos de ensino, as comissões de proteção de crianças e jovens em risco, entre outros espaços de debate e ação fundamentais para a segurança de todos. É neste espírito (dialética entre cidadãos que são polícias e cidadãos que não são polícias) que a PSP tem procurado reforçar a proximidade junto dos seus *clientes*, sobretudo daqueles que são mais vulneráveis. A palavra de ordem, em particular a partir dos fins da década de 90 do século passado, passou a ser proximidade, ideia fundamental para o reforço do capital simbólico da *marca* PSP e do sentimento subjetivo de segurança. Naturalmente que existem muitos obstáculos, incompreensões e episódios fraturantes que, por vezes, nos levam a questionar sobre a opção enveredada, mas faz parte da vida das instituições (assim como na vida humana) conseguir ultrapassar as dificuldades com resiliência, espírito positivo e capacidade criativa para fazer cada vez melhor com os recursos disponíveis. Sempre foi assim e assim continuará a ser³⁰⁵.

³⁰⁵ POIARES, Nuno (2017) “A PSP e os cidadãos: proximidade, confiança, envolvimento e conhecimento”, in jornal regional *online Lidador Notícias*, Beja, 07.09.2017. <http://www.lidadornoticias.pt/opiniao-nuno-poiars-subintendente-ppsp-a-ppsp-e-os-cidadaos-proximidade-confianca-envolvimento-e-conhecimento/>

A PSP, no ano de 1978, em colaboração com a Polícia Austríaca, publicou um *livro de bolso*, com 10 regras de ouro de conduta, dirigido aos elementos que exerciam funções no âmbito do Direito Rodoviário. Nessas 24 páginas, que arrancam com uma introdução de meia-dúzia de linhas assinadas pelo então comandante-geral da PSP num tom *paternalista*, surgem breves ensinamentos acompanhados, em paralelo, com ilustrações das lições. Nesse pequeno manual encontramos sugestões como *o agente não é nenhum mestre-escola, há também que ouvir a parte contrária, agir mas não regatear, respeito pelas leis e pelas pessoas, o tom é que faz a música, a lentidão provoca*, etc.³⁰⁶, em um esforço de sensibilizar, os então polícias, para uma atuação educada. Desde então muita coisa se alterou no mundo, em Portugal, nas suas instituições e no quadro socioprofissional das forças policiais, sobretudo a forma como a sociedade percebe a Polícia e como os polícias *sentem* a instituição. Para os polícias, o aspeto mais positivo da profissão é a estabilidade financeira que ela precipita, sobretudo por permitir uma perspectiva de futuro tranquila. Após a estabilidade financeira, sobressai, como o segundo aspeto positivo, a disponibilidade para ajudar as pessoas, o carácter humanista da atividade; seguido pela possibilidade de ascensão na carreira. Na ótica dos atores externos o factor da estabilidade financeira não tem qualquer expressão, sobressaindo, como característica mais positiva, a vertente filantrópica da profissão, verificando-se comparações entre a Polícia e o sacerdócio. Relativamente aos factores mais negativos, os polícias apontam a incompreensão e o não reconhecimento do serviço prestado pela PSP³⁰⁷ por parte da comunidade que consideram ingrata, por não olhar para a instituição policial com a consideração que entendem merecer³⁰⁸. Como segundo factor negativo, surge a disponibilidade total que tem de existir numa profissão desta natureza e as consequências que daí advêm e, em terceiro lugar, aparece o risco inerente à profissão. Para os atores externos o aspeto mais negativo da profissão polícia é o risco. Na verdade, consideram que o conceito de risco é abrangente, não

³⁰⁶ PSP (1978), *10 regras de ouro para o trato com cidadãos sujeitos a regras de trânsito*, PSP e Polícia de Áustria, Lisboa: Comando-Geral da PSP.

³⁰⁷ Para aprofundamento das principais alterações na PSP *vide* OLIVEIRA, José Ferreira de (2006), *As Políticas de Segurança e os Modelos de Proximidade: a Emergência do Policiamento de Proximidade*, pp. 258-268, Coimbra: edições Almedina; e POIARES, Nuno (2013), *Mudar a Polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*, Lisboa: bnomics.

³⁰⁸ Nota característica da polícia portuguesa conforme nos relata ANDRADE, Francisco José de (1944), "Quem é o polícia?" *in* revista *Polícia Portuguesa*, n.º 43, maio-junho, p. 9, Lisboa: Comando-Geral da PSP.

se restringido às questões do foro físico, até porque o exercício diário de uma atividade de risco pode apresentar efeitos perversos a longo prazo³⁰⁹.

Assim, constituem atribuições da PSP, garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito, garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens; prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais Forças e Serviços de Segurança; prevenir a prática dos demais atos contrários à Lei e aos regulamentos; desenvolver as ações de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por Lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas; velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito; garantir a execução dos atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada; participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional; proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza; manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis, nomeadamente infraestruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas; garantir a segurança nos espetáculos, incluindo os desportivos, e noutras atividades de recreação e lazer; prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou consumo; assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à proteção do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos; participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, no âmbito policial, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições interna-

³⁰⁹ Vide POIARES, Nuno (2013), *Mudar a Polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*, Lisboa: bnomics.

cionais; e contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos³¹⁰.

Constituem ainda atribuições da PSP licenciar, controlar e fiscalizar o fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais Forças e Serviços de Segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades; licenciar, controlar e fiscalizar as atividades da segurança privada e respetiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a IGAI (em 2007 a PSP passou de um posicionamento de mero colaborador da secretaria-geral do MAI para a ponta da lança do sistema de regulação nacional da segurança privada³¹¹); garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante; e assegurar o ponto de contacto permanente para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto³¹².

Na PSP existem, atualmente, as seguintes unidades de polícia: a Unidade Especial de Polícia, que compreende o Corpo de Intervenção, o Grupo de Operações Especiais, o Corpo de Segurança Pessoal, o Centro de Inativação de Explosivos e Segurança em Subsolo e o Grupo Operacional Cinotécnico; e os comandos territoriais de polícia que estão estruturados pelos Comandos Regionais de Polícia dos Açores e Madeira; os Comandos Metropolitanos de Polícia de Lisboa e do Porto; e os Comandos Distritais de Polícia³¹³.

A constituição das relações jurídicas de emprego público dos polícias depende do preenchimento dos requisitos previstos no Estatuto e na legislação que regula as condições de acesso ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia e ao Curso de Formação de Agentes. O CFOP corresponde ao curso de mestrado integrado em Ciências Policiais ministrado no ISCPSP e o CFA é ministrado na Escola Prática de Polícia. O ingresso nas carreiras da PSP faz-se: na carreira de Oficial de Polícia, na categoria de Subcomissário, para os elementos habilitados com o CFOP; na carreira de Chefe de Polícia, na categoria de Chefe, de entre os polícias da carreira de Agente de Polícia, habilitados

³¹⁰ In Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

³¹¹ POIARES, Nuno (2008), “Novos horizontes para a segurança privada”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*, pp. 579-594, Coimbra: Almedina.

³¹² Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

³¹³ Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

com o Curso de Formação de Chefes, ministrado na EPP; e, na carreira de Agente de Polícia, na categoria de Agente, para os elementos habilitados com o CFA. Por sua vez, cada uma das três carreiras está estruturada por diversas categorias, à semelhança do que sucede nas Forças Armadas e na GNR³¹⁴: Oficial de Polícia – Subcomissário, Comissário, Subintendente, Intendente, Superintendente e Superintendente-Chefe; Chefe de Polícia – Chefe, Chefe Principal e Chefe Coordenador; e Agente de Polícia – Agente, Agente Principal e Agente Coordenador³¹⁵. São nomeados na categoria de Subcomissário os Aspirantes a Oficial de Polícia habilitados com o CFOP. A promoção a Chefe é feita de entre os polícias da carreira de Agente que tenham, no mínimo, cinco anos de serviço efetivo e concluíam com aproveitamento o CFC.



³¹⁴ Na GNR encontramos as carreiras de Oficiais, Sargentos e Guardas; ao passo que nas Forças Armadas existem as carreiras de Oficiais, Sargentos e Praças, *mutatis mutandis* no caso da Marinha.

³¹⁵ In artigo 70.º e ss do Decreto-lei n.º 243/2015 de 19 de outubro – Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. *Vide*, a propósito dos distintivos, Portaria n.º 294/2016, de 22 de novembro.

Os estabelecimentos de ensino policial são, como já vimos, os previstos na lei orgânica da PSP³¹⁶ e ministram os cursos de ingresso e promoção nas carreiras de Oficial de Polícia, Chefe de Polícia e Agente de Polícia³¹⁷, a saber: o ISCPSP (Lisboa) e a Escola Prática de Polícia (Torres Novas)³¹⁸. A EPP é um estabelecimento de ensino policial, na dependência do diretor nacional, que tem por missão ministrar cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e atualização de Agentes e Chefes, e de especialização para todo o pessoal da PSP³¹⁹. O ISCPSP, herdeiro das tradições da Escola Superior de Polícia criada em 1982, é um instituto policial de ensino superior universitário que iniciou a sua atividade letiva em 1984 e tem por missão ministrar formação inicial e ao longo da vida aos Oficiais de Polícia, através de ciclos de estudos conducentes à obtenção de graus académicos em Ciências Policiais e de ciclos de estudos não conferentes de grau académico, podendo ainda ministrar formação académica e técnico-profissional aos técnicos superiores e dirigentes das Forças e Serviços de Segurança, das Polícias Municipais e outras entidades com atribuições no âmbito da segurança interna, bem como coordenar ou colaborar em projetos de investigação. O ISCPSP confere o grau académico de mestre após um ciclo de estudos integrado com 300 ECTS (dez semestres curriculares), constituindo a habilitação mínima para o ingresso na carreira de Oficial de Polícia. Neste ciclo de estudos o ISCPSP confere o grau de licenciado aos alunos que tenham realizado 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres, não constituindo habilitação para o ingresso na carreira de Oficial de Polícia. Pode, ainda, associar-se com universidades públicas nacionais para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor³²⁰, conferindo também o grau de mestre, através de cursos de mestrado com 120 ECTS (quatro semestres curriculares), que não habilitam para o ingresso na carreira de Oficial.

Os polícias que frequentarem cursos de formação policial obrigam-se a prestar serviço na PSP, pelos seguintes períodos: dez anos, após a conclusão do CFOP; cinco anos, após a conclusão do CFA; de um a três anos, fixado por

³¹⁶ Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

³¹⁷ Decreto-lei n.º 243/2015 de 19 de outubro – Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP.

³¹⁸ Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

³¹⁹ Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP. A EPP é regulada pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro.

³²⁰ *In* Decreto-lei n.º 275/2009, de 2 de outubro – Estatuto do ISCPSP.

despacho do Diretor Nacional, após a conclusão das demais ações de formação de promoção e de especialização, caso exerçam funções na respetiva área de especialização. Os polícias que completem 35 anos até 31 de dezembro do ano do concurso podem candidatar-se à frequência do CFOP ministrado no ISCPSI, de acordo com as normas gerais de admissão, devendo o correspondente despacho anual de fixação de vagas reservar, para o efeito, uma quota de até 30 % das mesmas³²¹.

A complementaridade do conteúdo do CFOP justificou que o Decreto-lei n.º 43/93, de 20 de fevereiro, viesse reconhecer a atribuição pela ESP (atual ISCPSI) da licenciatura em Ciências Policiais³²². No ano seguinte, a Portaria n.º 298/94, de 18 de maio, veio definir o Plano de Estudos que, nessa altura, surgiu com as seguintes principais áreas científicas, em função da distribuição de unidades de crédito: Ciências Jurídicas – 37; Ciências Sociais e Políticas – 27; Línguas – 25; Ciências Policiais – 22. Já no atual Plano de Estudos³²³, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, são necessários 300 ECTS para a obtenção do grau de mestre em Ciências Policiais, sendo atribuído o grau de licenciado em Segurança Pública aos alunos que obtenham aprovação em 180 ECTS, correspondentes aos três primeiros anos do curso, cuja duração normal é de 10 semestres. Analisando as áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre, verificamos que as Ciências Jurídicas continuam a ter um peso considerável, só equiparável à área científica de Prática Policial.

O mesmo se passa nos Cursos de Formação de Agentes e de Chefes: o Direito tem um peso *major* face às exigências técnico-profissionais, que obrigam os polícias, no exercício do seu mandato, a serem verdadeiros operadores do Direito, desde logo no momento que necessitam de processar, enquadrar e tipificar comportamentos desviantes (crimes, contraordenações ou meras incivilidades), com todo o universo de respostas legais e operacionais que daí advêm.

Vejamos as condições gerais de admissão ao concurso para ingresso no CFOP³²⁴:

- a) Ser cidadão português;

³²¹ In Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto – aprova a orgânica da PSP.

³²² In Portaria n.º 298/94 de 18 de maio – define o plano de estudos da licenciatura em Ciências Policiais.

³²³ In Despacho n.º 7902/2010, DR, 2.ª série, n.º 87, 5 de maio de 2010 – estrutura curricular do curso de mestrado integrado em Ciências Policiais.

³²⁴ In <http://www.psp.pt/Pages/Recrutamento/oficiais.aspx?menu=1> (14.08.2017).

- b) Ter menos de 21 anos em 31 de dezembro do ano em que se realiza o concurso;
- c) Ter pelo menos 1,65 m de altura para os candidatos masculinos e 1,60 m para candidatos femininos;
- d) Ser titular de um curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente, ou demonstrar que se encontra inscrito e a concluí-lo nesse mesmo ano, até à data do encerramento do concurso;
- e) Ter realizado as provas de ingresso fixadas para o estabelecimento/curso, nos termos fixadas pela CNAES, até à data do encerramento do concurso; e
- f) Não ter sofrido sanção penal inibidora do exercício da função.

São condições especiais de admissão para o pessoal com funções policiais da PSP: ter, até 31 de agosto do ano em que se realiza o concurso, pelo menos, dois anos de serviço efetivo após o seu ingresso na respetiva carreira; os polícias que completem 35 anos até 31 de dezembro do ano do concurso podem candidatar-se à frequência do CFOP, de acordo com as normas gerais de admissão³²⁵; e estar colocado na classe exemplar ou na 1.ª classe de comportamento.

Os candidatos que não pertencem aos quadros da PSP devem apresentar: a) formulário a solicitar a admissão ao concurso; b) certidão narrativa completa do registo de nascimento, original ou fotocópia autenticada, passada nos doze meses que antecedem a data de entrega; c) certidão do registo criminal, original ou fotocópia autenticada, passada nos três meses, que antecedem a data de entrega; d) ficha ENES³²⁶; e) documento comprovativo da inscrição nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso de Português; f) no caso de ser menor, declaração dos pais, ou de quem exercer o poder paternal, autorizando a candidatura ao concurso; g) declaração do candidato comprovativa da sua robustez física e aptidão para prestar provas físicas; h) e documento comprovativo do pagamento da taxa devida pela apresentação de candidatura (quarenta euros³²⁷). Os candidatos pertencentes à PSP são dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas b) e c). Na avaliação da capacidade para a fre-

³²⁵ Artigo 122.º do Decreto-lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

³²⁶ Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas, nos termos fixados pelo Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público.

³²⁷ Valor da taxa em 2017.

quência do CFOP, para além da classificação final do ensino secundário e da classificação da prova de ingresso de Português, são pré-requisitos de seleção de natureza funcional, com carácter eliminatório, as provas de aptidão física, a inspeção médica e as provas de aptidão psicológica. Constitui pré-requisito de natureza vocacional, não eliminatório, a entrevista vocacional³²⁸.

No concurso para a admissão à carreira de Agente de Polícia são utilizados os seguintes métodos de seleção: provas físicas, prova de conhecimentos, provas de avaliação psicológica, entrevista profissional de seleção e exame médico. As provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos dos candidatos, designadamente o da língua portuguesa, bem como conhecimentos relativos ao exercício da cidadania; e revestem a forma escrita, de natureza teórica, são de realização coletiva e podem ser efetuadas em suporte de papel ou eletrónico. As provas podem ser constituídas por questões de resposta condicionada, de lacuna, de escolha múltipla ou de pergunta direta. A bibliografia ou a legislação necessárias à preparação para a prova de conhecimentos são indicadas no Aviso de abertura do concurso³²⁹.

As provas de avaliação psicológica visam avaliar aptidões, características de personalidade e competências dos candidatos e estabelecer a adequação às exigências das funções policiais, tendo como referência as atribuições da PSP. A aplicação deste método de seleção é efetuado através de aplicação de provas coletivas em suporte de papel e/ou informático. A avaliação psicológica pode comportar uma ou mais fases. A entrevista profissional de seleção visa avaliar a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre os entrevistadores e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A entrevista profissional de seleção é realizada, pelo menos, por dois entrevistadores e é pública, podendo a ela assistir todos os interessados, sendo o local, a data e a hora da sua realização atempadamente afixados em local visível e público e disponibilizados na página *web* da PSP. O exame médico visa avaliar as condições de saúde física e psíquica dos candidatos, exigidas para o exercício das funções policiais, sendo garantida a privacidade aquando da realização do exame³³⁰.

³²⁸ In <http://www.psp.pt/Pages/Recrutamento/oficiais.aspx?menu=1> (14.08.2017).

³²⁹ Cfr. Portaria n.º 236-A/2010, de 28 de abril – requisitos de admissão à frequência do CFA.

³³⁰ Cfr. Portaria n.º 236-A/2010, de 28 de abril – requisitos de admissão à frequência do CFA.

São admitidos ao concurso os candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos: ter nacionalidade portuguesa, ter pelo menos 19 anos e não ter completado 27 anos de idade até ao último dia do prazo para apresentação das candidaturas; não ter menos de 1,60m ou 1,65m de altura, respetivamente para candidatos do sexo feminino e candidatos do sexo masculino; possuir a robustez física e o perfil psicológico indispensáveis ao exercício da função policial; ter cumprido as leis de vacinação obrigatória; possuir o 12.º ano de escolaridade ou equivalente; não ter sofrido sanção penal inibidora do exercício da função; ter bom comportamento moral e civil; não ter reprovado mais de uma vez em anterior CFA ou não ter sido eliminado por falta de mérito ou sanção disciplinar; não estar abrangido pelo estatuto de objetor de consciência; ter cumprido os deveres militares; no caso de ter cumprido ou estar a cumprir o serviço militar, estar classificado na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento; e não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata. Após a conclusão, com aproveitamento, do CFA, os candidatos ingressam na PSP, com a categoria de Agente, sendo a sua antiguidade definida pela classificação obtida no curso³³¹.

Terminamos, a análise da PSP, adaptando à realidade policial o pensamento de Eduardo Couture, advogado uruguaio (1904-1957)³³²: *procura estimar a Polícia de tal maneira que, no dia em que o teu filho te pedir um conselho sobre a carreira que há-de seguir, consideres uma honra propor-lhe que seja polícia*. É esta visão que se pretende da PSP (e da Polícia *lato sensu*): uma instituição com valores, assente em um elevado sentido ético, de proximidade e que represente uma referência para os portugueses, sobretudo os mais jovens: muitos deles futuros polícias³³³.

3.2.4. A Guarda Nacional Republicana

Importa, agora, analisar a profissão de militar da Guarda Nacional Republicana. Em Portugal impera um modelo de polícia dual, também designado

³³¹ Idem.

³³² In SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, p. 14, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.

³³³ In POIARES, Nuno (2017) “A PSP e os cidadãos: proximidade, confiança, envolvimento e conhecimento”, in jornal regional *online Lidador Notícias*, Beja. <http://www.lidadornoticias.pt/opiniao-nuno-poiares-subintendente-ssp-a-ssp-e-os-cidadaos-proximidade-confianca-envolvimento-e-conhecimento/> (07.09.2017).

napoleónico³³⁴, assente num sistema de segurança interno composto por duas grandes forças policiais (em número, meios e dispersão territorial) com naturezas distintas: civil e militar, como sucede *e.g.* no paradigma francês e italiano³³⁵. A História da GNR *confunde-se* com a História contemporânea de Portugal. Vejamos a *leitura* dos acontecimentos apresentada no sítio web institucional que nos oferece um fio condutor fortemente associado ao Estado Novo.

A crise social gerada pelo terramoto de 1755 e a ineficácia dos Quadri-lheiros no combate aos criminosos em Lisboa, levaram o Marquês de Pombal a decretar, a 25 de junho de 1760, a criação da Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Reino. Em 1789 foi nomeado como Intendente-Geral da Polícia, Pina Manique, que, em 1793, constituiu uma força de cem homens para garantir a ordem e a tranquilidade pública na capital. Mais tarde, a 10 de dezembro de 1801, foi decretada a criação da Guarda Real da Polícia de Lisboa. Foi a primeira guarda profissional, uniformizada e armada, que dependia do Intendente-Geral da Polícia para a função policial e do General de Armas da Província para a disciplina militar. Tinha um efetivo inicial de 642 militares e 227 cavalos, organizados à semelhança do antigo modelo da *Garde* de Paris que, em 1791, integrou a *Gendarmerie Nationale*³³⁶.

O autoritarismo iniciado na ditadura militar consolidou-se com o regime do Estado Novo. Idealizado por Salazar e instituído com a Constituição de 1933, este regime privilegiou políticas antidemocráticas, antiparlamentares e antiliberais, assentes num Estado forte, autoritário, corporativista, nacionalista, conservador e austero. Inicialmente, o regime controlou as contas públicas, lançou um ambicioso programa de obras públicas e garantiu a neutralidade na II Guerra Mundial. A GNR acompanhou os momentos de estabilidade e de crise do regime de 1926 a 1974, tendo mantido a situação de declínio imposta pela ditadura militar e vendo emergir outras Forças de Segurança. No contexto da guerra civil espanhola (1936-39), o regime instituiu na GNR, tal como nas restantes forças e funcionários públicos, o juramento de fidelidade, lealdade e repúdio do *comunismo* e de *todas as ideias subversivas*. Em 1944, durante a II Guerra Mundial, o regime reorganizou a

³³⁴ A doutrina divide-se quanto a este aspeto, já que a ideia de *dualidade* choca com a malha de forças policiais, reconduzindo-nos para um modelo pluralista. Por outro lado, conseguimos identificar facilmente a divisão entre forças de segurança (PSP, GNR e PM) e serviços de segurança (*v.g.* SIS, SEF e PJ).

³³⁵ *Gendarmerie* (França) e *Carabinieri* (Itália).

³³⁶ In <http://www.gnr.pt/historiagnr.aspx> (30.06.2017).

GNR, fazendo-a ocupar a generalidade dos concelhos do país. O Estado Novo reprimiu e condicionou as liberdades individuais dos cidadãos, perante a garantia de estabilidade das instituições assegurada pelo Exército e pela ação da censura e da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado, criada em 1933 (PIDE a partir de 1945) e, juntamente com a Legião Portuguesa, combateram os opositores do regime. A GNR e as restantes Forças de Segurança também integraram o aparelho repressivo do regime, tendo combatido os conflitos político-laborais no Barreiro e no Alentejo, os ciclos migratórios e de contrabando nas zonas de fronteira com Espanha, a campanha política de Humberto Delgado (1958), as fugas à incorporação militar para a guerra em África (1961-1974) e a crise académica (1968-1969)³³⁷.

Em setembro de 1968, Salazar ficou impossibilitado de governar sucedendo-lhe Marcello Caetano na chefia do regime autoritário. Este imprimiu uma expectativa de mudança que ficou conhecida como *Primavera Marcelista*. Marcello Caetano promoveu medidas de abertura do país à Europa, ao investimento estrangeiro, impulsionou obras públicas, melhorou a assistência social, legalizou os movimentos oposicionistas, consentiu no regresso de exilados políticos e criou expectativas de abrandamento da censura e da repressão policial. Na GNR, ocorreram melhorias nas carreiras, efetivos, apoio social e remunerações. No entanto, por um lado, estas medidas ficaram aquém das expectativas da ala mais liberal do regime mas, por outro, ultrapassaram os limites que os mais conservadores do regime toleravam; e a *Primavera Marcelista* rapidamente esmoreceu. As eleições legislativas de 1969 frustraram a perspectiva de mudança política e desde então a instabilidade instalou-se no país. A agitação estudantil e as greves operárias, reprimidas pela GNR e por outras Forças de Segurança, levaram Marcello Caetano a aproximar-se da ala mais conservadora do regime. Seguiu-se o reforço de medidas repressivas, encerraram-se algumas associações estudantis, limitou-se a legislação sindical e ordenou-se a prisão de opositores. A janela de oportunidade para pôr fim ao regime acabou por ser a oposição à guerra que se perpetuava desde 1961 em África, que emergiu no Exército, até então principal sustentáculo do sistema. O regime sentindo-o vacilar no papel de garante da estabilidade das instituições ainda tentou, *à pressa*, equilibrar as restantes forças, tendo reforçado os meios da GNR. O golpe derradeiro realizou-se no quartel do Carmo, no dia 25 de abril de 1974, data em que o Movimento das Forças Armadas, com o apoio de populares, derrubou o governo de Marcello Caetano³³⁸.

³³⁷ In <http://www.gnr.pt/historiagnr.aspx> (30.06.2017).

³³⁸ In <http://www.gnr.pt/historiagnr.aspx> (30.06.2017).

Hodiernamente, o militar da GNR é aquele que ingressou na Guarda e a ela se encontra vinculado com caráter de permanência, satisfazendo as características da condição militar. O militar da Guarda está investido do poder de autoridade, que se obriga a manter em todas as circunstâncias um bom comportamento cívico e a proceder com justiça, lealdade, integridade, honestidade e competência profissional, de forma a fortalecer a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas³³⁹.

Constituem, atribuições da GNR³⁴⁰, garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito; garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens; prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais Forças e Serviços de Segurança; desenvolver as ações de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas; velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito; garantir a execução dos atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada; participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional; proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da ação humana ou da natureza; manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis, nomeadamente infraestruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas; garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras atividades de recreação e lazer; prevenir e detetar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo; participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais FSS ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades; participar em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e

³³⁹ Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março – Estatuto da GNR.

³⁴⁰ Artigo 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro – aprova a Orgânica da GNR.

humanitárias, no âmbito policial e de proteção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais; e contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos.

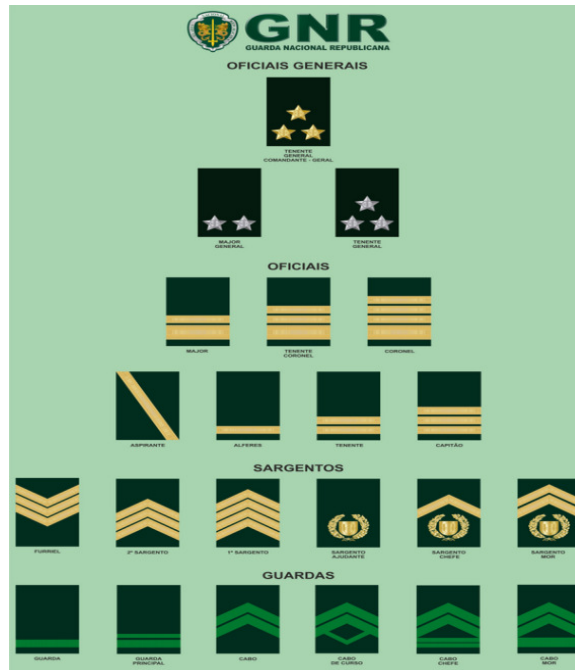
Constituem, ainda, atribuições da GNR³⁴¹, assegurar o cumprimento das disposições legais referentes à proteção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos; garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infraestruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; assegurar a vigilância, patrulhamento e interceção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas; prevenir e investigar as infrações tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à ação tributária, fiscal ou aduaneira; participar na fiscalização das atividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a AMN e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas; executar ações de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de proteção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves; colaborar na prestação das honras de Estado; cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhe forem cometidas; assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças, sem prejuízo das competências atribuídas a outros OPC.

Os militares da GNR agrupam-se nas categorias de Oficiais, Sargentos e Guardas. O posto é a posição que o militar ocupa no âmbito da carreira. A categoria de Oficiais compreende as seguintes subcategorias e postos: Oficiais Gerais, que compreende os postos de Tenente-General, Major-General e Brigadeiro-General; oficiais superiores, que compreende os postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major; Capitães, que compreende o posto de Capitão; e Oficiais Subalternos, que compreende os postos de Tenente e Alferes. A categoria de Sargentos compreende os postos de Sargento-Mor, Sargento-Chefe, Sargento-Ajudante, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento. A

³⁴¹ Artigo 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro – aprova a Orgânica da GNR.

categoria de Guardas compreende os postos de Cabo-Mor, Cabo-Chefe, Cabo, Guarda-Principal e Guarda.

Eis, de forma esquemática, os distintivos da GNR (estando em falta o distintivo do posto, recentemente criado³⁴², de Brigadeiro-General (general de uma estrela)³⁴³:



Para o ingresso na categoria de Oficiais é exigida uma das seguintes habilitações, consoante o caso: grau de mestre conferido pela Academia Militar; ou grau de mestre, conferido por outros estabelecimentos de ensino superior, em áreas científicas com interesse para a Guarda, complementado por curso de formação ou tirocínio. Os Oficiais que ingressam na categoria com o grau de mestre, conferido em estabelecimento de ensino superior público universitário militar, destinam-se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram elevado grau de conhecimentos de natureza científica, militar e técnica. Os Oficiais que ingressam na categoria com o grau de mestre conferido por outros estabele-

³⁴² O posto de Brigadeiro-General surgiu com a publicação do Decreto-lei n.º 30/2017, de 22 de março.

³⁴³ In <http://www.gnr.pt/distintivos.aspx> (03.09.2017).

cimentos de ensino superior em áreas científicas com interesse para a Guarda, complementado por curso de formação ou tirocínio, destinam-se ao exercício de funções de comando, direção ou chefia, estado-maior e execução que requeiram conhecimentos de natureza científica e técnica.

Para o ingresso na categoria de Sargentos é exigido aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos da Guarda, destinando-se ao exercício de funções de comando, chefia e chefia técnica, de natureza executiva, de caráter técnico administrativo, logístico e de formação. Para o ingresso na categoria de Guardas é exigido aproveitamento no Curso de Formação de Guardas. A categoria de Guardas destina-se ao exercício de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de atividades de âmbito técnico e administrativo. O ingresso na Guarda faz-se após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação inicial para admissão à categoria de Oficiais e Guardas, no posto fixado para início de carreira. Sempre que o militar, durante o período probatório, indicie notórios desvios dos requisitos morais, éticos, militares ou técnico-profissionais, e o seu comportamento se revele incompatível com o mandato militar, é dispensado do serviço por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

O recrutamento para Oficiais é feito do seguinte modo: para os quadros de infantaria, cavalaria, administração militar, medicina, medicina veterinária, farmácia, transmissões, informática e eletrónica, engenharia e material, de entre os militares que obtenham o grau de mestre na AM; para o quadro de chefe de banda da música, de entre os habilitados com o grau de mestre obtido em estabelecimento do ensino superior, ou Sargentos que preencham as condições previstas no Estatuto e sejam detentores do grau de mestre obtido em estabelecimento de ensino superior, ambos nas áreas de conhecimento a definir nas normas de admissão ao curso de formação de Oficiais técnicos; para o quadro superior de apoio, de entre os Sargentos que preencham as condições previstas no Estatuto e sejam detentores do grau de mestre obtido em estabelecimento de ensino superior, nas áreas de conhecimento a definir nas normas de admissão ao curso de formação de Oficiais. É condição especial de promoção ao posto de Alferes a habilitação com o curso de mestrado frequentado na AM ou, para mestres admitidos por concurso, a formação prevista no Estatuto. Podem candidatar-se à frequência dos cursos de formação de Oficiais quem satisfaça as seguintes condições gerais: ter nacionalidade portuguesa; possuir qualidades morais e comportamento cívico que se ajustem ao perfil humano e funcional; não tenham

sido condenados por qualquer crime praticado com dolo; se militar, ao serviço ou na disponibilidade, ter revelado qualidades que o recomendem para Oficial da Guarda; possuir a robustez física indispensável ao exercício da profissão; ter as habilitações literárias exigidas; ficar aprovado nas provas do concurso de admissão e ser selecionado para preenchimento dos lugares disponíveis abertos para cada concurso.

Podem concorrer ao CFG os cidadãos que satisfaçam as condições seguintes: tenham nacionalidade portuguesa; possuam qualidades morais e comportamento cívico que se ajustem às características necessárias para o desempenho da missão; não tenham sido condenados por qualquer crime praticado com dolo; não tenham sido dispensados da frequência de cursos anteriores; não tenham menos de 18 nem tenham completado 27 anos de idade em 31 de dezembro do ano de publicação do aviso de abertura do concurso no DR; tenham reconhecida aptidão física e psíquica e cumpridas as leis de vacinação obrigatória; tenham como habilitações literárias mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente; não estejam inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatem; sendo militares em regime de contrato ou voluntariado, sejam autorizados a concorrer e a ser admitidos na Guarda pelo respetivo Chefe do Estado-Maior; não estarem abrangidos pelo estatuto de objetor de consciência; tendo cumprido a Lei do Serviço Militar, não terem sido julgados como incapazes para o serviço militar, nem terem sido considerados inaptos na respetiva junta de recenseamento, no caso de a ela terem sido submetidos ou, tendo sido julgados incapazes ou inaptos, as causas objetivas tenham entretanto sido sanadas; não tenham prestado serviço militar nas Forças Armadas, nos regimes de contrato ou voluntariado, como Oficiais.

O Despacho n.º 3840/2010, de 3 de março, aprova a estrutura curricular e o plano de estudos dos cursos da AM e, no seu anexo E, apresenta o plano de estudos do mestrado integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança³⁴⁴, encontrando-se estruturado de forma a assegurar a educação do futuro Oficial da GNR nos domínios da formação académica, científica, técnica, social e humanística, em simultâneo com a formação militar, com-

³⁴⁴ Cfr. Despacho n.º 3840/2010, de 3 de março – aprova a estrutura curricular e planos de estudos dos cursos da Academia Militar. Anexo E – estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Curso de Ciências Militares, na especialidade de Segurança (registado com o número R/B -AD — 105/2009).

portamental e física³⁴⁵. O número de créditos necessário à obtenção do grau são 300 ECTS, o que corresponde a uma duração de dez semestres. Ao analisarmos as áreas científicas do curso verificamos que as Ciências Jurídicas têm um total de 104 ECTS³⁴⁶, distanciando-se das outras áreas científicas, o que reforça a visão de que o mandato dos elementos da GNR deve ser enquadrado como uma profissão (para)jurídica.

3.2.5. A Polícia Marítima

A Polícia Marítima, como polícia de especialidade no âmbito da AMN, e no quadro de matérias do Sistema da Autoridade Marítima, é um órgão de polícia e de polícia criminal que garante e fiscaliza o cumprimento das leis e regulamentos nos espaços integrantes do domínio público marítimo, em áreas portuárias e nos espaços balneares, bem como em todas as águas interiores sob jurisdição da AMN e demais espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, devendo preservar a regularidade das atividades marítimas. Compete-lhe, ainda, em colaboração com as demais Forças e Serviços de Segurança, garantir a segurança e os direitos dos cidadãos³⁴⁷, pelo que, à luz do quadro de competências, é classificada como uma profissão parajurídica.

Analisando o ordenamento jurídico, que enforma esta área profissional, verificamos que compete à PM, como polícia de especialidade que exerce funções nos espaços de jurisdição da AMN, executar ações de policiamento, fiscalização, vigilância e de investigação, bem como aplicar medidas de polícia, designadamente, efetuar a visita a navios e embarcações nos termos legais; executar os atos que, no âmbito de polícia, sejam necessários com vista à concessão do despacho de largada de navios e embarcações; realizar

³⁴⁵ A Academia Militar é um Estabelecimento de Ensino Superior Público Universitário Militar, que tem por missão formar Oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da GNR, habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferir as competências adequadas ao cumprimento das missões do Exército e da GNR e promover o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direção e chefia. *Vide* Portaria n.º 22/2014 de 31 de janeiro – aprova o Regulamento da AM.

³⁴⁶ Despacho n.º 3840/2010, de 3 de março – aprova a estrutura curricular e planos de estudos dos cursos da Academia Militar. Anexo E – estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Ciências Militares, na especialidade de Segurança (registado com o número R/B -AD — 105/2009).

³⁴⁷ *In* <http://www.amn.pt/PM/Paginas/MissaoCompetencias.aspx> (20.04.2017).

os atos de inquérito a sinistros marítimos, efetuando todas as diligências necessárias à respetiva averiguação processual; executar, na sequência de determinações do Capitão do Porto, os atos processuais e instrutórios em âmbito dos ilícitos contraordenacionais; efetuar as diligências processuais necessárias à instrução dos relatórios de mar; praticar os atos e realizar as diligências necessárias ao cumprimento das determinações do Capitão do Porto no âmbito da segurança da navegação, nomeadamente no âmbito de decisões tomadas em matéria do fecho de barra, acesso a águas territoriais, acesso e navegação em águas interiores e territoriais, transporte de cargas perigosas, e controlo de fundeadouros; efetuar a vigilância e fiscalização dos espaços portuários e suas atividades; efetuar detenções dos estrangeiros que entrem ou permaneçam ilegalmente em território português; efetuar, nos termos da legislação registral civil, a investigação de ocorrências em caso de naufrágios; executar os atos e as medidas que visem a detenção, e retenção, de navios e embarcações, bem como a verificação do ato de proibição de saída do porto determinado pelo Capitão do Porto; executar as medidas necessárias, em especial as cautelares, em matéria de património cultural subaquático; fazer cumprir o Edital de Praia e demais normas e regulamentos em matéria de assistência a banhistas, e executar medidas de fiscalização e de polícia nos espaços balneares; fazer cumprir o Edital da Capitania do Porto, executando todas as medidas necessárias à sua fiscalização; fiscalizar o cumprimento dos regimes legais em matéria de pescas, aplicando as medidas cautelares que sejam definidas pelo Capitão do Porto; fiscalizar os estabelecimentos de aquiculturas; fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto a dragagens; fiscalizar as atividades náutico-desportivas e marítimo-turísticas, verificando documentação e condições em que se desenvolvem, e aplicando as medidas previstas nos respectivos regimes legais; fiscalizar os espaços integrantes do DPM verificando ocupações e utilizações abusivas; aplicar as medidas que, no âmbito da proteção e preservação do meio marinho no que respeita a recursos vivos e inertes, se insiram no âmbito da repressão de atos ilícitos e do combate à poluição do mar; aplicar as medidas que, no âmbito da segurança de pessoas e bens, sejam determinadas pelo Capitão do Porto; instruir processos de contraordenação; intervir para estabelecer a ordem a bordo de navios e embarcações sempre que ocorra perigo para a segurança e perturbação da tranquilidade do porto, ou quando requerido pelo respetivo capitão ou cônsul do Estado de Bandeira; intervir no sentido de estabelecer a ordem pública a bordo de embarcações que efetuam ligações marítimas bem como em docas, pontões, ancoradouros e demais espaços portuários; everifi-

car as condições de acesso a bordo de navios e embarcações, de modo a garantir a segurança de pessoas e a manutenção da ordem³⁴⁸.

Compete, ainda, à PM, como órgão de polícia criminal: desenvolver atos, medidas e demais diligências averiguatórias, em âmbito judicial, sob a direção do MP e executar mandados e ordens judiciais, designadamente em matéria de apreensões, arrestos e demais medidas cautelares; efetuar diligências de investigação relacionadas com matéria processual que lhes esteja cometida em cumprimentos de decisões judiciais e garantir a salvaguarda e proteção de todos os meios de prova relacionados com infrações detetadas. Sob direção do MP, desenvolver diligências de averiguação e de investigação designadamente quanto aos crimes de poluição marítima, furtos de motores, crimes a bordo (agressões, furtos, reféns), crimes contra a segurança da navegação, crimes de captura ou desvio de navio, atentado à segurança por água e condução perigosa de navio por água, e crimes de destruição ou captura de espécies protegidas de fauna e flora.

O Decreto-lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946, que reorganizou o então ministério da Marinha, integrou a PM no seu quadro de pessoal civil. Mais tarde, através do Decreto-lei n.º 49078, de 25 de junho de 1969, a PM foi integrada na Direção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitánias dos portos³⁴⁹. O Decreto-lei n.º 618/70, de 14 de dezembro, no âmbito da reestruturação que operou no quadro do pessoal civil do então ministério da Marinha, criou 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar. O regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-lei n.º 265/72, de 31 de julho, prevê a afetação ao serviço de policiamento, além do pessoal do Corpo de Polícia Marítima e cabos-de-mar, dos militares da Armada designados a título temporário e, na sua falta, o recurso a troços do mar qualificados. Pelos Decretos-leis n.ºs 190/75, de 12 de abril, e 282/76, de 20 de abril, o pessoal do Corpo de Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, os cabos-de-mar, os práticos da costa do Algarve e os faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do atual quadro do pessoal militarizado da Marinha. Os bens e valores a defender pelo serviço de policiamento integram-se no acervo das atribuições do SAM criado pelo Decreto-lei n.º 300/84, de 7 de setembro, pelo que há que reconhecer, autonomizando, a função policial a exercer pela PM, inserindo a sua estrutura na linha dos órgãos

³⁴⁸ In <http://www.amn.pt/PM/Paginas/MissaoCompetencias.aspx> (20.04.2017).

³⁴⁹ In Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro – cria, na estrutura do SAM, a PM.

do sistema da autoridade marítima, colocado na dependência do ministro da Defesa Nacional pelo Decreto-lei n.º 451/91, de 4 de dezembro.

Nos termos do artigo 1.º do Estatuto da Polícia Marítima, a PM é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados. À PM compete ainda, em colaboração com as demais forças policiais, garantir a segurança e os direitos dos cidadãos. Ao pessoal da PM compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos. O pessoal da PM é considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, sendo os Inspetores, Subinspetores e Chefes considerados, no âmbito das suas competências, autoridades de polícia criminal.

São órgãos de comando da PM: o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, os comandantes regionais e os comandantes locais. Os órgãos de comando da PM são considerados autoridades policiais e de polícia criminal. A carreira do pessoal militarizado da PM agrupa-se hierarquicamente nas seguintes categorias: Inspetor; Subinspetor; Chefe; Subchefe; Agente de 1.ª classe; Agente de 2.ª classe; Agente de 3.ª classe. O ingresso na carreira faz-se na categoria de Agente de 3.ª classe. São admitidos como Agentes Estagiários, em regime probatório com a duração de um ano, os candidatos com, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade que obtenham aprovação nas provas do concurso de ingresso e fiquem incluídos nas vagas a ocorrer no período de validade do referido concurso. O lugar de Agente de 3.ª classe é provido por Agentes Estagiários, segundo a ordem de classificação final resultante da aprovação no Curso de Formação de Agentes e no Estágio a efetuar na sequência do CFA.

A abertura do concurso é da competência do comandante-geral da PM e inicia-se com a publicação de um Aviso de abertura no DR, 2.ª série e em, pelo menos, um órgão de comunicação social de expansão nacional. O concurso é válido para as vagas a ocorrer até ao termo do período de validade, após o que se inicia o curso de formação de agentes. O período de validade é fixado entre seis meses e dois anos contado da data da publicação da lista de classificação final, podendo ser prorrogado por período nunca superior ao

inicialmente fixado pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso, por despacho devidamente fundamentado³⁵⁰.

Só podem ser admitidos ao concurso os candidatos a Agentes Estagiários que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos³⁵¹: ter nacionalidade portuguesa; não ter menos de 21 nem mais de 28 anos de idade, completos até ao fim do ano em que é aberto o concurso; ter, pelo menos, 1,60 m ou 1,65 m de altura, respetivamente para candidatos do sexo feminino e do sexo masculino; possuir a robustez física necessária para o desempenho da função de Agente da PM, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória; ter como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente; não ter sido condenado por qualquer crime doloso; ter bom comportamento moral e civil; não ter sofrido mais de uma reprovação em concursos anteriores; não estar abrangido pelo estatuto de objetor de consciência; ter cumprido o serviço militar obrigatório em qualquer unidade das Forças Armadas ou ainda, quando não cumprido o serviço militar por amparo, excesso de contingente ou outro, tenha cumprido a lei do serviço militar obrigatório e tenha sido considerado apto pela respetiva junta de inspeção; não ter averbado quaisquer punições durante o cumprimento do serviço militar; não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata.

No concurso são utilizados os seguintes métodos de seleção: provas físicas; provas de conhecimentos; exame psicológico de selecção; inspecção médica, perante uma junta médica. Os métodos de selecção têm carácter eliminatório, podendo ser aplicados por fases, igualmente eliminatórias, e podem ainda ser completados com uma entrevista profissional de selecção. A classificação final resulta da média aritmética, simples ou ponderada, dos resultados obtidos no conjunto dos métodos de selecção e dos valores atribuídos às habilitações literárias. Para efeitos de classificação, as habilitações literárias correspondem aos seguintes valores: a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente – 10; b) 10.º ano de escolaridade – 12; c) 11.º ano de escolaridade – 16; d) 12.º ano de escolaridade – 18; e) superior ao 12.º ano de escolaridade – 20. Em caso de igualdade de classificação, são fatores de preferência, pela ordem indicada, os seguintes: a) ter mais habilitações literárias; b) pos-

³⁵⁰ *In* Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro – define os princípios gerais do recrutamento e selecção do pessoal para admissão de candidatos ao Curso de Formação de Agentes para ingresso nos quadros da Polícia Marítima, bem como as regras regulamentadoras do acesso na carreira.

³⁵¹ *Idem*.

suir maior número de qualificações profissionais ou técnicas com interesse para a PM; c) o candidato cujo cônjuge, ou pessoa com quem ele viva em condições análogas há mais de dois anos, possua a qualidade de agente ou funcionário, esteja colocado em organismos ou entidades sítos no mesmo município ou em municípios limítrofes do serviço ou organismo para que é aberto o concurso; d) no caso de candidatos oriundos da Classe de Praças da Armada, ter maior antiguidade militar; e) ter idade inferior.

Da lista de classificação final cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para o ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de oito dias a contar data da sua publicação no DR. O comando assegura a formação do pessoal da PM tendo em vista a sua preparação para o exercício das funções a desempenhar no decurso da respetiva carreira, podendo, para o efeito, celebrar protocolos com estabelecimentos de ensino. A Escola da Autoridade Marítima organiza e ministra estágios e cursos de formação que habilitem o pessoal da PM com os conhecimentos técnico-profissionais adequados ao exercício de funções.

3.2.6. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios. Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF atua no processo, nos termos da lei adjetiva penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade³⁵².

³⁵² Decreto-Lei n.º 240/2012 de 6 de novembro – procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, que aprova a estrutura orgânica e as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Segundo o SEF³⁵³, na sequência da revolução de 74, ao ser extinta a Direção-Geral de Segurança, o mesmo Decreto-lei que a extinguiu, entregava simultaneamente à PJ o controlo de estrangeiros em território nacional e à Guarda Fiscal a vigilância e fiscalização das fronteiras. Sendo consensual que cada país tem o dever de zelar pela integridade e segurança do seu património e dos seus cidadãos, contra qualquer tipo de ameaça que possa vir do exterior, óbvio se torna que o referido Decreto-lei teria que ser promulgado no próprio dia 25 de abril de 74, como efetivamente foi, já que as fronteiras do País nunca foram fechadas. Pode-se dizer que o Decreto-lei n.º 171/74, de 25 de Abril, foi uma verdadeira *solução de emergência*. Seguiu-se em Portugal um período de tentativas de organização de que este serviço de segurança não podia deixar de ser reflexo.

Em novembro de 1974 nasce a Direção de Serviço de Estrangeiros. Através do Decreto-lei n.º 215/74, de 22 de maio, foi atribuído ao Comando-Geral da PSP, em substituição da PJ, o controlo de estrangeiros em território nacional, a emissão de passaportes para estrangeiros e a emissão de pareceres sobre pedidos de concessão de vistos para entrada no País, enquanto à Guarda Fiscal continuava atribuída a vigilância e a fiscalização das fronteiras. Na PSP, tomou-se consciência do enorme volume de trabalho que esta área da segurança interna comportava e do volume do património herdado e que, pouco a pouco, lhe vinha *ter às mãos* no decorrer das necessidades surgidas ao documentar ou atualizar documentação dos cidadãos estrangeiros. Assim, com as atribuições definidas no referido diploma, tornou-se claro que era necessário individualizar este Serviço dentro da PSP. Foi deste modo que nasceu a Direção de Serviço de Estrangeiros, no Comando-Geral da PSP, por via do Decreto-lei n.º 651/74, de 22 de novembro. E assim se foi estruturando um Serviço que se consolidou de tal modo que, em junho de 1976, mereceu que lhe fosse reconhecida autonomia administrativa, através do Decreto-lei n.º 494-A/76, de 23 de junho. Foi então que se verificou uma nova mudança de designação, passando a Serviço de Estrangeiros durante dez anos, tornando-se cada vez mais evidente a anomalia de não se pôr em prática a letra da Lei 494-A/76, artigo 2.º, alínea a), que dizia que ao SE cabia o controlo da entrada de estrangeiros em território nacional, entre outras missões. A solução que fora encontrada em 1974, de entregar à Força de Segurança já instalada nas fronteiras, o controlo das pessoas que por elas pretendessem transitar, revelava-se para este Serviço vocacionado para con-

³⁵³ In http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id_linha=4167&menu_position=4132#0 (20.08.2017).

trolar os estrangeiros no País, não só castradora da sequência normal de muitas investigações e ações, como muito anómala³⁵⁴.

Em 1986 o Decreto-lei n.º 440/86, de 31 de dezembro, reestruturou o SE, passando a designá-lo por Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o que significava que a letra da lei o considerava, de facto, responsável pelo controlo das fronteiras, apesar de, na prática, não haver, na altura, preparação de recursos humanos para a fazer *in loco*. Daí a cooperação entre o SEF e a Guarda Fiscal que, não tendo nunca deixado de se praticar, se tornou muito mais atuante a partir de 1986. Em 1991 o SEF começou, gradualmente, a render a Guarda Fiscal nos postos de fronteira, continuando a cooperar enquanto atores integrantes das Forças e Serviços de Segurança consignados na LSI. Porém, colocados perante os desafios de uma Europa Nova os Serviços tiveram forçosamente que renovar-se. A Direção do SEF exerceu intensa atividade em vários setores, sem descurar a renovação dos suportes legais, que dele fizeram o garante do cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal enquanto Estado Membro do Espaço prefigurado no Acordo de Schengen, a que aderiu em junho de 1991 e em cujos trabalhos preparatórios de adesão o SEF participou. A reestruturação do Serviço só teve o seu início com a publicação do Decreto-lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, que aprovou a nova estrutura orgânica e definiu as suas atribuições³⁵⁵.

Atualmente, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, são atribuições do SEF, no plano interno, vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves indocumentados ou em situação irregular; impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias; proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito; autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves; controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional; assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou

³⁵⁴ In http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id_linha=4167&menu_position=4132#0 (20.08.2017).

³⁵⁵ In http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id_linha=4167&menu_position=4132#0 (20.08.2017).

forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas; proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades; emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares; conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem; reconhecer o direito ao reagrupamento familiar; manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros; instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução; efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento; decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia; emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização; analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais; assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas; cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais; assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional; assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas; coordenar a cooperação entre as FSS nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos; assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação; emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português.

São atribuições do SEF, no plano internacional, assegurar, a representação do Estado Português a nível da União Europeia no Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo e no Grupo de Alto Nível de Asilo Migração, no Grupo de Budapeste e noutras organizações internacionais, bem como participar nos grupos de trabalho de cooperação policial que versem matérias relacionadas com as atribuições do SEF; garantir a representação do Estado Português no desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia; assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional; e colaborar com os serviços similares estrangeiros. À Direção Central de Investigação compete desenvolver ações no âmbito da prevenção e investigação da criminalidade da competência do SEF quando esta envolva criminalidade organizada ou em casos cuja investigação se revista de especial complexidade, em especial no âmbito do disposto nos artigos 183.º a 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou ainda quando a ação a desenvolver abranja a área de intervenção de duas ou mais direções regionais, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF; assegurar a coordenação técnica da prevenção e investigação criminal desenvolvida pelos departamentos regionais de investigação e fiscalização, cabendo-lhe centralizar e acompanhar os inquéritos registados e as investigações desenvolvidas; e concretizar as ações de interesse para a prevenção da criminalidade, designadamente a recolha de material e informação e respetivo tratamento e difusão no domínio das competências do SEF.

A carreira de investigação e fiscalização do SEF é constituída pelas seguintes categorias: Inspetor Coordenador Superior, Inspetor-Coordenador, Inspetor-Chefe e Inspetor³⁵⁶. A admissão ao estágio para provimento nas categorias de Inspetor e Inspetor-Adjunto faz-se de entre indivíduos de nacionalidade portuguesa, de idade não superior a 30 anos, no caso de concurso externo, e de idade não superior a 40 anos, no caso de concurso interno, habilitados com licenciatura que for definida como adequada no aviso de abertura do concurso, aprovados em concurso externo ou interno, cujo prazo de validade pode ser fixado entre um e três anos³⁵⁷.

São requisitos de acesso, assim, ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

³⁵⁶ Decreto-lei n.º 198/2015, de 16 de setembro – procede à sexta alteração ao DL n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções e o estatuto do pessoal do SEF, no que respeita à denominação das carreiras.

³⁵⁷ Decreto-lei n.º 2/2014 de 9 de janeiro – estabelece a alteração ao regime de exercício de funções e ao estatuto de pessoal do SEF.

ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório; não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar; ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida (sendo concurso interno); idade não superior a 30 ou 40 anos (em concursos internos e externos, respetivamente); possuir licenciatura em Direito, Relações Internacionais, Economia, Gestão, História, Antropologia, Ciência Política, Sociologia ou Engenharia Informática³⁵⁸; possuir bons conhecimentos da língua inglesa ou francesa; ter, pelo menos, 1,60 m ou 1,65 m de altura, respetivamente para candidatos femininos e para candidatos masculinos; possuir carta de condução de veículos ligeiros; possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter as vacinas obrigatórias nos termos da lei geral.

Os métodos de seleção assentam em duas provas escritas de conhecimentos gerais (de cultura geral e línguas) com a duração de 45 minutos cada

³⁵⁸ Nos termos do Aviso n.º 6278/2017, publicado no DR, 2.ª série, n.º 108, de 5 de junho, no âmbito de um concurso interno de ingresso para admissão a estágio de 45 estagiários para o provimento de postos de trabalho na categoria de Inspetor de nível 3 da Carreira de Investigação e Fiscalização, do mapa de pessoal do SEF, define como requisitos especiais: a) idade não superior a 40 anos; b) possuir uma das licenciaturas seguintes: Antropologia, Ciência da Informação, Ciência de Computadores, Ciência Política, Ciência Política e Relações Internacionais, Ciências da Comunicação, Ciências da Computação, Ciências da informação e da Documentação, Ciências Forenses e Criminais, Ciências Laboratoriais Forenses, Ciências Militares, Ciências Policiais, Ciências Sociais, Criminologia, Criminologia e Justiça Criminal, Direito, Economia, Engenharia das Telecomunicações e Computadores, Engenharia de Computadores e Telemática, Engenharia de Redes e Serviços de Comunicação, Engenharia de Redes e Sistemas Informáticos, Engenharia de Sistemas, Engenharia de Sistemas Informáticos, Engenharia de Telecomunicações e Informática, Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação, Engenharia Eletrónica, Engenharia Elétrica e Eletrónica, Engenharia Eletrónica e Informática, Engenharia Eletrónica e Redes de Computadores, Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, Engenharia Eletrónica e Telecomunicações e de computadores, Engenharia eletrotécnica e das telecomunicações, engenharia Eletrotécnica e de Computadores, Engenharia eletrotécnica, Engenharia Informática, Estudos de Segurança, Estudos Europeus, Estudos Europeus e Política Internacional, Estudos Europeus e Relações Internacionais, Gestão e Informática, Gestão e sistemas de Informação, Informática, Informática de Gestão, Informática e Comunicações, Políticas de Segurança, Psicologia, Psicologia Criminal, Psicologia Social e do Trabalho, Redes de Comunicação e Telecomunicações, Redes de Telecomunicações, Relações Internacionais, Sistemas e Tecnologias da Informação, Sociologia, Tecnologias da Informação e da Comunicação, Tecnologias e Sistemas de Informação.

uma; uma prova escrita de conhecimentos específicos³⁵⁹ com a duração de 45 minutos; e exames de aptidão médica e aptidão física³⁶⁰, cujo exame de aptidão médica visa avaliar o estado de saúde física e psíquica dos candidatos, tendo em conta a especificidade da função de investigação e fiscalização; o exame de aptidão física visa avaliar o desenvolvimento e a destreza física dos candidatos, bem como a sua capacidade e resistência para a função de investigação e fiscalização; e o exame psicológico é destinado a avaliar as capacidades e características da personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação à função de investigação e fiscalização.

³⁵⁹ De acordo com o programa aprovado pelo Despacho Conjunto n.º 599-A/2003, de 9 de abril, publicado no Diário da República, n.º 113, suplemento de 16 de maio.

³⁶⁰ Cujos componentes, forma de execução e avaliação constam no Despacho Normativo n.º 21/2003, de 15 de abril, publicado no DR, 1.ª série-B, n.º 112, de 15 de maio.

4. DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

No domínio das profissões (para)jurídicas importa analisar um universo de respostas alternativas à Justiça *tradicional*, que são assim designadas pois materializam meios de resolução de litígios com uma abordagem distinta – e muito recente na realidade portuguesa, com um expressivo avanço sobretudo após a transição do milénio – dos mecanismos formais clássicos (judiciais), aos conflitos por parte das pessoas jurídicas que pretendem ver os seus direitos tutelados, através de respostas alternativas mais céleres e menos onerosas. Daí a necessidade de munir os futuros operadores do Direito (*e.g.* Solicitadores e Advogados) de conhecimentos mínimos relativamente a um *novo mundo* jurídico em franca expansão, conforme atesta o número crescente de unidades curriculares dedicadas a esta área do conhecimento nos cursos de licenciatura em Direito e em Solicitadoria, bem como o surgimento de Centros e Laboratórios de arbitragem e resolução de litígios, inclusive nas Faculdades de Direito portuguesas³⁶¹.

Os MRAL, tradução da designação inglesa *alternative dispute resolution*, podem ser definidos como o conjunto de procedimentos de resolução de conflitos alternativos aos meios judiciais³⁶²: em primeiro lugar porque representam um universo em crescimento, que tende a alargar o seu espetro de competências, contribuindo decisivamente para o descongestionamento das respostas *clássicas* da Justiça e, depois, porque os MRAL são, cada vez mais, percecionados como uma ferramenta da Justiça mais célere, próxima e que corresponde às necessidades e expectativas dos cidadãos, sem *beliscar* a força constitucional vertida no artigo 20.º da CRP³⁶³. Entendemos, assim, que

³⁶¹ *E.g.* <http://laboratorial.fd.unl.pt/> (FDUNL) <http://www.fd.ulisboa.pt/faculdade/arbitragem-e-resolucao-de-litigios/> (FDUL) e <http://www.fd.lisboa.ucp.pt/site/custom/template/ucptplfac.asp?sspageID=3332&lang=1> (FDUCP) (19.09.2017).

³⁶² Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 17, Coimbra: Almedina.

³⁶³ O artigo 20.º da CRP trata do acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva. Neste domínio *erguem-se* vozes que defendem que a eventual obrigatoriedade ao recurso

importa tratar os MRAL, nesta sede, na medida em que urge clarificar o acesso e os requisitos, sobretudo as habilitações académicas necessárias para o exercício dos diversos mandatos em análise (Juiz de Paz, mediador familiar, mediador penal, mediador laboral, árbitro no Tribunal Arbitral do Desporto, árbitro no âmbito da Lei da Arbitragem Voluntária, etc.) para podermos situar – ou não – estas atividades no quadro das profissões (para)jurídicas.

As evidências empíricas demonstram que um dos instrumentos fundamentais de estratégia política de descongestionamento dos tribunais foi a aposta nas respostas extrajudiciais e de resolução alternativa de litígios. Neste âmbito inclui-se a criação dos Julgados de Paz e o desenvolvimento dos processos de arbitragem e de mediação³⁶⁴. Os diversos Governos desde os anos 90 do século passado têm investido, de forma crescente, nesta área da governança, *maxime* na criação de centros de arbitragem institucionalizada (essencialmente na área do consumo, mas também no direito administrativo e na propriedade industrial), na instalação de Julgados de Paz (em 2014 existiam cerca de 25) e na implementação de sistemas de mediação (laboral, familiar e penal)³⁶⁵. A legislação em vigor e a oferta académica universitária neste domínio são a prova desse esforço discutindo-se, atualmente, a legitimidade constitucional em tornar os MRAL obrigatórios, invés da enraizada natureza de voluntariedade.

Analisemos então os diversos atores dos MRAL em Portugal: o Portal Europeu da Justiça, ao apresentar uma panorâmica das profissões jurídicas, engloba o mandato de mediador, referindo que a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, no artigo 2.º, alínea b), define o mediador de conflitos como um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio. Esta Lei define, ainda, o estatuto do mediador de conflitos que exerce a sua atividade em Portugal, bem como a inscrição deste nas listas de cada um dos sistemas públicos de mediação, a qual é efetuada através de procedimento de seleção, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. A atividade de mediador é de grande importância,

aos MRAL, previamente à justiça tradicional, seria uma medida inconstitucional por contrariar o espírito vertido no artigo 20.º.

³⁶⁴ Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 190, ISCTE-IUL e INCM.

³⁶⁵ Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 13, Coimbra: Almedina.

uma vez que, ao auxiliar as partes a construir o acordo, contribui para a manutenção e, em certos casos, para a reposição da paz social. Em Portugal é possível encontrar mediadores especialistas em mediação familiar, laboral e penal, existindo associações privadas que prestam serviços de mediação e formação para mediadores³⁶⁶.

Apesar de não existir um código deontológico nacional para os mediadores de conflitos, a Lei da Mediação contém um capítulo dedicado aos direitos e deveres do mediador de conflitos, os quais também devem atuar de acordo com os princípios consagrados no Código de Conduta Europeu para Mediadores. A conduta dos mediadores é monitorizada por um sistema público de mediação dividido em três partes: matéria civil, laboral ou penal. Cada parte do sistema público de mediação é gerida por uma entidade pública, identificada no respetivo ato constitutivo. Portugal não tem um organismo público para a formação de mediadores, sendo estes formados por organismos privados, cuja certificação é assegurada pela Direção-Geral da Política de Justiça, nos termos da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, com uma particular atenção ao respeito pelo referencial de qualidade. A DGPJ, entidade Gestora dos Sistemas Públicos de Mediação através do seu Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios, não informa como encontrar um mediador, mas dispõe de listas de mediadores onde estes se poderão inscrever através do procedimento de seleção definido em regulamento aprovado pela Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio³⁶⁷. No entanto importa referir que não partilhámos da visão do mandato de mediador constante no Portal Europeu da Justiça. Na verdade, ao contrário do que sucede com os Juizes de Paz, em que um dos requisitos de acesso é a licenciatura em Direito, no caso dos mediadores (dos diversos sistemas de mediação penal, laboral, familiar...) não é exigível uma licenciatura jurídica, mas tão-só um curso superior adequado. Acresce que não cabe ao mediador saber matéria de Direito.

³⁶⁶ In https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017). Nesta secção o Portal Europeu da Justiça apresenta as seguintes profissões jurídicas em Portugal: Magistrados dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, Magistrados do MP, Advogados, Consultores jurídicos, Solicitadores, Agentes de Execução, Notários, Conservadores, Oficiais de Justiça, Mediadores, Administradores Judiciais; Agente Oficial da Propriedade Industrial; e Organizações que prestam serviços jurídicos *pro bono*.

³⁶⁷ Vide https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (29.04.2017).

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que cria um regime de mediação penal³⁶⁸, as listas de mediadores penais são preenchidas mediante um procedimento de seleção, podendo candidatar-se quem satisfizer os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; ter licenciatura ou experiência profissional adequadas; estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea para o exercício da atividade de mediador penal; e ter o domínio da língua portuguesa. A Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, aprovou o regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais³⁶⁹ a inscrever nas listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, que refere, no artigo 7.º que, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, os candidatos a mediadores penais devem, até ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas, reunir os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; ter licenciatura ou experiência profissional adequadas; estar habilitado com um curso de mediação penal reconhecido pelo MJ; ser pessoa idónea para o exercício da atividade de mediador penal; e ter o domínio da língua portuguesa.

A Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, aprovou o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz³⁷⁰ já criados e a criar; o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação familiar; e o regulamento do procedimento de seleção de mediadores de conflitos habilitados para prestar serviços de mediação no âmbito do sistema de mediação laboral. Assim, os candidatos para mediadores do sistema de mediação familiar³⁷¹ devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas,

³⁶⁸ Para aprofundamento do Sistema de Mediação Penal *vide* SANTOS, Leonel Madaí dos (2015), *Mediação Penal*, Lisboa: Chiado Editora.

³⁶⁹ Sobre o SMP *vide* Lei n.º 21/2007, de 12 de junho; as Portarias n.º 68-A/2008, n.º 68-B/2008, e n.º 68-C/2008, todas de 22 de janeiro; e a Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho; <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/arbitragem-e-exercicio/mediacao-penal> (20.09.2017).

³⁷⁰ Sobre os Julgados de Paz *vide* COELHO, João Miguel Galhardo (2003), *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora.

³⁷¹ Sobre o Sistema de Mediação Familiar *vide* Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera o regime jurídico do divórcio (art.º 1774.º CC – mediação familiar); o Despacho n.º 18778/2007, de 22 de agosto; e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. <https://smf.mj.pt/> (20.09.2017).

preencher os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; ser detentor de licenciatura adequada; estar habilitado com um curso de mediação familiar, reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea e ter o domínio da língua portuguesa.

De igual forma os candidatos para mediadores do sistema de mediação laboral³⁷² devem preencher os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; ser detentor de licenciatura adequada; estar habilitado com um curso de mediação laboral, reconhecido pelo ministério da Justiça; ser pessoa idónea; e ter o domínio da língua portuguesa. Inclusivamente nos Julgados de Paz³⁷³, nos termos do artigo 31.º, o mediador, a fim de colaborar com os Julgados de Paz, tem de reunir os seguintes requisitos: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; possuir licenciatura; ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo MJ, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril; não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa.

Também nos tribunais arbitrais³⁷⁴ portugueses, os árbitros não têm quaisquer restrições quanto à área de formação ou às habilitações literárias. O mais frequente é ser nomeado árbitro um jurista. Na convenção de arbitragem podem as partes definir critérios para a eventual designação dos árbitros,

³⁷² Sobre o Sistema de Mediação Laboral *vide* Protocolo de Acordo entre o Ministério da Justiça e diversas entidades (05.05.2016) e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/sistema-de-mediacao5560> (20.09.2017).

³⁷³ Cfr. Artigo 31.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho – Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz).

³⁷⁴ *Vide* GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina; BARROCAS, Manuel Pereira (2010), *Manual de Arbitragem*, Coimbra: Almedina. REIS, João Luís (2001), *Representação Forense e Arbitragem*. Coimbra: Coimbra Editora; VICENTE, Dário Moura [et al] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada*, Coimbra: Almedina. Artigo 209, n.º 2 e 3 da CRP (tribunais arbitrais e julgados de paz); Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro – Lei da Arbitragem Voluntária; Decreto-lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro – Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária; Decreto-lei n.º 259/2009 de 25 de setembro – Regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve; e a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro – Tribunal Arbitral do Desporto.

podendo indicar quem pretendem que seja o(s) árbitro(s)³⁷⁵. Mas no caso do Tribunal Arbitral do Desporto pelo menos metade dos árbitros designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva deve ser licenciada em Direito³⁷⁶. No âmbito da arbitragem em matéria tributária, os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público, devendo ser juristas com pelo menos dez anos de comprovada experiência profissional na área do Direito Tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio. No entanto, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, pode ser designado como árbitro não presidente um licenciado em Economia ou Gestão³⁷⁷.

Contudo, os pressupostos de acesso a Juiz de Paz são diferentes, pois têm de ser reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos³⁷⁸: ter nacionalidade portuguesa; possuir licenciatura em Direito; ter idade superior a 30 anos; estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso; e ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como Juiz de Paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.

O recrutamento e a seleção dos Juízes de Paz³⁷⁹ é da responsabilidade do ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e

³⁷⁵ GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina.

³⁷⁶ Cfr. artigo 21.º, n.º 5, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro – cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Os requisitos dos árbitros constam no artigo 20.º do mesmo diploma. Podem integrar a lista de árbitros prevista no n.º 1 do artigo 21.º, juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida idoneidade e competência, a qual é aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva (cfr. n.º 2 do artigo 20.º da lei n.º 74/2013, de 6 de setembro).

³⁷⁷ Cfr. artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro – disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

³⁷⁸ Cfr. artigo 23.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho – Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos julgados de paz).

³⁷⁹ Cfr. artigo 24.º da Lei n.º 54/2013 de 31 de julho – Primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz).

é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas. No entanto, não estão sujeitos à realização de provas públicas, nos termos do artigo 24.º, n.º 2 da Lei dos Julgados de Paz³⁸⁰, os magistrados judiciais ou do MP; quem tenha exercido funções de Juiz de Direito nos termos da lei; quem exerça ou tenha exercido funções como representante do MP; os docentes universitários que possuam os graus de mestre ou doutor em Direito; os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados; os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos TAF e do Conselho Superior do MP.

A legislação e a doutrina³⁸¹ que enforma os MRAL é considerável: desde logo, com força constitucional, o artigo 20.º (acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva) e o artigo 209.º, n.º 2 e 3 da CRP (categorias de tribunais arbitrais e julgados de paz). Depois, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 28 de dezembro, texto que representa o referencial, uma nova visão do Governo em matéria de MRAL, demonstrando uma inequívoca vontade em reforçar o investimento em respostas alternativas à Justiça tradicional, através de um pacote de medidas concretas de impulsionamento; a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008 (mediação em matéria civil e comercial); e a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

No sistema de mediação laboral temos a destacar o protocolo de acordo entre o Ministério da Justiça e diversas entidades (5 de maio de 2006), o manual de procedimentos de boas práticas de 15 de março de 2011 e a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. No sistema de mediação familiar destacamos o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto; a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera o regime jurídico do divórcio (art.º 1774.º do Código

³⁸⁰ Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013 de 31 de julho (Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz).

³⁸¹ V.g. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina; BARROCAS, Manuel P. (2010), *Manual de Arbitragem*, Coimbra: Almedina; COELHO, João Miguel Galhardo (2003), *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora; REIS, João Luís Lopes (2001), *Representação Forense e Arbitragem*. Coimbra: Coimbra Editora; SANTOS, Leonel Madaíl (2015), *Mediação Penal*, Lisboa: Chiado Editora; VICENTE, Dário Moura [et al] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada*, Coimbra: Almedina, apenas para citar alguns títulos.

Civil – mediação familiar) e, novamente, a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio. Já o sistema de mediação penal é enformado pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho e as Portarias n.ºs 68-A/2008, 68-B/2008 e 68-C/2008, todas de 22 de janeiro e a Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho.

Há ainda a referir a enunciada Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, que regulamenta os procedimentos de seleção de mediadores de conflitos nos Julgados de Paz, SMF e SML; a Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, que define o serviço competente do Ministério da Justiça para organizar a lista de mediadores de conflitos; e a Portaria n.º 345/2013, 27 de novembro, que revoga a Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril e regula o regime aplicável à certificação de entidades formadoras de cursos de mediação de conflitos. No universo da mediação temos ainda a destacar os artigos 32.º, 33.º e 63.º a 75.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que tratam do serviço e do processo de mediação no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto.

No domínio da arbitragem (modo de resolução jurisdicional de conflitos em que a decisão, com base na vontade das partes, é confiada a terceiros, ou seja, é um MRAL adjudicatório³⁸²) destacamos a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei da Arbitragem Voluntária; o Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária; o Decreto-lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que materializa o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve; e a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva Lei; entre outros diplomas. Por fim, nos Julgados de Paz há a referir a Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho e, mais uma vez, a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, que regulamenta, a par do SMF e SML, os procedimentos de seleção de mediadores de conflitos nos Julgados de Paz.

A procura de meios alternativos à justiça *tradicional* tem vindo a crescer. O número de processos entrados nos Julgados de Paz tem subido de forma gradual desde 2002, tendo atingido, em 2011, um total de 9.353 processos, o que perfaz 49.282 processos executados desde a criação deste instrumento. A duração média de resolução dos processos em 2009 foi de 61 dias e a taxa de resolução (processos findos/processos entrados mais pendentes) de

³⁸² Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, p. 119, Coimbra: Almedina.

80,8% (dados de 2011)³⁸³. Estes números levam, inevitavelmente, a um crescendo na busca de respostas que apresentem uma Justiça menos onerosa, célere, que vá ao encontro das expectativas dos cidadãos e integrada no espírito vertido na lei constitucional, *maxime* no seu artigo 20.º (acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), em articulação com os artigos 202.º, n.º 4 (função jurisdicional) e 209.º, n.º 2 e 3 (categorias de tribunais).

Na resolução alternativa de litígios, parafraseando Silveira (2012), há vários campos a merecer novos desenvolvimentos, com vantagens para a transparência do sistema de Justiça: a mediação laboral, a arbitragem na ação executiva, novas competências dos Julgados de Paz ou colocar a justiça um passo à frente das necessidades dos cidadãos, antecipando questões que virão a suscitar em matéria de comércio eletrónico³⁸⁴. No entanto, nem todos os mandatos podem ser enquadrados como profissões (para)jurídicas. Uma das atividades que nos parece *pacífica*, como profissão jurídica, é a de Juiz de Paz, pois um dos requisitos de acesso é a licenciatura em Direito, algo que não sucede, por exemplo, com os mediadores penais. Acresce que o mandato de mediador não prevê a um conhecimento aprofundado e a aplicação da legislação em vigor, motivo pelo qual, encontramos mediadores oriundos das mais diversas áreas de formação (sobretudo da Psicologia, Serviço Social, Sociologia, etc.). A essência da ação de um mediador é muito diferente da atividade de um Advogado ou um Solicitador. Também nos tribunais arbitrais, os árbitros não têm quaisquer restrições quanto à área de formação ou quanto às habilitações literárias, apesar de ser comum serem nomeados juristas, sobretudo porque, na convenção de arbitragem, podem as partes definir critérios para a eventual designação dos árbitros, podendo indicar quem pretendem que seja o árbitro³⁸⁵, *mutatis mutandis* no Tribunal Arbitral do Desporto e na arbitragem em matéria tributária. Acresce que a arbitragem também obriga um determinado nível de *dominus* de Direito, algo que não sucede na mediação.

³⁸³ Cfr. FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas Públicas de Justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, p. 190, ISCTE-IUL e INCM.

³⁸⁴ SILVEIRA, João Tiago (2012), “Mitos e realidades do sistema de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 217, ISCTE-IUL e INCM.

³⁸⁵ Cfr. GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina.

Terminamos elencando um conjunto de palavras-chave que podem servir de fio condutor para auxiliar o estudo e a compreensão holística dos meios de resolução alternativa de litígios por parte de estudantes ou meros interessados por este universo³⁸⁶, a saber: noção de MRAL; factores que precipitaram o surgimento dos MRAL; a lei constitucional e os MRAL (art.º 20.º, 202.º, n.º 4 e 209.º, n.º 2 e 3 da CRP); os MRAL obrigatórios e voluntários; os MRAL adjudicatórios e consensuais; MRAL na perspectiva dos direitos e na ótica dos interesses; os principais marcos de desenvolvimento dos MRAL em Portugal; conceito de negociação; mediação vs negociação; a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008 (mediação em matéria civil e comercial); a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril; noção de mediação e legislação relevante; o conceito de mediador; o *empowerment* na mediação; a função do Advogado e do Solicitador na mediação; dever deontológico do mediador; a voluntariedade na mediação; a (in)constitucionalidade da implementação de sistemas obrigatórios de mediação; a pré-mediação; o *caucus*; a convenção de mediação e a *multi-step clause*; a confidencialidade na mediação; a homologação do acordo obtido em mediação na Lei dos Julgados de Paz; legislação relevante nos procedimentos de seleção de mediadores para prestar serviço nos Julgados de Paz; princípios na mediação; procedimentos para a seleção de mediadores para prestar serviço nos Julgados de Paz; requisitos para a admissão de candidatos para prestar serviço no SMF e SML; a mediação em processo penal; conceito de mediação penal; a mediação sugerida pelo MP no sistema de mediação penal; modelo de notificação do arguido e ofendido pelo MP a informar que o processo foi remetido para mediação; obrigatoriedade de comparência do arguido e ofendido no SMP, podendo haver assistência (e não representação) por Advogado; requisitos para o exercício de funções como mediador penal; regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais; conceito de mediador familiar; noção de mediação familiar³⁸⁷; o que é o sistema de mediação familiar; litígios que podem ser resolvidos através da mediação familiar; funcionamento do SMF; a duração da mediação familiar; os custos

³⁸⁶ Proposta de estrutura conforme a sistematização (parcial) da Obra GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina.

³⁸⁷ Cfr. *Perguntas frequentes sobre o Sistema de Mediação Familiar. Uma outra forma de solucionar os conflitos familiares*, Ministério da Justiça. Vide <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/perguntas-frequentes/> (19.09.2017).

da mediação familiar; as vantagens da mediação familiar; onde existe a mediação familiar; quem é o mediador familiar; o que faz o mediador familiar; quem se pode candidatar a mediador familiar; o fim do Sistema de Mediação Laboral³⁸⁸; funcionamento do SML; recrutamento e seleção dos juizes de Paz; valor das decisões proferidas pelos Julgados de Paz; competência dos Julgados de Paz em razão do valor e em razão da matéria; requisitos para o exercício do mandato de Juiz de Paz; requisitos de mediador nos tribunais dos Julgados de Paz; o início do processo nos Julgados de Paz; objetivos da pré-mediação nos tribunais dos Julgados de Paz; noção de arbitragem; arbitragem institucionalizada e arbitragem *ad hoc*; áreas de arbitragem institucionalizada em Portugal; o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como da arbitragem de serviços mínimos durante a greve; conceito de convenção arbitral; diferença entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; litígios que podem ser submetidos à decisão de árbitros mediante convenção de arbitragem; requisitos da convenção de arbitragem; momento até ao qual pode ser revogada a convenção de arbitragem; a nulidade da cláusula compromissória e a decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato; os princípios do processo arbitral; o lugar da arbitragem; o início do processo arbitral; o prazo para proferir a sentença arbitral; as circunstâncias em que a sentença arbitral pode ser anulada pelo tribunal estadual; a noção de arbitragem internacional; o Tribunal Arbitral do Desporto; e a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

³⁸⁸ Cfr. *Perguntas frequentes sobre o SML in* <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/perguntas-frequentes7583/> (19.09.2017).

Para Deus é tudo belo, bom e justo, mas os homens tomaram umas coisas por justas e outras por injustas.
Heráclito³⁸⁹

O autor destas linhas é, como já foi referido, neto de um causídico que cursou Direito na Universidade de Coimbra de 1926 a 1931³⁹⁰ e que marcou indelevelmente a advocacia no norte de Portugal, sobretudo em Peso da Régua, conforme atestam os diversos artigos de reconhecimento que foram publicados nos jornais regionais aquando do seu falecimento. Da sua imagem recordamos a elevação no trato, a verticalidade, o porte, a retórica, o seu enraizado sentido ético e os valores que eram associados a um Advogado. Essa imagem, por motivos diversos que não importa agora aprofundar, *desvaneceu* à medida que fomos contactando com outros profissionais do foro. Tínhamos uma visão inocente da realidade, porventura pelos nove anos que vivemos *mergulhados*, em regime de internato, no Colégio Militar, convencidos de que, *lá fora*, era partilhada a mesma matriz de valores pela generalidade das pessoas.

Queremos com isto dizer que são as pessoas e as suas circunstâncias que engrandecem e dignificam uma profissão, com consequências diretas nas representações socioprofissionais. A aceitação social, o prestígio e o *status* de uma atividade profissional consolidam-se, sobretudo, por via de três fatores: *utilitas* (o sentido útil do mandato para a *vida* das pessoas, indo ao encontro das suas necessidades); a *praxis* (a forma como um mandato é exercido – com profissionalismo, sentido ético, rigor, exigência, elevação, lealdade, transparência e honestidade – pode corroer ou elevar uma profissão); e *formatio* (o reconhecimento público de que o mandato exige estudo e um conhecimento especializado). O fator *economicus* – atividade profissional que conduz ao enriquecimento em função do contexto histórico, político e social

³⁸⁹ In FARIA, Miguel José (2014), *Criminologia: Epanortologia, Fundamento do Direito de Punir*, p. 271, Lisboa: ISCPSI.

³⁹⁰ Caetano de Barros Poiares, sobrinho de António de Barros Poiares, Visconde de Poiares. *Vide* Anuário da Universidade de Coimbra (1933), ano letivo de 1926-1927, p. 37, Imprensa da Universidade de Coimbra.

– no nosso entendimento, *per si* desvanece-se face à *degradação* das três características enformadoras de uma profissão: *utilitas, praxis, formativo*.

Os magistrados judiciais, procuradores, juizes de paz, polícias, solicitadores, advogados, oficiais de justiça e os juristas *lato sensu*, serão, no futuro, aquilo que fizermos hoje junto das nossas crianças. *Urge semear para colher*. Não existe outra opção possível. Se desejamos um corpo de profissionais do Direito humanistas, cidadãos responsáveis e equilibrados munidos de um elevado sentido ético³⁹¹ e cuja conduta seja norteadada por princípios de justiça e elevação no trato, temos, necessariamente, de investir na educação para os valores das futuras gerações. Para além disso, importa, também, que os órgãos supervisores e reguladores das profissões (para)jurídicas exerçam eficazmente a sua ação, no plano do acesso e recrutamento, mas também, no acompanhamento ao longo da vida, escrutinando resultados, valorizando o mérito, distinguindo e premiando o exercício da profissão de uma forma que prestigie a coletividade profissional. Um jurista no mundo de hoje, mais do que nunca, independentemente da área onde desenvolve o seu mandato, deve representar tudo aquilo que o meu avô conseguia transmitir: um profissional munido de um saber para os outros; um baluarte de resistência à injustiça e ao vazio de princípios, resistindo a fundamentalismos ideológicos, raciais ou religiosos e a outras tentações ou *jogos de poder* que podem conduzir à perda da dignidade ética e humana. Ainda guardamos na memória esse estado de espírito que nos tem norteadado ao longo da estrada da vida, procurando, através dos nossos alunos no ensino superior, que esses princípios sejam absorvidos.

A transmissão de regras de funcionamento nas aulas, no início de cada ano letivo, tornou-se um *ritual* necessário, que passa pela assimilação de princípios de educação, respeito mútuo, envolvimento, lealdade, pontualidade, ponderação e elevação no trato; bem como a importância da gestão da imagem, sobretudo em profissões que dependem (também) daquilo que conseguirmos transmitir aos nossos potenciais clientes. Recordamos as palavras de um professor do ISCTE-IUL que, em 2015, aquando da cerimónia de

³⁹¹ Este desiderato nem sempre é fácil de atingir e pode conflitar, inclusive, com princípios deontológicos. Por exemplo, os Advogados estão proibidos – desde o dia 18 de setembro de 2017 – de avisar os seus clientes sobre investigações de que sejam alvo, além de terem de enviar ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal, toda a informação de que disponham sobre suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo. *In* <http://www.dn.pt/portugal/interior/advogados-obrigados-a-denunciar-clientes-por-suspeitas-de-lavagem-de-dinheiro-8755078.html> (15.09.2017).

atribuição do título de Professor Emérito, referiu que aquilo que *fez uma vida inteira*, não foi ensinar, mas sim educar: pois educar é ensinar com amor. Um curso, sobretudo na área jurídica, deve ser percecionado com este sentido *superior*, de capacidade de estar acima de tudo aquilo que não nos enobrece: designamos um curso como superior, não só pela aquisição de conhecimentos avançados, mas, também, pela forma de estar verdadeiramente *superior*, que não se confunde com a arrogância ou elitismo; mas antes a ideia de *universitas*, como espaço democrático, de respeito, conhecimento e elevação; sobretudo porque, sem Liberdade, não existe Ciência.

Vimos que o Direito é uma realidade difícil de se captar, imagem que os juristas dão do seu objeto, como um saber de especialistas e inacessível à generalidade dos cidadãos³⁹². Mas esta realidade pode ser alterada. O contexto está sempre a mudar – faz parte do processo civilizacional – com repercussões diretas nas representações socioprofissionais. Por exemplo, a expansão de serviços jurídicos de características distintas, consoante os objetivos e os países em que se implementam, vem introduzir novos elementos na reconfiguração das profissões jurídicas. A transformação das profissões jurídicas tem permitido alargar o âmbito dos serviços prestados, nomeadamente ao nível da resolução não judicial de conflitos³⁹³ e o crescendo da oferta universitária, sobretudo nos cursos jurídicos³⁹⁴ no domínio dos meios de resolução alternativa de litígios, é disso sintomático. Basta que façamos uma análise ao *status* de um Advogado, há 30 anos atrás, na sociedade portuguesa; e a forma como a advocacia é percecionada atualmente pela generalidade das pessoas. Não é por acaso que uma importante percentagem de candidatos aos concursos de ingresso nos cursos de formação de magistrados do CEJ, são provenientes da advocacia: deixou de ser uma opção de vida para grande parte dos nossos jovens³⁹⁵. A advocacia convicta, responsável e livre, a par

³⁹² Cfr. GUIBENTIF, Pierre (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de agregação em Sociologia Política, ocorridas em 2004 (policopiado), p. 40, Lisboa: ISCTE-IUL.

³⁹³ Cfr. DIAS, João Paulo e PEDROSO, João (2002), “As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal”, revista do *MP*, n.º 91, pp. 11-54, Lisboa: MP.

³⁹⁴ Nos cursos de licenciatura em Direito e em Solicitadoria.

³⁹⁵ Voltamos a recordar que, em um universo de 84 auditores de justiça – do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018) – 58 exerciam advocacia no momento da candidatura ao CEJ. Vide CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, p. 115, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: CEJ.

das restantes profissões jurídicas, é necessária e fundamental para garantir-mos um mundo com futuro para as gerações vindouras. Sem regras jurídicas onde se reflitam princípios éticos universais, o economicismo para que resvalam as nossas sociedades *post-modernas*, assente numa histeria securitária, será uma fonte geradora de injustiças, de desigualdades e violência (Soares, 2003). Mas é a todos nós, juristas, que cabe garantir que os valores, pelos quais já tombaram milhares de seres humanos ao longo dos séculos, não passam a representar uma mera visão ténue do passado. Não é por acaso que, em regimes com menor tradição democrática, os juristas surgem, muitas das vezes, a par dos cientistas sociais, como *personae non gratae* que importa silenciar. Por isso temos de compreender o papel fundamental do Jurista e do Direito; bem como o que é o Direito para o Jurista, colocando de lado a abordagem do conceito de Direito através do uso explícito (quando se pergunta se uma determinada norma é Direito ou se uma determinada ordem normativa é Direito) ou implícito (quando se pergunta se uma determinada norma é de Direito português ou de Direito internacional)³⁹⁶.

Terminamos, assim, como começámos: o que é um Jurista no século XXI? Um diplomado em Direito ou um especialista em Direito, ainda que não seja titular de um diploma de estudos jurídicos? Um licenciado em outro ramo do conhecimento cujo *corpus major* curricular se situa na área científica do Direito? E o que é uma profissão jurídica? Um mandato desenvolvido por especialistas em Direito ou uma atividade profissional onde é comum encontrar juristas? E será admissível o exercício de uma profissão jurídica (*v.g.* advocacia ou a magistratura) por um cidadão que não seja titular da licenciatura em Direito? Podemos enquadrar, por exemplo, a carreira de investigação criminal da PJ como uma profissão jurídica³⁹⁷ quando, na verdade, uma percentagem considerável dos seus profissionais não é formada em Direito? Foram estas questões que tentámos responder no presente manual.

Vimos que, com o novo milénio as Forças e Serviços de Segurança viram as suas competências reforçadas, sobretudo a PSP e a GNR³⁹⁸, que assistem a

³⁹⁶ A este propósito BRITO, José de Sousa e (2012), “O que é o Direito para o Jurista?” in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, I, eds. Jorge Miranda et al., pp. 27-56, Coimbra: Almedina.

³⁹⁷ Cfr. sítio da FDUL, <http://www.fd.ulisboa.pt/alunos/apoio-ao-aluno/saidas-profissionais/profissoes-juridicas/> (05.03.2017)

³⁹⁸ Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 305/2002, de 13 de dezembro (aprova a LOIC), revogada pela Lei n.º 49/2008, 27 de agosto. *Vide* ainda a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio – estabelece o regime do exercício da atividade de

um crescendo de massa crítica e capacitação, sem precedentes, *e.g.* no campo da investigação criminal, *core business* exclusivo da PJ durante décadas e que agora, representa um *teatro de operações* onde intervêm vários atores, em estreita articulação com as autoridades judiciárias. É a própria letra da lei que reforça este espírito ao referir que a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo. A direção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo que é assistida na investigação pelos OPC³⁹⁹, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica. As investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições. São órgãos de polícia criminal, de competência genérica, a PJ, a GNR e a PSP, competindo-lhes coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver as ações de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

O jurista do terceiro milénio deve, assim, parafraseando Azevedo (2002), possuir competência técnica e a idoneidade nos propósitos, a probidade e a discricção de conduta, a independência⁴⁰⁰. Um jurista, reconhecido com essa qualidade, é uma pessoa com formação jurídica, atestada por um diploma de 1.º, 2.º ou 3.º ciclo de estudos em Direito, ou por um diploma cujo *corpus* se centre significativamente na área científica do Direito (*e.g.* Solicitadoria), mas também aquela cujas competências permitem a aplicação do Direito através da procura das melhores soluções à luz da letra da lei e do espírito do legislador, com base na hermenêutica jurídica, enquando ramo que se ocupa da interpretação e alcance das normas jurídicas. Nessa medida, um licenciado em História, por exemplo, que seja doutor em Direito, com especialização em História do Direito, não pode ser considerado um jurista, pois não tem essa competência – e necessidade no seu *ofício* – de análise e aplicação da Lei. Por outro lado, um licenciado ou mestre em Ciências Policiais (curso com uma

segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Lei n.º 57/2015, 23 de junho – terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.

³⁹⁹ CPP e Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto – aprova a LOIC.

⁴⁰⁰ Neste sentido AZEVEDO, Luiz Carlos de (2002), *O jurista do terceiro milénio*, Aula inaugural dos cursos jurídicos do ano de 2002, São Paulo: FDUSP.

sólida área jurídica), que seja doutor em Direito Penal, é, indubitavelmente, um jurista, na medida em que o seu quadro de competências permite a interpretação da lei e encontrar as melhores soluções para casos concretos do dia-a-dia (obrigando a um estudo aturado permanente). Analisando o conceito de profissão jurídica, entendemos que se aplica o mesmo princípio. Nessa linha de pensamento a nossa convicção diz-nos que os procedimentos de acesso à advocacia e à magistratura deviam prever a possibilidade de aceitação de candidaturas de mestres com formação, *e.g.* em Solicitadoria, Ciências Policiais e Ciências Militares (Segurança), ou seja, cursos superiores cuja componente curricular apresenta um pendor fortemente jurídico. O curso de mestrado integrado em Ciências Militares (Segurança) da Academia Militar, por exemplo, apresenta um total de 104 ECTS na área jurídica (em um total de 300 créditos)⁴⁰¹, aproximando-se do curso de Solicitadoria, que apresenta 156 ECTS obrigatórios na área científica do Direito⁴⁰².

No âmbito do curso de Solicitadoria é nosso entendimento que devia passar a designar-se como licenciatura em Direito com 180 ECTS, correspondendo a seis semestres curriculares, continuando a *diferenciar-se* da licenciatura em Direito ministrada no ensino universitário, com 240 ECTS. Parece-nos que existem mais argumentos favoráveis a esta opção do que o contrário. Esta via, como é óbvio, impõe aos licenciados em Direito (com 180 ECTS), que assim entenderem, a frequência de uma Faculdade de Direito para a obtenção de créditos complementares, para perfazer os 240 ECTS, bem como um 2.º ciclo de estudos para aceder a determinadas profissões cujo acesso, neste momento, é-lhes vedado nos termos da Lei. Contudo esta opção só deve ser atendida se os estabelecimentos de ensino superior cumprirem os requisitos legais para esse efeito: coordenação, número de doutores e especialistas, produção científica do corpo docente, ligação a unidades de investigação e desenvolvimento, articulação entre a teoria e a prática com a previsão de estágios curriculares, avaliação rigorosa, conteúdos programáticos e bibliográficos coerentes e atualizados, etc.

Assim, uma profissão jurídica é uma atividade remunerada cuja *praxis* implica o conhecimento, interpretação e aplicação da Lei, ainda que seja

⁴⁰¹ Anexo E do Despacho n.º 3840/2010, do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 18.02.2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 43, 3 de março de 2010.

⁴⁰² Cfr. Despacho n.º 14579/2014, de 2 de dezembro – altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Solicitadoria do Instituto Politécnico de Beja.

desenvolvida por pessoas que não são titulares de um diploma em Direito. Nessa medida, os oficiais de justiça, assim como os polícias *lato sensu*, exercem profissões jurídicas; e isto porque os homens e mulheres da PSP, GNR, PJ, SEF, Polícia Municipal, etc., são verdadeiros *artífices* do Direito em ação, do Direito aplicado e, para o cabal cumprimento das suas missões, têm de dominar um conjunto de competências jurídicas teórico-práticas. Os polícias, por exemplo, nas suas rotinas diárias, têm de conciliar, a teoria e a prática interpretando o Direito que está incorporado nos seus mandatos profissionais; é uma realidade que convive com a sua atividade – a aplicação do Direito Policial (ou da atividade policial) *just in time* – onde as decisões têm de ser tomadas, muitas das vezes em *frações de segundos*, e a interpretação e a aplicação da lei (*hermenêutica jurídico-policial*) ocorre de uma forma que não tem paralelo com qualquer outro mandato jurídico que, por norma, tem condições para uma análise cuidada aos pressupostos, o contexto, assim como a letra e o espírito da lei.

Terminamos exortando o leitor que releve eventuais lacunas, lapsos ou omissões, próprias de quem é humano; mas cujo principal fito foi a produção de um documento sistematizado e atualizado, para facilitar a pesquisa sobre os requisitos de acesso, as características, a missão e os pontos de convergência das diversas profissões (para)jurídicas e, em paralelo, contribuir com alguma reflexão sobre o perfil e os valores de um Jurista no século XXI.

- Assembleia da República (2014), *Estatuto dos Magistrados – legislação*, coleção Temas, 55, informação comparada sobre os estatutos da Magistratura Judicial e do MP na União Europeia e nos Estados Unidos da América, dez./2014, Lisboa: DSDIC-DILP.
- Ofício n.º 1394 de 07.03.2013 do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e Igualdade dirigido à Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República, sob o título “Resposta à Pergunta n.º 1120/XII/2.ª” colocada através do ofício n.º 283, de 07 de março de 2013, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças – equivalência da licenciatura em Solicitadoria à licenciatura em Direito no acesso a funções públicas.
- Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008 de 20 de novembro – Estatuto da Câmara dos Solicitadores.
- Lei n.º 154/2015 de 14 de setembro – transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
- Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro – aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados Portugueses.
- Regulamento n.º 913-C/2015 (Série II), 28 de dezembro/OA – Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários aprovado em AG-OA de 21.12.2015. DR Série II-E – n.º 252 – 1.º Sup. (28-12-2015).
- Regulamento n.º 913-A/2015 (Série II), de 28 de dezembro/OA – Regulamento Nacional de Estágio aprovado em AG-OA de 21 de dezembro de 2015. DR, Série II-E, n.º 252 – 1.º Suplemento (28-12-2015).
- Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho – regula o ingresso nas Magistraturas, a formação de Magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do CEJ.
- Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.
- Lei n.º 62/2013, de 26 agosto – aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário.
- Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março – regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho – Estatuto dos Magistrados Judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro; – Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro; Lei n.º 10/94, de 5 de Maio (conforme a Rectificação n.º 16/94, de 3 de Dezembro); Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro; Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro; Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto; Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril; Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto; Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho; Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto; Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro, e Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho.

Lei n.º 47/1986, de 15 de outubro – Estatuto do MP, retificada pela Declaração de Rectificação de 14 de novembro de 1986 – Lei Orgânica do MP, alterada por: Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro – Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do MP (altera os artigos 73.º e 74.º); Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto – Autonomia do Ministério Público (altera os artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 32.º, 41.º, 45.º, 59.º, 67.º, 115.º e 130.º / adita o artigo 18.º-A / revoga o artigo 100.º); Lei n.º 33-A/96, de 26 de Agosto (altera o artigo 112.º); Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, retificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro – Estatuto do MP (altera e republica a Lei Orgânica do MP, passando a denominar-se Estatuto do MP); Lei n.º 42/2005, de 9 de Agosto (altera os artigos 86.º, 88.º e 105 / republicação); Lei n.º 67/2007, 31 de Dezembro – aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas (altera o artigo 77.º); Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto – aprova a LOFTJ (altera os artigos 52.º, 58.º, 60.º a 63.º, 65.º, 72.º, 73.º, 83.º, 107.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 127.º, 134.º e 135.º / adita os artigos 88.º-A e 123.º-A / revoga o n.º 5 do artigo 135.º); Lei n.º 37/2009, de 20 de julho (altera os artigos 88.º-A e 107.º); Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – Orçamento de Estado para 2011 (adita o artigo 108.º-A); e Lei n.º 9/2011, de 12 de Abril (altera os artigos 145.º a 150.º / adita o artigo 222.º e os anexos II e III).

Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto – aprova a orgânica da Polícia Judiciária.

Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09 de novembro.

Aviso n.º 2978/2015, Diário da República, 2.ª série – n.º 56 – 20 de março de 2015.

Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro – aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 30/2017, de de 22 de março – Estatuto da Guarda Nacional Republicana.

Portaria n.º 22/2014 de 31 de janeiro – aprova o Regulamento da Academia Militar.

Despacho n.º 3840/2010, de 3 de março – aprova a estrutura curricular e planos de estudos dos cursos da Academia Militar. Anexo E – estrutura curricular e plano de estudos do Mestrado Integrado em Curso de Ciências Militares, na especialidade de Segurança (registado com o número R/B -AD – 105/2009).

AS PROFISSÕES (PARA) JURÍDICAS EM PORTUGAL
REQUISITOS, MANDATOS E CONVERGÊNCIAS

- Portaria n.º 298/94 de 18 de maio – aprova o regulamento de admissão e frequência do curso de licenciatura em Ciências Policiais, previsto no artigo 28.º, capítulo V do DL n.º 402/93, de 7 de dezembro (Estatuto da ESP).
- Despacho n.º 7902/2010, de 5 de maio, publicado no DR n.º 85, 2.ª Série – estrutura curricular do curso de mestrado integrado em ciências policiais.
- Lei n.º 53/2007 de 31 de Agosto – orgânica da Polícia de Segurança Pública.
- Decreto-Lei n.º 243/2015 de 19 de outubro – Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP.
- Despacho 9526/2013, 19 de julho, publicado no DR n.º 138, 2.ª série, alterado pelo Despacho n.º 14579/2014, publicado no DR n.º 233, 2.ª série, de 2 de dezembro de 2014, que apresenta o plano do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Solicitadoria do Instituto Politécnico de Beja.
- Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de novembro e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do CEJ e procede à quarta alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto; Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril; o Decreto-Lei n.º 169/2003, de 1 de Agosto; e o Decreto-Lei n.º 73/2016, de 8 de novembro – Estatuto dos Funcionários de Justiça.
- Portaria n.º 948/99, de 27 de outubro – cria o curso de técnico de serviços jurídicos, de nível secundário.
- Lei n.º 49/2008, 27 de agosto – aprova a LOIC, revogando a Lei n.º 21/2000, de 10 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de dezembro
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio – estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a LOIC.
- Lei n.º 57/2015, 23 de junho – terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a LOIC, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.
- Decreto-Lei n.º 240/2012 de 6 de novembro – procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, que aprova a estrutura orgânica e as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de Outubro; e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro – Estatuto do Notariado

NUNO POIARES

- Lei n.º 155/2015 de 15 de setembro – aprova o Estatuto da Ordem dos Notários, revoga o DL n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, e procede à terceira alteração ao Estatuto do Notariado, aprovado pelo DL n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 148/2012 de 12 de julho – altera a estrutura orgânica do Instituto dos Registos e do Notariado I.P.
- Aviso n.º 3952/2017, de 13 de abril, Diário da República, 2.ª Série, n.º 74 – abertura de concurso de provas públicas para atribuição do título de notário
- Decreto-Regulamentar n.º 55/1980, de 8 de outubro – regulamento dos serviços dos registos e do notariado.
- Portaria n.º 204/1976, de 7 de abril – regulamenta o programa das provas do concurso de habilitação para conservadores e notários.
- Portaria 13:453/1951, de 26 de fevereiro – regulamenta o programa das provas do concurso de habilitação para conservadores e notários.
- Decreto-Lei n.º 12:891/1926, de 21 de dezembro – define um quadro único para os conservadores e oficiais do registo civil.
- Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro – cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a PM.
- Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro – define os princípios gerais do recrutamento e seleção do pessoal para admissão de candidatos ao curso de formação de agentes para ingresso nos quadros da Polícia Marítima, bem como as regras regulamentadoras do acesso na carreira.
- Portaria n.º 256/2005 de 16 de março – aprova a atualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação a adotar na recolha e tratamento de dados sobre a formação profissional, nomeadamente no âmbito do Fundo Social Europeu, nos inquéritos e estudos e na identificação da oferta formativa.

BIBLIOGRAFIA

- ABBOT, E. V. (1902), "Some actual problems of professional ethics", *Harvard Law Review*, v. 15.
- ABBOTT, L. (1892), "The ethics of the legal profession", *Columbia Law Times*, v. 6, n.º 1.
- ABREU, Wilson Correia de (2001), *Identidade, formação e trabalho: das culturas locais às estratégias identitárias dos enfermeiros*, EDUCA, FPCE-UL, Lisboa: edições Sinais Vitais.
- AMARAL, Diogo Freitas do (1985), *Uma solução para Portugal*, 6.ª edição, Mem-Martins: Publicações Europa-América.
- ANDRADE, Francisco José de (1944), "Quem é o polícia?" in revista *Polícia Portuguesa*, n.º 43, maio-junho, p. 9, Lisboa: Comando-Geral da PSP.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de (2002), *O jurista do terceiro milénio*, Aula inaugural dos cursos jurídicos do ano de 2002, São Paulo: FDUSP.
- BALTAZAR, Maria da Saudades (2002), *As Forças Armadas Portuguesas: desafios numa sociedade em mudança*, tese de doutoramento em Sociologia Militar, Évora: Universidade de Évora.
- BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo (2015), "Concursos: é a Solicitadoria equivalente a Direito?" in *jornal Diário do Minho*, 22, 27.03.2015, Braga: Diário do Minho.
- BECK, Ulrich (2013), *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*, Barcelona, Paidós Surcos 25.
- BARROCAS, Manuel Pereira (2010), *Manual de Arbitragem*, Coimbra: Almedina.
- BARROSO, Margarida, NICO, Magda e RODRIGUES, Elisabete (2011), "Género e sociologia: uma análise das desigualdades e dos estudos de género em Portugal", *Sociologia online*, n.º 4, pp. 73-102.
- BREWER, D. J. (1896), "A better education the great need of the profession", *The American Lawyer*, v. 4.
- BOURDIEU, Pierre (2011), *O poder simbólico*, Lisboa: edições 70.
- BRITO, José de Sousa e (2012), "O que é o direito para o jurista?" in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, I, eds. Jorge Miranda et al., 27-56, Coimbra: Almedina.
- CANÁRIO, Rui (Org.) (2003), *Formação e Situações de Trabalho*, 2.ª ed., Porto: Porto Editora.

- CANTANTE, Frederico (2012), “O direito no campo da investigação sociológica em Portugal: tendências, tematizações e protagonistas”, in *CIES e-Working Paper* n.º 129/2012, Lisboa: CIES-IUL.
- CARBONNIER, Jean (1972), *Sociologie Juridique*, Paris, Armand Colin, 1.ª edição; *Pres- ses Universitaires de France*, 1979 (2.ª edição)
- CARLOMAGNO, Márcio Cunha (2011), “Constituindo realidades: sobre *A força do direito* de Pierre Bourdieu”, in *Sociologia*, revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XXII, 245-249, Porto: FLUP.
- CARVALHO, Daniel Proença de (2012), “A justiça como pilar do estado de direito” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 195-205, ISCTE-IUL e INCM.
- CEJ (2017), *Quem são os futuros magistrados. Caracterização Sociográfica dos Auditores de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados (2016-2018)*, Coleção Estudos Sociográficos, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- CLEMENTE, Pedro José Lopes (2000) *A Polícia em Portugal: da dimensão política contemporânea da segurança pública*, tese de doutoramento em Ciência Política, policopiado, Lisboa: ISCSP/UTL.
- COELHO, João Miguel Galhardo (2003), *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*, Lisboa: Âncora Editora.
- COELHO, Nuno (2011), “A reorganização judiciária e as profissões da justiça”, in *Julgar*, n.º 13, 29-44, Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, João Paulo e PEDROSO, João (2002), “As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal”, revista do *Ministério Público*, n.º 91, 11-54, Lisboa: MP.
- DIAS, Hélder Valente (2012), *Metamorfoses da Polícia: novos paradigmas de segurança e liberdade*, ICPOL, Lisboa: Almedina.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa (1997), *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora.
- DUBAR Claude (1989), “Une recherche sociologique sur la formation continue: la transformation des identités professionnelles et les innovations de formation par et dans l’entreprise”. *Les cahiers d’études du CUEEP – actes do coloque “Les formateurs d’adultes et leurs qualifications: réponses des Universités*, pp. 49-69, Lille.
- DUBAR, Claude (2003), “Formação, Trabalho e Identidades Profissionais”, in CANÁRIO, Rui (Org.), *Formação e Situações de Trabalho*, 2.ª ed., 43- 52, Porto: Porto Editora.
- DURÃO, Susana (2008), *Patrulha e Proximidade. Uma etnografia da Polícia em Lisboa*, tese de doutoramento em Antropologia Social e Cultural (ISCTE-IUL), ICPOL-ISCPSI, Coimbra: Almedina.

AS PROFISSÕES (PARA)JURÍDICAS EM PORTUGAL
REQUISITOS, MANDATOS E CONVERGÊNCIAS

- DURÃO, Susana (2016), *Esquadra de Polícia*, Lisboa: Fundação Manuel Francisco dos Santos.
- EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina (2006), *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 2.ª edição, Lisboa: Quid Juris.
- ELIAS, Norbert (2006), *O processo civilizacional. Investigações sociogenéticas e psicogenéticas*, 2.ª edição, Lisboa: Dom Quixote.
- ERICSON, Richard e HAGGERTY, Kevin (1999), *Policing the Risk Society*, Clarendon: Oxford.
- FARIA, Miguel José (2014), *Criminologia: Epanortologia, Fundamento do Direito de Punir*, Lisboa: ISCPSI.
- FARINHA, João de Deus Pinheiro (1962), *Código Penal Português. Atualizado e Anotado*, 2.ª edição, Lisboa: Edições Atica.
- FDUL (2017), *Profissões jurídicas* in <http://www.fd.ulisboa.pt/alunos/apoio-ao-aluno/saidas-profissionais/profissoes-juridicas/>, Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa (05.03.2017)
- FONSECA, Graça e SILVA, Mariana Vieira da (2012), “Políticas públicas de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 187-194, ISCTE-IUL e INCM.
- FREIRE, João (Coord.) (2004), *Associações Profissionais em Portugal*, Oeiras: Celta Editora.
- GIDDENS, Anthony (2009), *Sociologia*, 7.ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- GONÇALVES, Carlos Manuel (1996), “A profissão de economista”, in FERREIRA, J. M. Carvalho et al. (Orgs.), *Entre a Economia e a Sociologia*, Oeiras: Celta Editora.
- GONÇALVES, Carlos Manuel (2007), “Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento” in *Sociologia*, revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 177-223, Porto: FLUP.
- GONÇALVES, Gonçalo Rocha e DURÃO, Susana (Orgs.) (2017), *Polícia e Polícias em Portugal: perspectivas históricas*, Lisboa: editora Mundos Sociais.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar et al. (2007), *Leis de Direito da Segurança*, 1.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- GOUVEIA, Mariana França (2015), *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2.ª reimpressão da 3.ª edição de 2014, Coimbra: Almedina.
- GUIBENTIF, Pierre (1992), “A aplicação do Direito redescoberta pela Sociologia Jurídica”, in *Sociologia-Problemas e Práticas*, n.º 12, 19-39, Lisboa: CIES-IUL.
- GUIBENTIF, Pierre (2003), “O cidadão face à justiça”, in *Congresso da Justiça*, síntese das comunicações apresentadas, Lisboa.

- GUIBENTIF, Pierre (2007), *Sociologia do Direito*, relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de agregação em Sociologia Política, ocorridas em 2004 (policopiado), Lisboa: ISCTE-IUL.
- GUIBENTIF, Pierre (2009a) *Abordagens Sociológicas à Realidade Jurídica*, colectânea de artigos, Sociologia do Direito – 3.º ano (policopiado), Lisboa: ISCTE-IUL.
- GUIBENTIF, Pierre (2009b), *Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas. Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann face ao Direito*, in *Novatio Iuris*, 9-33, ano II, n.º 3, Julho.
- HESPANHA, António Manuel (1988), “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”, in revista *Crítica de Ciências Sociais*, n.º 25/26, dezembro de 1988, 31-60, Coimbra: CES.
- INE (2011), *Classificação Portuguesa das Profissões 2010*, Lisboa: Instituto Nacional de Estatística IP.
- Jornal de Notícias (2011), *Ministra da Justiça quer regular profissões jurídicas*, 07.10.2011, in <http://www.jn.pt/nacional/interior/ministra-da-justica-quer-regular-profissoes-juridicas--2041373.html> (consulta em 04.01.2017)
- KELSEN, Hans (2008) (1960), *Teoria Pura do Direito*, 2.ª edição, 7.ª edição da tradução portuguesa, Coimbra: Almedina.
- LEITE, Guilherme Figueiredo (2010), *Sociologia das Instituições Jurídicas*, 2.ª edição, Escola de Direito, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- LÉVY-BRUHL, Henri (2000) (1988), *Sociologia do Direito*, São Paulo: Martins Fontes Editora.
- LOPES, Noémia Mendes (2009), “Profissões – Olhares sociológicos sobre o emprego: relações laborais, empresas e profissões”, in *Fórum de Pesquisas CIES*, Lisboa: CIES-IUL.
- LOUREIRO, João Carlos (2015), “Pensar a Justiça entre as gerações: brevíssimas notas para um debate”, pp. 4-9, in GOSSERIES, Axel (2016), *Diálogos sobre “Pensar a Justiça entre as gerações”*, Cadernos do Programa de Doutoramento em Direito Público (Estado Social, Constituição e Pobreza), Instituto Jurídico, FDUC.
- MACAULAY, Stewart (1987), “Images of Law in Everday Life: The Lessons of School: Entertainment and Spectator Sports”, *Law and Society Review*, 21.
- MACHADO, Fernando Luís (2009), “Meio século de investigação sociológica em Portugal – uma interpretação empiricamente ilustrada”, *Sociologia*, vol. 19, pp. 283-343, Porto: Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
- MACHADO, Helena (2008), *Manual de Sociologia do Crime*, Porto: edições Afrontamento.
- MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe (Orgs.) (2010), *Justiça, Ambientes Mediáticos e Ordem Social*, Vila Nova de Famalicão: edições Húmus.

AS PROFISSÕES (PARA)JURÍDICAS EM PORTUGAL
REQUISITOS, MANDATOS E CONVERGÊNCIAS

- MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe (2011), *Direito, Justiça e Médiã. Tópicos de Sociologia*, Porto: edições Afrontamento.
- MADEIRA, Lúcia Mori (2007), “O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann”, in *Direito & Justiça*, v. 33, n.º 1, 19-39, Porto Alegre.
- MORLEY, I. (1982), “Henri Tajfel human groups and social categories”, *British Journal of Social Psychology*, 21, 189-201.
- OLIVEIRA, José Ferreira de (2006), *As Políticas de Segurança e os Modelos de Proximidade: a Emergência do Policiamento de Proximidade*, Coimbra: edições Almedina.
- PEREIRA, António Garcia (1990), *As relações da advocacia com as magistraturas: basta de aviltamento*, comunicação apresentada no III Congresso dos advogados portugueses, realizado no Porto de 25 a 28 de outubro de 1990, Cadernos de Direito e Ciência Jurídica, Lisboa: Veja.
- PINTO, José Madureira (1999), “Flexibilidade, segurança e identidades sócio-profissionais”, *Cadernos de Ciências Sociais*, n.º 19/20, pp. 5-37, Porto: edições Afrontamento.
- POIARES, Nuno (2005), “A profissão polícia: um constructo continuo da representação social”, in RAMOS, Francisco Martins e SILVA, Carlos Alberto da (Orgs.), *Sociologia em Diálogo II*, pp. 73-96, Évora: Universidade de Évora e CISA-AS.
- POIARES, Nuno (2008), “Novos horizontes para a segurança privada”, *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo*, pp. 579-594, Coimbra: Almedina.
- POIARES, Nuno (2013), *Mudar a Polícia ou mudar os polícias? O papel da PSP na sociedade portuguesa*, Lisboa: bnomics.
- POIARES, Nuno (2014), *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da Lei: o caso da violência doméstica em Portugal*, tese de doutoramento em Sociologia Política, Lisboa: ISCTE-IUL.
- POIARES, Nuno (2016), *A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal*, Lisboa: Chiado Editora.
- POIARES, Nuno (2017) “A PSP e os cidadãos: proximidade, confiança, envolvimento e conhecimento”, in jornal regional online *Lidador Notícias*, Beja. <http://www.lidadornoticias.pt/opiniao-nuno-poiares-subintendente-ppsp-a-ppsp-e-os-cidadaos-proximidade-confianca-envolvimento-e-conhecimento/> (07.09.2017).
- PORTAL EUROPEU DE JUSTIÇA (2017), *Profissões Jurídicas* in https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do#n08 (consulta em 05.03.2017)
- PSP (1978), *10 regras de ouro para o trato com cidadãos sujeitos a regras de trânsito*, PSP e Polícia de Áustria, Lisboa: Comando-Geral da PSP.
- REIS, João Luís (2001), *Representação Forense e Arbitragem*. Coimbra: Coimbra Editora.
- RIGAUX, François (2000), *A lei dos juizes*, Lisboa: Instituto Piaget.
- RODRIGUES, Maria de Lurdes (1999), *Os Engenheiros em Portugal: profissionalização e protagonismo*, Oeiras: Celta Editora.

- RODRIGUES, Maria de Lurdes (2002) (1997), *Sociologia das Profissões*, 2.ª edição, Oeiras: Celta Editora.
- SAINSAULIEU, Renaud (1977), *L'identité au travail*, 2ème éd., 1985, Paris: Presses de la FNSP.
- SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos (2012), “Uma introdução à sociologia das profissões jurídicas”, *Prisma Jurídico*, vol. 11, n.º 1, jan.-jun., 79-99, Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil.
- SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos e FITTIPALDI, Paula Ferraço (2013), *Análises sociológicas das profissões jurídicas e da judicialização da política no Brasil Contemporâneo*, in CONPEDI, v. 00, Curitiba.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1986), “Introdução à Sociologia da administração da justiça”, *revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 21, pp. 11-44, Coimbra: Universidade de Coimbra.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (2002) (1987), *Um discurso sobre as Ciências*, 13.ª edição, Porto: Edições Afrontamento.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1988), “Uma Cartografia Simbólica das Representações Sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito”, *revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 24, Março, pp. 139-172, Coimbra: Universidade de Coimbra.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (1990), “O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o Direito”, *revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 30, junho, pp. 13-43, Coimbra: Universidade de Coimbra.
- SANTOS, Leonel Madaíl dos (2015), *Mediação Penal*, Lisboa: Chiado Editora.
- SILVA, Ana Maria Costa e (2003), *Formação, Percursos e Identidades*, Coimbra: Quarteto.
- SILVA, Carlos Alberto da (2000), “Um olhar na esfera da participação direta na organização do trabalho”, in *Homenagem ao Professor Catedrático Augusto da Silva*, 117-131, Évora: Departamento de Sociologia da Universidade de Évora.
- SILVA, Carlos Alberto da (2002) “(Re)criar a ideia de habitus e campo social na encruzilhada das identidades profissionais na saúde”, in *Economia e Sociologia*, n.º 74, 89-103, Évora: Instituto Superior Económico e Social.
- SILVA, Helena Resende da (Coord.) (2004), *Mandamentos do Advogado e do Magistrado*, coleção citações jurídicas, Braga: Diário do Minho.
- SILVEIRA, João Tiago (2012), “Mitos e realidades do sistema de justiça” in RODRIGUES, Maria de Lurdes e SILVA, Pedro Adão e, *Políticas Públicas em Portugal*, pp. 207-219, ISCTE-IUL e INCM.
- SIMON, Pierre-Jean (1994), *História da Sociologia*, Porto: Rés-Editora.
- SOARES, Mário (2003), *A globalização da lei e as profissões jurídicas: oportunidades e obstáculos*, discurso no Congresso da União Internacional dos Advogados

AS PROFISSÕES (PARA) JURÍDICAS EM PORTUGAL
REQUISITOS, MANDATOS E CONVERGÊNCIAS

(03.09.2003), Centro Cultural de Belém, textos Mário Soares, Lisboa: Fundação Mário Soares.

SWEET, C. (1890) "The question of fusion in the legal profession", *The juridical Review: a Journal of Legal and Political Science*, v. 2.

TRINDADE, Jorge (2017), "Posfácio", in NUNES, Laura M; SANI, Ana; ESTRADA, Rui; et al. (Coord.), *Crime e Segurança nas Cidades Contemporâneas*, pp. 191-196, Porto: Fronteira do Caos Editores.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2004), *Dos Órgãos de Polícia Criminal: natureza, intervenção, cooperação*, Coimbra: Almedina.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2017), *Teoria Geral do Direito Policial*, 5.ª edição, Coimbra: Almedina.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (2013), *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Ação Penal como execução de uma Política Criminal do Ser Humano*, Lisboa: Universidade Católica Editora.

VICENTE, Dário Moura [et al] (2012), *Lei da Arbitragem Voluntária – Anotada*, Coimbra: Almedina

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
AM	Academia Militar
AMN	Autoridade Marítima Nacional
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
CAAJ	Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CFA	Curso de Formação de Agentes
CFC	Curso de Formação de Chefes
CFG	Curso de Formação de Guardas
CFOP	Curso de Formação de Oficiais de Polícia
CFS	Curso de Formação de Sargentos da Guarda
CISA-AS	Centro de Investigação em Sociologia e Antropologia <i>Augusto da Silva</i>
CMICM-S	Curso de Mestrado Integrado em Ciências Militares (especialidade de Segurança)
CMICP	Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais
CNAES	Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior
CNEF	Comissão Nacional de Estágio e Formação do Conselho Geral da OA
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGES	Direção Geral do Ensino Superior
DGPJ	Direção Geral da Política de Justiça
DIC	Divisão de Investigação Criminal
DNPSP	Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública
DR	Diário da República
ECTS	<i>European Credits Transfer System</i>
EFJ	Estatuto dos Funcionários de Justiça
EIC	Esquadra de Investigação Criminal
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais
EOA	Estatuto da Ordem dos Advogados
EON	Estatuto da Ordem dos Notários
EPJ	Escola de Polícia Judiciária

NUNO POIARES

EPP	Escola Prática de Polícia
ESP	Escola Superior de Polícia
EUA	Estados Unidos da América
EUROPOL	Serviço de Polícia da União Europeia
FCT	Fundação para a Ciência e a Tecnologia
FEUC	Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
FDUCP	Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
FDUL	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
FDUP	Faculdade de Direito da Universidade do Porto
FDUNL	Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
FLUP	Faculdade de Letras da Universidade do Porto
FS	Forças de Segurança
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
IGAC	Inspeção-Geral das Atividades Culturais
IGAI	Inspeção Geral da Administração Interna
INCM	Imprensa Nacional – Casa da Moeda
INE	Instituto Nacional de Estatística, I. P.
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
IPBeja	Instituto Politécnico de Beja
IRN, I. P.	Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
ISCP	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
ISMAT	Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes (Grupo Lusófona)
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário
LSI	Lei de Segurança Interna
MAI	Ministério da Administração Interna
MDN	Ministério da Defesa Nacional
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
MRAL	Meios de Resolução Alternativa de Litígios
OA	Ordem dos Advogados
ON	Ordem dos Notários
OPC	Órgão(s) de Polícia Criminal
OPJP	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
PIDE	Polícia Internacional e de Defesa do Estado

AS PROFISSÕES (PARA) JURÍDICAS EM PORTUGAL
REQUISITOS, MANDATOS E CONVERGÊNCIAS

PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Marítima
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAL	Resolução Alternativa de Litígios
RH	Recursos Humanos
ROC	Revisor Oficial de Contas
SAM	Sistema da Autoridade Marítima
SE	Serviço de Estrangeiros
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SIS	Serviço de Informações de Segurança
SMF	Sistema de Mediação Familiar
SML	Sistema de Mediação Laboral
SMP	Sistema de Mediação Penal
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TAF	Tribunais Administrativos e Fiscais
TC	Tribunal Constitucional
TOC	Técnico Oficial de Contas
UAL	Universidade Autónoma de Lisboa
UC	Unidade Curricular
UCP	Universidade Católica Portuguesa
UEP	Unidade Especial de Polícia